

PAULO ALVES

A VERDADE DA REPRESSÃO

Práticas penais e outras estratégias na ordem republicana
(1890 — 1921)

Tese apresentada ao Departamento de
História da Faculdade de Filosofia,
Letras e Ciências Humanas da Uni-
versidade de São Paulo, para obtenção
do título de Doutor em História.

Orientador : PROF. DR. JOSÉ JOBSON DE ANDRADE ARRUDA

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
São Paulo
1990

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, estendo agradecimentos ao meu orientador e amigo, Professor José Jobson, que avaliou esta pesquisa desde a fase de projeto até a sua conclusão.

Agradeço imensamente aos colegas e amigos do Departamento de História da Faculdade de Ciências e Letras da UNESP-Campus de Assis, que me apoiaram na realização desta pesquisa, em especial ao Professor José Ribeiro Júnior, que durante esses anos tem-me incentivado na carreira universitária.

Não poderia deixar de mencionar a colaboração humanitária das colegas Maria do Carmo e Glacyra Lazzari Leite, para que eu pudesse finalizar o curso de Pós-Graduação.

Por fim, agradeço também aos meus familiares por renunciarem a um tempo que não foi em vão.

F A U L O A L V E S

A VERDADE DA REPRESSÃO

Práticas penais e outras estratégias na ordem republicana
(1890 - 1921)

Tese apresentada ao Departamento de
História da Faculdade de Filosofia,
Letras e Ciências Humanas da Univer-
sidade de São Paulo, para obtenção
do título de Doutor em História.

Orientador: Prof. Dr. José Jobson de Andrade Arruda

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

São Paulo

1990

ÍNDICE

C. INTRODUÇÃO.....03
 Notas.....20

1. REPRESSÃO, CONTROLE, ORDEM E DESORDEM - PERSPECTIVAS
 DE INTERPRETAÇÃO.....22

1.1. Repressão, controle e obediência: de Hobbes a Montes-
 quieu.....24

1.2. Ordem social e controle: Comte, Durkheim e Parsons.....42

1.3. Repressão, prisão e Justiça: Dostoievski e Kafka.....45
 Notas.....55

2. A REPÚBLICA E A CONSTRUÇÃO DA ORDEM.....61

2.1. Os códigos da ordem pública.....63

2.2. A repressão no início da República.....90
 Notas.....108

3. A LEGISLAÇÃO REPRESSIVA AOS ESTRANGEIROS.....113

3.1. A estratégia das leis.....115
 Notas.....138

4. ESTRATÉGIAS DA REPRESSÃO.....144

4.1. Conspiração estrangeira.....146

4.2. Estratégias de expulsão de estrangeiros.....156
 Notas.....175

5. ESTRATÉGIAS DA VIGILÂNCIA.....183

5.1. Vigilância e repressão.....185

5.2. O caso Edgar Leuenroth.....198
 Notas.....211

6. A REPRESSÃO: HISTÓRIA E HISTORIOGRAFIA.....219

6.1. Teses, problemas e novas perspectivas sobre a repres-
 são.....221
 Notas.....238

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....247

8. FONTES E BIBLIOGRAFIA.....251

8.1. Fontes.....252

8.2. Bibliografia.....254

INTRODUÇÃO

Introdução

O objetivo deste trabalho é o de analisar os discursos referentes às práticas repressivas de controle dos comportamentos considerados anti-sociais, a partir do Código Penal de 1890 e de outras leis penais complementares que foram instituídas durante a Primeira República, no Brasil.

A perspectiva adotada para a investigação e reflexão deste tema pressupõe considerar as práticas repressivas como estratégias de força nas relações de poder numa sociedade onde os conflitos e as condutas anti-sociais eram entendidas como 'caso de polícia' e, portanto, espaço próprio onde a lógica da repressão se articulava às outras práticas de controle com o objetivo de manter a ordem pública e o disciplinamento social.

É a partir desse procedimento de análise que propomos apreender o lado mais obscuro da razão repressiva, isto é, que sentido tinha e que verdade produzia o discurso da repressão para constituir a ordem desejada.

Nossa hipótese de reflexão é a de que essa constante

demanda por ordem e disciplinamento dos cidadãos é o que revela o fundamento e o regime de verdade que o sistema repressivo republicano implantou para o Brasil.

É preciso lembrar que, em última instância, o contexto de legalidade é o pressuposto da repressão, sob o qual se constrói o ambiente de medo, de terror e de tensão - espaço privilegiado da ação penal do Estado e cujo objetivo é o de conter as práticas sociais contrárias à ordem social que se quer preservar.

A repressão, mesmo quando justificada e reconhecida como necessária pelas autoridades - para garantir a ordem - pressupõe uma lógica, a do poder, mas precisa ser traduzida na sua forma legal e tornar-se pública.

No entanto, esse lado legal e público da repressão é apenas relativo e aparente. Na verdade, a repressão não se realiza plenamente na sua forma de ser, isto é, a partir de seus fundamentos jurídicos. Ultrapassa-os. Há em toda repressão uma estratégia de ação, uma outra ordem de força, uma outra verdade. Em outros termos, há um projeto político de terror e de construção do medo que objetiva atingir, em primeiro plano, as suas vítimas imediatas e, em segundo, toda a sociedade.

A lei penal classificava como crime político as opiniões contrárias ao regime, a sedição, a conspiração, etc. , punindo com penas de desterro, expulsão ou de prisão celular. Essa estratégia de repressão política tinha seu modus operandi / próprio: o terror e o medo.

Este estudo, ao tomar como objeto de análise os discursos referentes às práticas repressivas, pretende deslocar de dentro delas a sua verdade e o seu sentido histórico. É preciso reconstituir a verdade da repressão não nos seus aspectos exteriores ou na sua lógica interna, mas na sua efetiva extensão estratégica, nos efeitos que produz, na força que instaura e na eficácia que tem de inibir e constranger condutas e pensamentos. Em síntese, a verdade da repressão objetiva não só atingir os corpos e silenciar os movimentos, mas principalmente atingir a consciência.

O estudo da repressão não segue aqui um roteiro prévio e nem se dá a partir da linguagem jurídica. Optamos por uma reflexão não jurídica do legal e do formal. É que as fronteiras do real e do legal encombrem um espaço, uma área de significação e de sentido que não se identifica nem com a verdade do jurídico, nem com a verdade do real. É uma desmontagem da verdade da repressão, cujo significado não se alcança apenas pela interpretação do jurídico/formal. É esse espaço escuro,

esse corredor vizinho da prática repressiva que é possível e necessário ser decifrado. Em síntese, não pretendemos reconstituir a história do que aconteceu, do fato em si, mas procurar entender a historicidade que têm as intenções do poder nos seus discursos e nas suas práticas da ordem.

As pesquisas sobre a repressão ao movimento operário na Primeira República são relativamente poucas e algumas foram publicadas nestes últimos anos, revelando-nos determinadas facetas das práticas repressivas. Alguns estudos apresentam contribuições originais do ponto de vista da abordagem ou dos métodos de investigação e, inclusive, pela descoberta de novas fontes e materiais empíricos de importância vital para a renovação dos estudos sobre as relações de poder na República Velha (1).

No entanto, o que é problemático é o tratamento comum e descritivo que alguns desses autores dão a determinados temas. Por exemplo, ao tratar da repressão, citam, de maneira abundante, as várias situações ou os eventos em que a polícia está presente, seja para acabar com piquetes de grevistas, seja para prender os 'cabeças' do movimento ou fechar as suas associações.

Ao caracterizar o aspecto da violência policial sobre os operários e os anarquistas, os historiadores referenciam

uma série de fontes, como a imprensa operária e outros jornais liberais que publicavam notícias, editoriais e artigos, analisando e condenando os atos repressivos da polícia e dos industriais. De modo geral, os pesquisadores se preocupam em fundamentar e comprovar a tese de que a repressão policial era constante e sistemática para impedir que os trabalhadores levassem adiante as suas reivindicações econômicas ou se opusessem à ordem capitalista (2).

Há outras conclusões semelhantes na historiografia do movimento operário brasileiro na Primeira República, como, por exemplo, a de que a repressão existia para controlar os trabalhadores e impedi-los de se organizarem, assegurando-se, assim, os baixos salários e evitando-se as contestações e as paralisações nas fábricas (3). Uma outra tese, também sobre o papel da repressão ao operariado, argumenta que o Estado procedia dessa maneira para defender os interesses da indústria e do comércio, não se interessando, da mesma forma, em regulamentar as relações de trabalho no espaço urbano-industrial (4).

No nosso modo de ver, esses estudos sobre a repressão aos operários e anarquistas apenas apresentam conclusões parciais e não ultrapassam os limites da simples constatação lógico/empírica de um processo histórico-social mais amplo e rico de significações e que precisa ser explicitado. Essas análises, embora sejam corretas do ponto de vista histórico, não

dão conta de exprimir a historicidade do sentido político e ideológico que a repressão encerra. Em outros termos, tais perspectivas de análise não reconstituem a verdade da repressão, senão nos seus aspectos exteriores de um processo particularmente denso de determinações históricas bastante complexas. Em suma, não se atém de forma crítica à natureza da repressão em sua dimensão oculta por trás dos fatos e das circunstâncias históricas concretas.

De certa forma, a questão da repressão tem sido tratada pela historiografia do movimento operário através do método das evidências, ou seja, percebe os fatos tal como são registrados pela imprensa, pelas autoridades, ou narrados nos boletins das ocorrências policiais e também nos processos judiciais.

Ora, a repressão encerra uma outra história sem rosto, ela tem outros alvos, outras intenções. Se a repressão é a forma imediata do poder se manifestar, por outro lado, ela possui outras qualidades, outras relações determinadas, que são, em essência, os seus efeitos mais positivos e criativos para esse mesmo poder. Refiro-me aqui ao lado oculto da repressão e, portanto, à outra face do poder. A repressão policial e judiciária não se define por suas qualidades imediatas e nem por suas características inerentes. O fundamental é perceber os seus efeitos, os seus desdobramentos multiplicadores

de ordem e de controle da sociedade. No caso da repressão sobre a classe trabalhadora, esta atinge em particular as suas lideranças, mas o importante são os efeitos que ela produz sobre toda a classe, e também sobre outros segmentos sociais subalternos da sociedade.

A repressão, enquanto fenômeno político do poder, tem sua verdade inscrita no seu 'ser outro' - usando aqui uma expressão hegeliana (5). Ou seja, ela existe como sendo o que quer ser, o que demonstra ser, mas ao mesmo tempo é diferente de si mesma. É esta a perspectiva que vai definir o rumo de nossa reflexão acerca da verdade da repressão.

A repressão tem como efeito não visível, não demarcado sobre o social, três aspectos: vigilância, controle e correção (6). Os efeitos da repressão recobrem outras instâncias que as instituições de poder não são capazes de realizar, isto é, de interiorizar no sujeito o medo, o temor, para proporcionar auto-controle e autodisciplina, necessários ao estabelecimento dos corpos dóceis, numa sociedade que se estruturava sob o capitalismo moderno (7).

É pertinente discutir, não a repressão em si, mas as suas intenções não delimitadas, o seu lado aparentemente irracional e subjetivo. Por exemplo, a legislação penal que punia os anarquistas por seus envolvimento no movimento operário, estava

fundada na crença ou suposição de que as idéias libertárias eram capazes de induzir os trabalhadores a ações violentas contra o sistema de organização das fábricas. O alvo da lei não é punir o ato, mas punir a intenção, a idéia ou a possibilidade de a intenção se realizar. Nesse caso, a função da lei é a de interditar, silenciar as idéias e as intenções, não permitindo que se transformem em experiência efetiva. A escrita qualificava como delito não só o comportamento do militante anarquista, mas principalmente as suas idéias. Não foi sem razão que se inventou o chamado 'delito de opinião'.

As leis de deportação, de 1907, 1913 e 1921, consagraram uma estratégia de repressão fundada na crença de uma existência material das 'idéias perigosas', sendo necessário ultimar medidas que pudessem produzir efeitos imediatos no sentido de controlar certos comportamentos e idéias. O que é singular nas leis de deportação na Primeira República é a sua recorrência, isto é, leis que eram reformadas a cada conjuntura de greves e de organização da classe trabalhadora. Essa legislação repressiva criminalizava indivíduos por suas militâncias, origem e ideologia - estrangeiro e anarquista. Criminalizava determinadas condutas: 'agitação, 'conspiração, 'contendação' à ordem pública, etc. São qualificações estereotipadas idealmente construídas para identificar as idéias boas em oposição às idéias 'perigosas', as condutas corretas para distinguir

as condutas condenáveis.

O Código Penal de 1890 enquadrava as greves como / crime e as associações denominadas 'secretas' eram qualificadas como fora-da-lei. Antes de 1907, as organizações operárias viviam na clandestinidade e por isso estavam sujeitas à vigilância da polícia.

De modo geral, as leis repressivas, quer os decretos legislativos, quer as leis promulgadas diretamente pelo Poder Executivo, criminalizavam as ações e as idéias anarquistas por representarem uma transgressão à ordem social e política da República Velha. As sanções estabelecidas nessas leis levavam em consideração o pressuposto de que as ações e os pensamentos dos militantes 'agitadores' estavam em desarmonia com a sociedade e com os interesses da maioria do povo. O militante, uma vez estigmatizado pela lei como 'anarquista', etc., tornava-se alvo permanente da repressão policial. Os delegados de polícia e as autoridades judiciárias não definiam as condutas dos anarquistas como desviantes, face ao conjunto das normas que regiam a sociedade, mas como práticas de indivíduos irrecuperáveis e nocivos ao convívio social.

A figura do anarquista 'perigoso', 'agitador', 'nocivo', era efeito de uma invenção jurídica, mas também estratégia

de construção de uma verdade. Ou seja, transformar em realidade o que havia sido criado com a imagem, como representação. O estereótipo do anarquista, inventado pela lei, não se encerra no âmbito legislativo - se estende e se difunde através da imprensa, da Igreja, do Poder Legislativo e de outras instituições civis e militares.

A importância e a eficácia das leis repressivas são medidas quanto a sua disseminação pelo interior da sociedade. E o objetivo pretendido era o de constituir uma ideologia anti-anarquista, conveniente aos governos e industriais de São Paulo e do Rio de Janeiro. A qualificação do anarquista e do operário grevista e sua conseqüente necessidade de repressão parecem derivar de uma concepção de ordem pública defendida pelas autoridades do governo. No entanto, há um outro sentido que pode dimensionar a origem dessa ideologia. Refiro-me, aqui, / aos mecanismos de controle que a repressão instaura, ao produzir regras de combate ao anarquismo. Por exemplo, a lei de repressão ao anarquismo permitiu o aparecimento da figura do delator; a imprensa conservadora passou a exigir da polícia uma maior vigilância aos militantes operários e suas respectivas associações, e as prisões para averiguações se tornaram uma rotina na prática policial. Como se observa, o poder de controle /

da polícia sobre os trabalhadores foi ampliado - o que demonstrava ser uma tática necessária ao cumprimento da lei, embora tais práticas não estivessem expressas no texto da lei. Esse é o lado sutil da lei repressiva e um dos seus efeitos mais consequentes. Outro efeito da lei repressiva ao anarquismo foi o aparecimento de um discurso de valorização moral (ideológica) do trabalhador nacional, agora reconhecido como 'disciplinado' e afeito ao trabalho, ao contrário do anarquista, que era estrangeiro e trazia consigo as idéias 'incendiárias' da Europa. Em síntese, essa perspectiva de análise, de certa forma, inverte as leituras que foram feitas pela historiografia sobre as funções das leis repressivas da Primeira República.

A polícia, a imprensa e a Justiça construíram o estereótipo do anarquista, o qual era tratado como delinqüente e, portanto, sujeito aos rigores das leis. O estereótipo do anarquista estava fundado no pressuposto de que ele cometia 'delito de opinião' e praticava atos contra a ordem pública. Ao nível informal, a caracterização do anarquista era descrita pelas seguintes situações: a)- ausência de emprego fixo e residência; b)- envolvimento em algum tipo de manifestação pública, em greves, e participação constante em reuniões das associações operárias; c)- execução de panfletagem nas ruas e nas portas de fábricas; d)- passagens frequentes pela polícia para averigua-

ções, por suspeitas ou para revistas nas delegacias; e)- leitores assíduos de livros considerados perigosos e subversivos; e f)- exímios oradores dotados de certos aportes intelectuais.

A construção da ideologia anti-anarquista repousava na crença de que a lei existia para punir os 'delitos de opinião', a 'agitação' e a 'conspiração'. Essa estratégia, para ser eficaz, não poderia prescindir de uma certa publicidade. Era / preciso tornar público que havia uma lei e que esta deveria ser aplicada. Para isso, recorria-se a todos os meios de divulgação: jornais, folhetos, clubes e associações patronais e até mesmo às associações operárias. Era fundamental, também, divulgar a ação da polícia: informar que os anarquistas estavam sendo procurados por algum tipo de delito praticado: É dessa forma que a sociedade tomava conhecimento da existência da lei e da punição aplicadas àqueles que promoviam 'atentados à ordem pública', ou participavam das 'agitações' em logradouros públicos ou em associações operárias.

Dar publicidade ao papel da polícia, na repressão aos anarquistas, era supor que estes tinham cometido algum tipo de crime ou transgredido alguma lei. Assim, procurava-se estigmatizar e indispor os anarquistas face à sociedade. Ao proceder dessa maneira, a repressão oficial estava construindo uma verdade, isto é, produzindo uma concepção sobre o que era ser anar-

quista e o que era o anarquismo. Em suma, tratava-se de uma estratégia de produção da verdade.

A publicidade em torno da investigação policial, à procura de anarquistas, objetivava, em última instância, qualificar e tornar público a existência de militantes que praticavam 'delitos de opinião' ou 'atentados à ordem social'. Havia um sentido pedagógico e educacional na veiculação de notícias sobre a repressão policial aos anarquistas. Em outros termos, havia um sentido implícito nas práticas repressivas: produzir determinadas verdades e interiorizá-las na consciência coletiva da sociedade. Portanto, a repressão não se encerra em si mesma: não é um mecanismo de consumação e materialização do ato de punir, mas uma estratégia de produção de um discurso moral da verdade.

Na primeira parte do trabalho, procuramos desenvolver uma reflexão em torno dos pressupostos teóricos do pensamento político de Hobbes, Maquiavel, Locke e Montesquieu, bem como de outros pensadores da sociologia clássica e da literatura, a respeito do tema repressão, com o objetivo de explicitar a problemática que orienta o nosso trabalho. Ou seja, mostrar a relação que existe entre a repressão e a fundação de normas e regras para os comportamentos sociais e políticos, cuja finalidade é a de instituir o discurso da obediência e da disciplina.

Na segunda parte, tratamos de estudar a questão da formação dos dispositivos de ordem que imediatamente se instauraram com a proclamação da República. Referimo-nos ao Código Penal de 1890 e à Constituição de 1891 - primeiras medidas republicanas que vieram definir o modo de governar e gerenciar o poder do novo Estado.

Organizar o poder significava instituir estratégias que pudessem efetivar os meios de controle e de ordem sobre toda a sociedade. A urgência dos republicanos em estabelecer as regras legais ao conjunto das classes sociais derivava de uma necessidade daquele momento histórico, pois os acontecimentos que se seguiram após a proclamação apontavam para a emergência de sérios conflitos políticos, como a própria história depois se encarregou de confirmar.

Não foi por outra razão que as autoridades da República apressaram a confecção do Código Penal, o qual entrou em vigor em 11 de outubro de 1890. O Código Penal republicano ficou pronto em menos de um ano e era uma cópia aperfeiçoada do Código Criminal do Império, que durara de 1839 até 1889.

A Constituição e o Código Penal marcaram nitidamente o modo de pensar e de fazer a política republicana. Os comportamentos dos grupos sociais que se opunham à ordem da República eram enquadrados nos dispositivos disciplinares da lei pe-

nal e da Constituição. A legislação penal punia principalmente a resistência à autoridade, a vadiagem, as sociedades 'secretas', os ajuntamentos 'ilícitos', as sedições e as conspirações.

Quanto a terceira parte, procedemos à análise da legislação repressiva aos estrangeiros, a partir do Código Penal, com a instituição da prática do desterro e cujo objetivo era o de retirar de circulação os estrangeiros considerados 'in desejáveis' ou 'nocivos' à ordem pública. A deportação passou a ser um recurso legal em 1893, depois que o Supremo Tribunal Federal consagrou essa medida como uma prática administrativa, justificando ser a única maneira de preservar a ordem pública.

Durante toda a República Velha a legislação repressiva foi sendo 'aperfeiçoada', principalmente nos anos de 1907 a 1921. E a nossa reflexão se concentrou, precisamente, nos aspectos referentes aos procedimentos políticos e legais de / sua elaboração, ressaltando a posição e o envolvimento dos Poderes Executivo e Judiciário nesse processo. Analisamos, em particular, a atuação do Supremo Tribunal Federal face a aplicação da legislação repressiva pelo Poder Executivo.

Na penúltima parte do trabalho, analisamos as várias estratégias da repressão policial e judicial ao anarquismo e ao proletariado. Quanto à repressão judicial, nossa aná-

lise se centrou nos aspectos da relação polícia/Justiça e lei e ordem, no sentido de captar a dimensão política do poder enquanto uma instância de força que procurava se impor para conseguir a obediência e a disciplina da classe trabalhadora ao projeto de sociedade que as autoridades republicanas pretendiam construir. Procuramos também ressaltar o papel da polícia em suas intervenções no interior do movimento operário, vigiando e reprimindo trabalhadores e militantes nas fábricas, nas associações e em outros espaços por onde circulavam.

Na última parte deste trabalho, a nossa problemática é confrontada com a análise da historiografia, a qual se limitou a estudar a repressão como medida de controle das massas operárias e de repor a ordem pública violada. Esta perspectiva não se deteve no estudo dos efeitos da repressão, os quais resultaram na formação de um código de valores não escrito, e que se interiorizou na consciência das classes trabalhadoras.

NOTAS

- (1) Destacamos principalmente FAUSTO, Bóris - Trabalho Urbano e Conflito Social - 1890-1920. São Paulo, DIFEL, 1976; do mesmo autor, "Conflito Social na República Oligárquica: a greve de 1917". Estudos Cebrap (10):79-109, out/nov./dez., 1974, São Paulo; MARAM, Sheldon Leslie - Anarquistas, Imigrantes e o Movimento Operário Brasileiro, 1890-1920. Trad. José E. R. Moretzohn, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979; PINHEIRO, P. S. & HALL, M.M. - A classe Operária no Brasil, 1889-1930. Documentos. São Paulo, Alfa-Omega, 1979
- (2) CARONE, Edgard - A República Velha (Instituições e Classes Sociais). 2ª ed. São Paulo, DIFEL, 1972; do mesmo autor, O Movimento Operário no Brasil (1877-1944). São Paulo/Rio de Janeiro, DIFEL, 1979; SIMÃO, Azis - Sindicato e Estado. Suas relações na formação do proletariado de São Paulo. São Paulo, Dominus, 1966; BERNARDO, Antonio Carlos - Tutela e autonomia sindical: Brasil, 1930-1945. São Paulo, T.A. Queiroz, 1982.
- (3) BERNARDO, Antonio Carlos - op.cit. e GOMES, Angela M. de / Castro - Burguesia e Trabalho. Política e Legislação social no Brasil, 1917-1937. Rio de Janeiro, Campus, 1979.
- (4) Esta perspectiva é desenvolvida por FAUSTO, Bóris - op. cit.; BERNARDO, Antonio Carlos - op. cit. e MAGNANI, Silvia Lang - O Movimento anarquista em São Paulo, 1906-1917. São Paulo, Brasiliense, 1982.
- (5) Esta formulação de Hegel foi discutida por MARCUSE, Herbert - Razão e Revolução. Hegel e o advento da teoria social. Trad. de Marília Barroso, Rio de Janeiro, Saga, 1969, p.67-77
- (6) FOUCAULT, Michel - A verdade e as formas jurídicas. 4ª ed.

Rio de Janeiro, Cadernos da FUC, nº 6/74, 1979. Foucault, a propósito do Panóptico, diz ser a vigilância, o controle e a correção das condutas uma dimensão fundamental das relações de poder nas sociedades contemporâneas.

- (7) Expressão usada por Michel Foucault para caracterizar o tipo de trabalhador ou de cidadão que o capitalismo moderno produziu. Para um melhor entendimento do tema, consultar FOUCAULT, Michel - Vigiar e Punir: Nascimento da prisão: Trad. de Lígia M. Pondé Vassallo, Petrópolis, Vozes, 1983, p.125-152.

PRIMEIRO CAPÍTULO

1. REPRESSÃO, CONTROLE, ORDEM E DESORDEM - PERSPECTIVAS DE INTERPRETAÇÃO.

"Com o castigo a sociedade serve à sua conservação e efetua a réplica em sua legítima defesa. A punição quer preservar dum perigo futuro, quer intimidar"

(F. Nietzsche - O viandante e sua sombra)

1.1. Repressão, controle e obediência: de Hobbes a Montesquieu.

O tema repressão tem sido tratado pelas ciências humanas como um fenômeno imanente às sociedades e em qualquer / tempo histórico: dos gregos do século IV AC às formações sociais contemporâneas, passando pelos casos recentes do Brasil, / Chile, Uruguai e Argentina - apenas para nos referirmos às / tragédias que nos atingiram mais de perto.

O propósito deste capítulo é o de rastrear a literatura histórica e política que tratou do tema, levando-se em conta os avanços de reflexão que proporcionam o lançamento de algumas perspectivas novas para se repensar o fenômeno da repressão nos tempos de hoje.

A repressão, sua natureza, seu sentido histórico e / teórico foi objeto de estudo e de reflexão por parte de pensadores como Hobbes, Maquiavel, Montesquieu e Locke - para citarmos alguns dos mais importantes. Na sociologia o destaque é dado a Durkheim pela sua teoria do controle social. A literatura também registrou sua preocupação com esse tema, como foram os casos de Dostoiévski e de Kafka, não se excluindo, evidentemente, outros escritores (1). Mais recentemente, Michel Foucault retomou o tema com um novo olhar crítico e teórico -

o que nos incitou a apanhar esse gancho do autor de Vigiar e / Punir e percorrer o tema repressão, a fim de aferir se nossa problemática significa algum avanço em termos de reflexão histórica.

A questão-chave em torno da repressão está relacionada à sua perenidade histórica enquanto fenômeno que se repete, aparentemente, como uma tragédia incompreensível e irracional. As perguntas que se fazem há séculos são: por que é necessário a repressão? O que ela encobre? O que ela produz? O que ela / forma ou constitui?

Essas questões, contudo, não foram plenamente respondidas, ou melhor, elas precisam ser consideradas do ponto de vista teórico e histórico. Em outros termos, é preciso buscar o sentido histórico da repressão enquanto uma prática que está imbricada nas relações de poder que permeiam todo o tecido das sociedades modernas.

Lei e terror não são medidas que se excluem das práticas dos Estados modernos. A violência legal/pública, embora condenada por Hobbes (1588-1679), em seu livro Leviathan, não deixou de existir enquanto um dispositivo eficaz do exercício da força. Ou, como diz Poulantzas: "...não há violência sem lei, a lei pressupõe sempre a força organizada(...) a força permanece na lei..."(2).

O Estado, para Hobbes, deveria funcionar não pela repressão física, mas por outros métodos mais sutis, sem recorrer à violência ou ao morticínio. Um Estado não violento, no sentido em que pensava Hobbes, representava uma concepção de poder moderno. Significava conceber o Estado não como um órgão puramente repressivo, superposto ao súdito, mas como uma instância pública de defesa e de segurança do homem/súdito. Para Hobbes, o Estado deveria estar a serviço da preservação da vida (3). Este pensamento se revelava moderno num século em que se respirava profundamente o absolutismo.

A questão fundamental era refletir sobre a natureza do poder do Estado absolutista, examinando-se as suas modalidades de funcionamento. Se o Estado tinha sua ação pautada pela repressão, pelo terror, a obediência do súdito ao rei tornava a dominação essencialmente compulsiva. Obedecer, nesse caso, significava submissão pela força da lei. É este o sentido que Poulantzas pretendeu explicitar, ao dizer que a "...lei impõe silêncio ou deixa dizer, é ela que frequentemente obriga a dizer (prestar juramento, a denunciar etc.)..." (4). No entanto, para Hobbes, produzir obediência implicava numa outra estratégia, numa outra alternativa para o exercício e o governo das pessoas. O pressuposto teórico de como governar sem o recurso da força e da repressão é o que torna o pensamento de Hobbes instigante e

sedutor. E o que o Estado deveria fazer para conseguir obediência? Eis a questão crucial apontada por ele. Montesquieu (1689-1755) também se associou a essa tese, ao confessar que "...se pudesse fazer com que (...) os que obedecessem encontrassem um / novo prazer em obedecer, acreditar-me-ia o mais feliz dos mortais..."(5).

Essa transfiguração do Estado opressor em Estado representativo - um Estado astuto, como observou Hegel - implicava num processo de mutação do modo de governar. Em suma, era preciso educar os governantes no sentido de prepará-los para o exercício do poder, isto é, criar os instrumentos de como bem governar toda a sociedade. Portanto, educar, instruir e orientar a classe dirigente - como propunha Hobbes - era a condição necessária para se reduzir ao mínimo a ação repressiva do Estado moderno. Assegurar a obediência dos súditos sem o uso da força, sem a repressão, seria uma astúcia do poder político(6). Para esse desideratum, o poder deveria proporcionar aos súditos segurança, felicidade e prazer. Ou seja, o Estado deveria outorgar todas as condições materiais e espirituais aos súditos, para dar sentido às suas vidas e ganhar deles a obediência. Hobbes pensava a utopia de um Estado de Bem Estar Social?

Na tese hobbesiana havia, no entanto, a contrapartida em caso da não-obediência: a punição. O não cumprimento das re-

gras e normas do bem viver implicava numa penalização, não enquanto castigo, mas como censura. A ordem da censura educa o súdito, corrige os seus instintos de rebeldia. A punição, em Hobbes, tem caráter educativo e reformador. A censura é sempre ocasião para a produção de alguma verdade moral, enquanto a repressão estiola qualquer possibilidade de fala, de conselhos, etc. A repressão é sempre silenciosa, pois não tem necessidade de justificativa, não é oportunidade de irrupção de discursos. Logo, ela se encerra em si mesma (7).

A idéia de reforma dos modos de ser, comportar e pensar é para Hobbes uma estratégia de interiorização de novos valores para formar o homem moderno e, portanto, o súdito obediente. Como aponta Renato Janine Ribeiro, "...pela reforma da vontade se garante a obediência ao soberano"(8).

A propósito da desordem, Hobbes, no Leviathan, assegura que ela ocorre por falta de educação do povo. Ou seja, o súdito, despossuído de direitos (ou não garantidos pelo soberano) e ainda desconhecendo os direitos do Estado, se predispõe contra as leis, praticando então a desobediência civil. Desobediência é, nesse caso, desordem. E a desordem se combate pela repressão. É este círculo vicioso que torna o Estado um instrumento de opressão. Como quebrar os elos dessa cadeia? Pela educação, pela sedução - insinua Hobbes (9). O Estado deveria tornar

público, por todos os meios possíveis, o seu papel de vigilância, de controle, e disseminar uma educação ostensiva no seio do povo.

O Estado deveria também mostrar o seu lado generoso nas ocasiões em que fosse obrigado a reprimir rebeliões e sedições. Uma vez mantida a ordem, os vencidos se submeteriam ao soberano e às leis, mas precisariam do perdão. E aceitar o perdão (a anistia) é reconhecer a superioridade e autoridade do vencedor (o soberano). Este perdoa porque não teme os derrotados - já se submeteram ao império da lei. O vencido, perdoado pelo soberano, obriga-se a uma ressocialização e reintegração à ordem - o que significa renegar a desordem, a rebelião e a sedição. O perdão dado pelo vencedor significa uma / proteção - o que implicava na obediência, numa renúncia ao / passado. Para Hannah Arendt, o perdão equivale a renúncia ao passado, significa esquecimento das ações praticadas (10). Aceitar o perdão é reconhecer o sentimento de culpa. Devotar obediência à lei e ao soberano é sacralizá-la como verdade e necessidade à preservação da vida.

A anistia aos sediciosos ou aos conspiradores representa uma prova real do malogro de suas ações. A anistia é um registro político dos derrotados, mas serve também para silenciar os atos de terror praticados pelo vencedor. Se institui uma

verdade que seria o sepultamento da história, tudo se apaga e se esquece, como se nada tivesse acontecido (11).

Na concepção hobbesiana de poder público, não há lugar para a revolta por parte dos súditos. A revolta não é aceita como um direito, mas como uma ignorância da lei. Portanto, não se justifica qualquer argumento jurídico que pretenda fundar uma concepção de direito de rebelião contra o Estado - o que significaria a desobediência. Qualquer atitude de rebelião é classificada como ruptura do pacto político, isto é, um rompimento das relações entre os súditos e o soberano com a alteração da ordem pública. Resistir ao poder do soberano é se sujeitar ao confronto com as forças policiais que guarnecem o Estado. Não há, portanto, no texto hobbesiano, princípio jurídico que determine direito à rebelião ou direito à resistência por razões políticas (12).

A concepção de poder em Hobbes não comporta espaço de movimento dos súditos para alterar as funções do Estado ou modificar a sua natureza. Tentar mudar a forma de governo ou desvirtuar os fundamentos do Estado seria subverter o seu papel político de preservação da paz e da vida dos súditos. A rebelião é um epíteto do crime, que, por sua vez, é resultado da discórdia, a qual deve ser combatida pelo Estado para não comprometer

a continuidade da ordem (13).

A origem da revolta e da sedição pode derivar do não cumprimento dos deveres do governante - aponta Hobbes (14). Os sediciosos servem para chamar a atenção da opinião dos súditos sobre os problemas da administração pública do soberano, principalmente quando é acusado de cometer faltas em prejuízo da sociedade. Pouco importa haver provas reais dessas faltas, o importante é anunciar o evento condenável por supor que ele existe. A imagem tem valor de verdade porque parece existir como fato. Os sediciosos buscam legitimidade de suas ações junto à opinião dos súditos do soberano por falta de bases sociais / em seu movimento. Daí ser necessário publicar manifestos, registrar idéias e criticar o soberano, mantendo permanente comunicação com o público - seu interlocutor enclausurado pelo silêncio. Seduzir esse público anônimo, fazê-lo se indispor contra o soberano, é uma estratégia política do movimento de sedição.

Mas Hobbes indica como evitar as sedições: um bom governo e a educação dos súditos, sem esquecer de manter controle e vigilância sobre aqueles mais ambiciosos e propensos a atos de sedição e conspiração contra o soberano. A soberania de um governo não se mantém pela força, mas pela ação política, e qualquer lacuna ou omissão do poder pode ser oportunidade para uma

rebelião. Nesse caso, a rebelião é resultado de uma falha da máquina do Estado (15). Embora condene a sedição, Hobbes visualiza alguma vantagem quando tal movimento é apenas uma ameaça, como assinala Renato Janine Ribeiro: "A ameaça da rebelião garante o bom andamento da máquina do Estado. A sua possibilidade obriga o dono do poder a cumprir seus deveres (...) A rebelião, deseja Hobbes, não deve ser gerada dentro do Estado: ambiciona-a enquanto mera advertência..."(16).

Os sediciosos são aqueles que estão próximos do poder, conhecem o seu segredo mas dele foram excluídos. Em suma, a sedução pelo poder engendra a sedição. A sedição é a impaciência em percorrer o modo e o tempo de fazer a política. A sedição exclui a temporalidade histórica, como se fosse possível armar uma outra racionalidade para a política. Significa também um encurtamento da ação política, um assalto ao poder e não uma via ao Poder.

Em Maquiavel (1469-1527), o problema da repressão incorpora novas perspectivas práticas sem se referir a qualquer fundamento moral ou justificativa filosófica. A possibilidade de governar e conservar o poder implicaria numa ação sem limites, implacável e sem benevolência - ao contrário do que defendia / Hobbes em seu Leviathan.

A concepção de Estado em Maquiavel, seguindo a leitura de O Príncipe, é a consagração de uma ideologia que afasta a idéia de mudança: o governo das coisas e dos homens deve ser permanente, pois a hereditariedade no poder reforçaria as condições de preservação do Estado. Nada pode alterar o que possui longevidade - era o que pensava Maquiavel a respeito do poder dos príncipes em Florença, nos séculos XV e XVI.

Mas como conservar um poder que por sua própria natureza oprime? Como impedir revoltas e revoluções contra o Estado, se todas elas expressam as condições de opressão que os governantes impõem sobre a sociedade? A resposta de Maquiavel parte de uma constatação: os oprimidos acostumaram-se com a opressão e nada mais eficaz do que o tempo para calcificar as verdades. Ou como diz Lefort "...a permanência do dominante enfraquece a resistência dos dominados de tal modo que a submissão é obtida com menos gastos..." (17).

A violência e a repressão não são suficientes para o exercício da dominação. É necessário outras estratégias, outros dispositivos de controle e de vigilância, cujo sentido repressivo não é transparente e, portanto, não suscita reações extremadas ou oposição violenta. A vigilância ostensiva inibe a resistência dos dominados e instaura toda uma nova tecnologia de

poder que se baseia na informação, no registro e na mera deten-
 ção para averiguação, que possibilita à polícia aprofundar suas
 investigações sobre os suspeitos. Com esse procedimento, a au-
 toridade busca estabelecer uma regra de funcionamento do poder
 para conservar a ordem, sem ter que recorrer permanentemente à
 repressão física. Esse lado sutil da repressão é que assegura a
 imposição do poder.

O próprio Maquiavel não acreditava ser necessário o
 uso permanente da repressão física para se obter a obediência
 dos súditos. Era preciso manter os súditos controlando seus im-
 pulsos rebeldes pela ameaça do castigo e dobrar sua vontade /
 de resistir através do temor e do medo. Somente as desordens /
 cotidianas deveriam ser tratadas através da repressão física.
 pois, "...o príncipe não triunfa pelo simples fato de ser /
 mais forte, visto que precisa manter-se, durar, coexistir com
 aqueles que domina, impor-lhes dia após dia sua autoridade..."
 (18). Na proposição de Maquiavel, a autoridade se impõe pelo
 temor, pois, falando sempre a ameaça de castigo, o súdito se-
 ria obediente. lembrando que o castigo "...é um sentimento que
 não se abandona nunca..."(19). Nesse sentido, ele aconselha /
 que "...é muito mais seguro ser temido que amado, quando se /
 tenha que falhar numa das duas..."(20). O príncipe, contudo, de-
 ve dissimular a sua ação atemorizadora para não parecer estar

agindo por vingança ou por ódio, mas como se tivesse cumprindo uma missão. Se o príncipe impõe sua autoridade pelo temor, pela ameaça, a sua imagem perante os súditos será considerada negativa. O príncipe deve projetar uma outra imagem de si para / neutralizar o efeito que tem a sua ação atemorizadora. Daí ser necessário - afirma Maquiavel - "...parecer e ser efetivamente piedoso, fiel, humano, íntegro, religioso..."(21). Assim, a estratégia do príncipe implicaria na combinação de duas imagens aparentemente contraditórias: na memória do súdito ficaria registrada a lembrança ou a associação da imagem de uma autoridade severa, porém íntegra e religiosa. Na perspectiva da construção de uma imagem, o que importa são as aparências, as qualidades subjetivas e pomposas que se colocam diante do olhar do súdito. A este, o julgamento do olhar é o que basta para reconhecer o fato ou identificá-lo como verdadeiro. Não é necessário / compreender o sentido histórico que as coisas ou os fenômenos possam ter. A falta de uma percepção crítica da realidade é apontada por Maquiavel como um trunfo do príncipe: "...os homens, em geral, julgam mais pelos olhos do que pelas mãos, pois todos podem ver, mas poucos são os que sabem sentir. Todos vêem o que tu pareces, mas poucos, o que és realmente, e estes poucos não têm a audácia de contrariar a opinião dos que têm por si a majestade do Estado..."(22). Sob as condições das aparências e que

a autoridade se realiza e se consoma sutilmente. Com essa estratégia, o poder do Príncipe (o Estado) implanta sua legitimidade, isto é, o fato de ser amado e de ser temido, mesmo quando tenha que mostrar a sua face repressiva. Assim, cria-se a imagem da autoridade do Príncipe como sendo equilibrada, cuja ação seria desenvolvida conforme as circunstâncias e as situações exigidas no momento.

Maquiavel devotou algumas reflexões às conspirações - entendidas como sérias ameaças à autoridade do Príncipe. Para ele, as conspirações internas são um problema que afeta diretamente os meios de conservação do governo. E a conservação do poder depende da relação do Príncipe com os seus súditos. No caso de ele ser odiado ou desprezado, a conspiração corresponderia aos anseios dos súditos, os quais, então, julgariam conveniente a sua morte. Em caso oposto, a conspiração não passaria de uma ação isolada, restrita apenas a alguns súditos descontentes com o governo, não correspondendo a um desejo coletivo. Maquiavel chama a atenção dos príncipes para que não ajam contra o povo - seriam odiados - e, por outro lado, não descontentarem os poderosos, a fim de evitar as conspirações e os futuros inimigos (23). Em suma, os conselhos de Maquiavel têm uma destinação política a um público determinado: os poderosos. Estes precisam ser educados para não conspirarem contra o Estado. De ou-

tro lado, os súditos deveriam reconhecer a necessidade de um "chefe" que incorporasse a vontade coletiva (24).

Montesquieu (1689-1755), na parte sobre "os crimes e os castigos", de seu livro O Espírito das Leis, chama a atenção dos governantes para a questão da repressão: "...Não se pode aplicar grandes punições (...) sem colocar nas mãos de alguns / cidadãos um grande poder. É melhor, portanto, nesses casos, muito perdoar do que punir: exilar pouco do que exilar muito (...). Cumpra retomar tão logo seja possível esse ritmo normal de governo em que as leis tudo protegem e não se armam contra ninguém..." (25).

Nessa passagem do Livro XII, Capítulo XVIII, nota-se em Montesquieu o problema que representa a repressão no sistema de governo: para reprimir é preciso aumentar o poder da autoridade, torná-la mais violenta. A repressão é entendida como uma anormalidade do regime político, significando a lei um instrumento de proteção e não uma arma contra os cidadãos. A atitude violenta do governo contra seus cidadãos - diz Montesquieu - é própria dos regimes despóticos, onde todos são aprisionados pelo terror que o poder inspira, vivendo sob a condição de submissão e sem poder de resistência contra os opressores. No regime despótico, o medo é necessário e a dignidade e a honra são sentimentos perigosos (26). O objetivo de um regime repressivo é o de fazer com que o medo impeça o indivíduo de revelar sua coragem e aceite viver confinado pelo silêncio da ameaça e da

força que imobiliza.

Montesquieu defende a inviolabilidade da liberdade individual mas, contraditoriamente, aponta para a necessidade de se ter meios legais para deter os cidadãos que conspirassem contra o Estado. A justificativa era a de que se tratava de uma lei, não contra todos os cidadãos, mas tão somente contra indivíduos isolados. Nesse aspecto, seria a lei violando a liberdade de poucos para preservar a de todos. Em suma, Montesquieu previa leis repressivas de aplicação isolada e em situações consideradas excepcionais (27).

Em Locke (1632-1704), o direito de resistir ao poder que oprime derivava de um julgamento que o cidadão faz de uma ordem ou ato legal que coloca em risco sua vida. Ou seja, diante de uma ação legal do poder, que pretendesse destruir o indivíduo, este deveria se assegurar do direito de resistência. No entanto, Locke lembra que o direito de resistência atenderia apenas aos indivíduos isolados e não toda sociedade (28). Diante da repressão, o cidadão teria direito de resistir, pois em se tratando de um ato isolado em nada afetaria o poder das autoridades. Resistir isoladamente não era a questão que preocupava Locke, mas sim a idéia de uma revolta armada coletiva, que, nesse caso, significaria uma violação do direito do soberano de manter a paz, mesmo considerando a hipótese de ser este soberano

no indesejável. O importante era o soberano ter força suficiente para manter a ordem.

Quando Locke levanta a questão do direito de fazer uma revolução para depor o soberano indesejável, não leva em consideração todos os grupos ou classes sociais. O direito de deposição do soberano caberia apenas a quem possuísse cidadania. Não era, por exemplo, o caso da classe operária inglesa, que Locke julgava incapaz de se organizar nos termos das regras do poder, pois não era portadora de uma racionalidade política (29). No âmbito da política do poder as classes trabalhadoras não representavam nenhum perigo, mas precisavam ser controladas pelo Estado, isto é, era necessário mantê-las fora do direito à cidadania e desterradas do mundo da política. A exclusão da classe operária da política do poder não significava uma omissão da lei, mas um silêncio estratégico que era, na sua essência, um dispositivo de controle. Na expressão de Locke, "...a classe operária era assunto de política estatal, assunto administrativo, em lugar de ser integralmente uma parte da comunidade dos cidadãos..." (30). A desqualificação da classe operária da ordem política e sua inserção no âmbito administrativo era um procedimento pragmático que visava, em última instância, a impedir a emergência de outra força social no plano da luta política em torno do Estado.

Locke imaginava para a classe operária um outro destino. Defendia a conversão dos trabalhadores ao cristianismo, mas um cristianismo que fosse adequado ao modo de ser e de entender dos assalariados. A finalidade não poderia ser outra: para que os trabalhadores aprendessem a obedecer. O cristianismo vulgar - como ele dizia - era uma estratégia certa para educar o operário à disciplina e à submissão. A fé cristã era uma alternativa para a formação de uma consciência despolitizada, como convinha ao sistema de poder idealizado por Locke. O apelo a um cristianismo vulgar implicava na reelaboração da doutrina, no sentido de torná-la pedagógica, a fim de que os trabalhadores a assimilassem como parte de seu próprio cotidiano (31). O sentido de educar pela fé não busca resgatar nenhuma religiosidade que estaria adormecida na consciência ou no instinto dos trabalhadores. O alvo era bem outro: dominar os seus impulsos e ímpetos de resistência, quando eram obrigados a obedecer. Fundar o espírito de passividade implicava, portanto, em converter os trabalhadores a uma religião de controle, a uma ética da ordem e, conseqüentemente, a sua exclusão da política. Tratava-se de objetivos que a burguesia perseguia na sua relação com a classe operária.

Locke sabia muito bem que a obediência não podia ser imposta. Tinha que ser conseguida. O trabalhador deveria obe-

decer sem saber que era um imperativo da ordem. A obediência através da fé era um remédio que deveria ser apropriado dos pregadores religiosos ingleses. Locke percebeu também que uma educação religiosa e moral era necessária para a formação de uma consciência não crítica, mas, por outro lado, implicava em desenvolver uma certa racionalidade no "espírito" do trabalhador (32). A questão crucial, nesse caso, era como estabelecer uma fronteira segura para que estes "espasmos" de racionalidade não transbordassem para além de uma consciência ingênua. Não interessava à burguesia a ocorrência de idéias e de movimentos que pudessem ficar fora de seu controle. Em suma, impedir a emergência de movimentos autônomos - ações e idéias - e obstaculizar o desenvolvimento de um outro "saber" não burguês ou de uma outra racionalidade de classe.

A ordem da razão e do saber - acreditava Locke - deveria permanecer como segredo de classe da burguesia e do soberano (o Estado). Tratava-se, portanto, de uma estratégia insidiosa de repressão, uma outra face da opressão que atinge o "espírito" do trabalhador e sua vida cotidiana, sob a lógica de uma força exterior à sua consciência. Assim, constrói-se uma verdade - a fé, a crença, etc. - para conquistar a obediência. Não seria esse processo o sentido histórico do artil da ordem? Enfim, a crença é um dispositivo de poder inventado para se /

prestar a muitas finalidades e práticas sociais, independentemente de quem a manipula ou a faz interiorizar na consciência das pessoas.

1.1. Ordem social e controle: Comte, Durkheim e Parsons.

No campo da sociologia moderna, representada por Durkheim (1858-1917), o tema da repressão é tratado na perspectiva da "ordem social". Esta é entendida como a ausência de conflitos sociais, aos quais se conferiram uma natureza anódina e, portanto, indesejáveis por serem uma anormalidade nas relações dos indivíduos em sociedade. Trata-se, por certo, de uma perspectiva que busca neutralizar o sentido histórico que Marx deu ao fenômeno da luta de classes, a qual está na raiz da natureza da moderna sociedade capitalista.

O fundador da sociologia moderna, Augusto Comte (1798-1857), recusava a compreensão da sociedade pela via luta de classes, por entender os conflitos sociais como produto do desregramento moral e comportamento atípico das relações entre trabalhadores e empresários. Ou seja, a emergência dos conflitos sociais é resultado da perda da autoridade daqueles que governam a sociedade. Comte advogava também uma nova regulamentação da vida social. Em suma, para a sociologia moderna, regulamentar as relações sociais significava fundar valores, crenças morais, que pudessem garantir a ordem social (33).

42

Durkheim segue a mesma linha de raciocínio de Augusto Comte. O estado de "desordem" em que vivia a sociedade moderna era devido à ausência de normas reguladoras do mundo social. / Preconizava mecanismos de controle sobre os homens e suas ações, para reprimir as atitudes que representassem a anormalidade. Esta "falta" de normas - imaginava Durkheim - impulsionava os apetites pela desordem e negava o imperativo da autoridade que é a preservação da ordem. A questão do controle social pela ordem, para ele, implicava na sua extensão ao nível da produção e circulação de bens do capitalismo. Ou seja, a desorganização da economia derivava também da falta de regulamentação e de disciplina (34). Este é o lado crítico de Durkheim ao capitalismo sem regras. Nessa vertente do pensamento durkheimiano, o capital não via perdido o controle de si e do mundo do trabalho, o que significava abrir espaço às paixões individuais e aos apetites desenfreados. Ora, normatizar o comportamento do trabalhador, pelas crenças e valores, introduzir em sua consciência o limite de seu lugar através de um padrão de moralidade, reter suas paixões pelo regulamento bloqueando suas lutas e reivindicações, não eram estratégias repressivas? Não seriam estes mecanismos uma invenção da subjetividade moderna?

A observação de Durkheim, a respeito da oposição que os trabalhadores tinham em relação à sociedade capitalista, a-

pontava para a necessidade de reformulação do poder de controle sobre as massas, a fim de reestabelecer a autoridade do governante. O projeto durkheimniano pensava o Estado como agente educador e moralizante, consubstanciado em dispositivos e práticas que integrassem trabalho e capital sob uma ética proveniente do princípio de autoridade, que emanaria das corporações empresariais e sindicais (35). A inexistência de comportamento moral dos trabalhadores se associava o descontrole do capital sobre a disciplina do trabalho. Daí a defesa de Durkheim por uma moral do trabalho e necessidade da extensão de "valores comuns" aos trabalhadores. . Era uma estratégia cultural ou um ardil da repressão?

Vimos como são importantes os mecanismos dos valores morais sob a forma de regras e normas para o controle do comportamento dos trabalhadores. O poder de controle pela esfera da educação moral e da cultura funda uma ética e cria o perfil humano do homem trabalhador moderno, ajustado às condições sociais proporcionadas pelo sistema econômico capitalista. Como se pode notar, essa moderna subjetividade instaura as condições de sublimação do trabalho enquanto uma antítese da vida, repondo na consciência do trabalhador uma perspectiva de humanização da relação trabalho/capital. Tal estratégia de controle, pela cultura, moral e outros valores, somente é possível graças aos

meios discursivos de que dispõem as classes dominantes nas suas relações com os trabalhadores.

Parsons (1902-) segue a mesma referência de Durkheim ao professar a fé nos valores morais concebidos como fatores prévios da ordem social (36). A sociedade moderna, nesse caso, estaria protegida contra a desordem, pois a moralidade orienta a consciência dos homens para a sua assimilação à ordem e integração às instituições da sociedade capitalista. Nesse sentido, percebemos que o controle social se realiza através da cultura moral e das instituições em suas práticas. No entanto, o disciplinamento, no seu sentido mais eficaz, se origina da consciência do sujeito, isto é, este interioriza a coerção previsível como norma moral da sociedade - o que é um prêmio por sua conduta e integração à ordem social. Conclui-se, portanto, que a integração do sujeito à ordem social é condição relevante do controle e disciplinarização da conduta humana. Somam-se a esse dispositivo de controle outras instâncias de igual natureza, como a religião, o direito, as ciências, a arte e a educação. Há, pois, em todas as normas e regras disciplinadoras, um objetivo latente: defender a ordem e censurar os atos e as intenções que levam à desordem.

1.3. Repressão, prisão e Justiça: Dostoievski e Kafka.

Na literatura de ficção, a repressão é também um tema freqüente de reflexão, pelo menos em termos de indagação sobre o seu sentido de absurdidade ou como uma irracionalidade do agir humano. O controle e a vigilância - uma forma insidiosa da repressão - como apontou Dostoievski (1821- 1881), aparece no cotidiano dos presos na penitenciária de Omsk (37), na Sibéria:

"...o que mais intimidava os presos era o seu olhar | do chefe da penitenciária| penetrante e inquisitorial, ao qual ninguém podia escapar. Via tudo, como se / não precisasse de olhar. Quando entrava no presídio já sabia tudo o que se fazia no outro extremo do mesmo. Os condenados chamavam-lhe o Oito Olhos" (38).

A aplicação de castigos corporais para a imposição da disciplina no presídio de Omsk é causticamente retratada por / Dostoievski no seu livro Memórias da Casa dos Mortos. O castigo corporal era uma pena imputada àqueles que não obedeciam os regulamentos e as normas da prisão. Um presidiário chegou a ser condenado a três mil chibatadas - narra Dostoievski - e o seu carrasco, chamado Tcheriebieatnikov, forjou uma encenação antes de supliciar o réu. Este havia pedido compaixão e, angustiado, implorou ao carrasco para que não o matasse e fosse brando com os açoites. O chibateiro respondeu ao condenado: "Meu amigo, eu não posso fazer nada por ti, não sou eu quem castiga, mas sim a lei ..."(39). Servir à lei significava sacralizá-la, executando-se a sua ordem e determinação enquanto uma vontade emanada do poder.

Os condenados de Omsk pagavam suas penas por imposição da lei do Czar, mas também pelo ferimento das regras intra-muros do presídio. As punições internas eram aplicadas como medida disciplinar.

Os carrascos tinham a crença de que sua missão era patriótica - escravos das normas e das leis. O suplício era uma experiência cotidiana em Omsk, onde condenado e carrasco se entregavam a um ritual de terror e prazer. Sensação de prazer e de poder, entendendo o prazer como uma forma de poder. O prazer/poder não se obtém sem que haja reação por parte do réu, como se pode observar na narrativa de Dostoievski:

"Os réus, quando eram castigados, deviam infalivelmente gritar e pedir compaixão. Era esta a sua mentalidade (...) e quando acontecia a vítima não gritar, o executor (...) chegava a sentir-se ofendido. Desejaria ter começado a castigar com / branduras; mas como não ouvia as costumeiras súplicas (...) enfurecia-se e mandava dar ao réu mais quinze pancadas, para ver se conseguia arrancar-lhe esses gritos e súplicas..."(40).

Lapidariamente, Dostoievski elabora uma reflexão densa sobre o significado da violência em Omsk, mais precisamente sobre a verdade da repressão:

"...Quem exerceu uma vez esse poder, esse ilimitado domínio sobre o corpo, o sangue e alma de um semelhante seu (...) quem conheceu o poder e plena faculdade

de infligir a suprema humilhação a outro ser (...) converte-se sem querer em escravo de suas sensações..."(41).

O que significava, em termos de poder, a violência corporal? Ou melhor, o poder se revelava pelos suplícios? A resposta é de Dostoievski:

"...depois de uma pancada violenta, as mais fracas já não são tão dolorosas, ou simplesmente pela ânsia de impor-se ao réu, de infundir-lhe medo, mortificá-lo, para que saiba nas mãos de quem está. Em suma, para mostrar o seu poder. Seja como for, o verdugo, antes do início do castigo, encontra-se numa excitação, sente a sua força, reconhece-se poderoso; nesse minuto é um ator: o público admira-o e teme-o e não há dúvida de que é com certo prazer que grita para a sua vítima, antes da primeira pancada: "agüenta, que queima", frase habitual e assustadora em tais ocasiões..."(42).

O que a norma penal determina, como, por exemplo, o castigo corporal - que é uma pena disciplinar - provém de uma autoridade exterior a quem executa. No entanto, o executor da pena (o carrasco) sente-se responsável pelo castigo, como se fosse uma determinação de sua própria consciência. Nota-se, aqui, como se enquadra e se interioriza na consciência do verdugo os efeitos de uma lei repressiva, que podemos chamar de sua verdade intrínseca. Em síntese, a lei que pune, que é exterior ao sujeito, torna-se algo íntimo, como se fosse uma ordem de sua própria

consciência. A propósito dessa questão, lembra Eric Fromm que "...um adepto de Hitler, por exemplo, julgava que estava agindo de acordo com sua consciência ao cometer atos que eram revoltantes sob o ponto de vista humano..."(43). No entanto, estava cumprindo normas emanadas das suas autoridades superiores.

O tema da interiorização da repressão na consciência das pessoas é tratado por Franz Kafka (1883-1924), no seu livro O Processo. Kafka aprofunda suas indagações sobre o poder que as autoridades policiais e judiciárias exercem sobre os indivíduos enredados nas malhas da Justiça por suspeita ou prática de algum tipo de delito ou de contravenção. Nesse caso, a polícia e a Justiça procuram devassar o lado obscuro da vida das pessoas, investigando o outro "eu" do sujeito, de onde seria possível extrair a verdade do comportamento do suposto criminoso. As autoridades policiais e judiciárias podem ordenar a detenção de um suspeito para investigar cuidadosamente a sua vida passada. Uma vez preso e imobilizada a sua vontade, o suspeito não tem como apagar os seus rastros ou silenciar as eventuais testemunhas que possam comprometê-lo. Para a polícia, somente a detenção do suspeito pode assegurar uma investigação / mais meticulosa. A detenção preventiva, portanto, cria a vulnerabilidade do suspeito.

Quem executa a ordem superior, no caso o policial subalterno, precisa saber de todos os detalhes referentes ao aprisionamento de um suspeito ou acusado de ter praticado algum tipo de delito, mas não é necessário conhecer o procedimento da investigação. A investigação é um processo sigiloso que ocorre nos bastidores da polícia e da Justiça.

O policial que executa uma ordem de prisão tem a convicção de que seu ato está revestido de legalidade, pois emana da lei. O policial sabe que está a serviço da autoridade superior e esta representa a vontade da lei ou o que ela determina. Não pode haver qualquer dúvida ou possibilidade de erro na detenção ou prisão de um criminoso.

Quando o Senhor K, personagem do livro O Processo, é detido pela polícia, a sua primeira reação é de surpresa e medo. Surpresa pelo fato inusitado (nunca havia sido preso e nem cometera qualquer delito). Medo de ser acusado, julgado e encarcerado por delito que não havia praticado - o que seria um erro judiciário. Era, na verdade, o medo da Justiça. O fato de se ter na memória lembranças de erros judiciários, em processos onde muitas pessoas inocentes foram condenadas a longos anos de prisão, é o bastante para se ter medo da Justiça. "O caso Sacco e Vanzetti", ocorrido nos Estados Unidos da América, nos anos vinte, é um exemplo singular de erro judiciário, mas certamente

intencional. E o que pretendia a Justiça americana com esse processo? A resposta não pode ser outra: instaurar o medo no seio da classe operária. Outros processos similares, forjados pelas autoridades policiais e judiciárias, foram "O caso Rolemberg", nos anos 50 do Macartismo americano, e o "Caso dos Irmãos Naves", nos anos trinta, no Brasil (44).

Mas, voltemos a Kafka, ainda sobre a detenção do / Senhor K. Enquanto aguardava a presença do inspetor de polícia, K mostrava-se preocupado. Em dado momento, resolveu apresentar seus documentos aos guardas e indagar sobre os motivos de sua detenção. Um dos guardas que o vigiava responde:

"E que importa isso para nós? (...) Comporta-se pior do que uma criança. Que deseja? Porventura acredita que poderá acelerar o curso de seu maldito processo discutindo conosco, que somos apenas guardas, sobre os seus documentos de identidade e a ordem de prisão? Nós somos apenas empregados inferiores que pouco sabemos de documentos, já que nossa missão neste assunto consiste somente em / montar guarda junto a você..."(45).

O personagem K não compreendia e não encontrava justificativa para a sua detenção. Quem o acusava? Quem seria o responsável por sua detenção? Haveria algum inquérito? Quando chegou o inspetor de polícia, o Senhor K imediatamente imaginou que tudo poderia ser, finalmente, esclarecido. A resposta do inspetor

em nada resolveu a sua angústia e incerteza, a não ser agravá-la mais intensamente. Disse-lhe o inspetor:

"...desempenhamos um papel completamente acessório em seu assunto do qual, para dizer a verdade, não sabemos quase nada (...) Muito menos lhe posso dizer, a você, de modo algum que está acusado, ou, dizendo melhor, não sei se o está. O certo, é que está detido. Isto é tudo quanto sei (...) Você está apenas detido; nada mais do que isso. Minha missão era comunicar-lhe isso; já o fiz e vi de que modo você reagiu e como se comportou..." (46).

O Senhor K nada pudera saber a respeito do motivo de sua detenção e da autoridade que expedira essa ordem. A única resposta era o óbvio: estava detido e era isso o que importava à polícia. Estar detido não implicava em ficar encarcerado, mas à disposição das autoridades para eventuais interrogatórios que se fizessem necessários. Embora detido, nada impedia o Senhor K de circular e cumprir suas obrigações, como afirmara o inspetor de polícia (47). O detido ficaria sob vigilância dos guardas durante dez horas por dia. A observação do inspetor, de que apesar de vigiado nada poderia modificar a vida cotidiana do Senhor K, era uma mórbida ironia do discurso da autoridade policial (48).

A detenção é uma primeira instância em que a figura da polícia se manifesta sobre os suspeitos. Há todo um procedimen-

to posterior, de investigação judiciária que é proporcionada pela polícia, no sentido de formar os indícios que frutifiquem a instauração do competente processo. O processo em si implica na movimentação de toda a engenharia judiciária, como bem demonstra Kafka na parte final de seu livro O Processo (49).

Kafka aponta também para uma outra face da justiça: a sua articulação interna, isto é, o seu submundo onde os rituais formais e os discursos de fundamentação legal pouco contam para determinar a sua finalidade e existência. Para sobreviver, a Justiça precisa assegurar e legitimar a sua função repressora. Em outros termos, a Justiça é permanentemente alimentada pelos processos que se formam na polícia ou são por ela abertos por uma necessidade de seu próprio funcionamento:

"Não existe nenhuma dúvida (...) de que detrás das manifestações desta Justiça e para relacioná-lo ao meu caso, digamos, portanto, por trás de minha detenção e do meu interrogatório de hoje, move-se uma grande organização, uma organização que não somente emprega guardas subornáveis, inspetores e juizes de instrução prepotentes, senão que além disso sustenta um corpo de juizes de alta hierarquia com um cortejo inumerável e indispensável de criados, amanuenses, agentes de polícia e outras potências auxiliares, e porventura também verdugos. Sim, não me intimido diante de tal palavra. E qual é a finalidade desta grande organização..."(50).

Em síntese, O Processo, de Franz Kafka, revela-nos co-

mo nas sociedades modernas o sistema judiciário vem-se ocupando, cada vez mais intensamente, de uma função moral, controladora e repressiva. E, para este desideratum não mede as consequências de seus atos a partir dos processos que inventa, pois a ninguém, individualmente, cabe julgar os motivos que impulsionam a Justiça a decidir por esta ou aquela sentença. O princípio do segredo e do sigilo está na tessitura do poder e é o que representa a força inalienável da Justiça moderna.

NOTAS

- (1) Antônio Cândido enumera Victor Hugo e Balzac como escritores que abordaram a questão da repressão no seu aspecto subterrâneo. Cf. Teresina, etc. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1980, p.113-118
- (2) POULANTZAS, Nicos - O Estado, O Poder, O Socialismo. Trad. Rita Lima, Rio de Janeiro, Graal, 1980, p.97
- (3) HOBBS, Thomas - Leviatã. Trad. Maria Beatriz Nizza da Silva e João Paulo Monteiro. São Paulo, Abril Cultural, 1974 (Os Pensadores), Capítulos XVII ao XXI, p.107-140. Renato Janine Ribeiro assinala que o Estado hobbesiano era pensado para os homens que não queriam morrer. Cf. Ao leitor sem medo. Hobbes escrevendo contra o seu tempo. São Paulo, Brasiliense, 1984, p.14
- (4) POULANTZAS, Nicos - op. cit. p.93
- (5) MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat - O Espírito das Leis. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. Brasília, Editora da Universidade de Brasília, 1982 (Coleção Pensamento Político), p.34
- (6) HOBBS, Thomas - op. cit. Capítulo XXX, p.204-214. "... O poder moderno não é mais, essencialmente, uma instância repressiva e transcendente (o rei acima dos súditos, o Estado superior ao indivíduo), mas uma instância de controle , que envolve o indivíduo mais do que o domina abertamente (...) o sistema disciplinar a que nos vemos submetidos até em nossa vida privada cresce, discreta mas continuamente. O Estado moderno é menos abertamente dominador, e mais manipulador; preocupa-se menos em reprimir a desobediência do que

preveni-la. É feito menos para punir do que para disciplinar (...) o poder estatal (...) acima de tudo é uma máquina que produz os indivíduos e, dando-lhes bons hábitos, / institui ou tende cada vez mais a instituir o social..."
LEBRUN, Gérard - O que é Poder. São Paulo, Brasiliense, / 1981, p.85-87

- (7) HOBBS, Thomas - op. cit. Capítulo XXX, p.207-211. "... A repressão se distingue do recalçamento. Enquanto este é da ordem da proibição e da linguagem, aquele é da ordem da / censura e da violência. A repressão não visa conter as pulsões mas inibi-las, negá-las, ou seja mesmo aniquilá-las / totalmente. Neste sentido, ela é da ordem da censura (...) O que fala na repressão é o discurso da violência imediata e total. Mas, como observou muito bem G. Bataille, o discurso da violência é um discurso sem voz: ela é vivida, ela se expressa, ela trabalha silenciosamente ao nível de um empreendimento sem mediação (sem linguagem) sobre o corpo e o espírito (...) A repressão não pode nunca confessar-se como tal: ela tem sempre a necessidade de ser legitimada para poder se exercer sem encontrar oposição. Eis porque ela usará as bandeiras da manutenção da ordem social, da consciência moral, do bem estar e do progresso de todos os cidadãos..." ENRIQUEZ, Eugéne - "Imaginário social, recalçamento e repressão nas organizações". Tempo Brasileiro. (36-37): 87-90, Rio de Janeiro, Janeiro/junho de 1974.
- (8) RIBEIRO, Renato Janine - Ao leitor sem medo. p.31
- (9) HOBBS, Thomas - op. cit. Capítulo XXX, p.204-209
- (10) HOBBS, Thomas - op. cit. Capítulo XX, p.126-129. ARENDT, Hannah - A condição humana. Trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro/São Paulo, Forense/Edusp, 1981, p.249

- (11) Exemplos contra a estratégia do silêncio da História foram as publicações dos livros: Brasil nunca mais, da Arquidiocese de São Paulo (Vozes, 1985) e Desaparecidos Políticos, editado pelo Comitê Brasileiro pela Anistia, (Edições Opção, 1979).
- (12) HOBBS, Thomas - op. cit. Capítulo XXX, p.204-214
- (13) "...Revoltar-se resulta de um erro: da crença de que resta ao súdito, após o pacto de união, um poder de olhar, um direito de opinar sobre as coisas públicas - o que é / desconhecer a natureza do Estado. É esse engano que leva muitos a apoiarem certas doutrinas (...) que tentam fundar juridicamente a rebelião (...) dentro do corpo político a rebelião não terá especificidade nem estatuto jurídico, e lidar com ela competirá à polícia, à profilaxia política. RIBEIRO, Renato Janine - A marca do Leviatã. (Linguagem e Poder em Hobbes). São Paulo, Ática, 1978, p.51-52
- (14) Idem, p.70. Thomas Hobbes critica as "doutrinas sediciosas" que levam à desobediência dos súditos em relação ao soberano. Cf. Leviatã, Capítulo XXIX, p.198-203
- (15) RIBEIRO, Renato Janine - A marca do Leviatã. p.70-71
- (16) Idem, p.72
- (17) LEFORT, Claude - "Sobre a lógica da força". IN: QUIRINO, Célia Galvão e SOUZA, Maria Teresa S.R. de (org.) - O pensamento Político Clássico: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau. São Paulo, T.A. Queiroz, 1980, p.31
- (18) Idem, p.34
- (19) MAQUIAVEL, N. - O Príncipe. Escritos Políticos. 4ª ed. Trad. Lívio Xavier, São Paulo, Nova Cultural, 1987, p.70
- (20) Idem
- (21) Idem, p.74

- (22) MAQUIAVEL, N. - op. cit. p.75
- (23) Idem, p.78-81
- (24) GRAMSCI, Antônio - Maquiavel, A Política e o Estado Moderno. 2ª ed. Trad. Luiz Mário Gazzaneo, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1976, p.6-11
- (25) MONTESQUIEU, Charles Louis Secondat - op. cit. p.229
- (26) Idem, p.62-63. Veja-se também DE DIEU, Joseph - "As idéias políticas e morais de Montesquieu". IN: QUIRINO, Célia Galvão e SOUZA, Maria Teresa S.R. de - (orgs.) - op. cit. p. 254-263
- (27) DE DIEU, Joseph - op. cit. p.282-283
- (28) LOCKE, John - Segundo Tratado sobre o Governo. São Paulo, Abril Cultural, (Os Pensadores), 1973, Capítulo XVIII, p. 106-107 e 122-123
- (29) MACPHERSON, C. B. - Teoria política do individualismo possessivo de Hobbes até Locke. Trad. Nelson Dantas. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979, p.235. Esta questão foi analisada por POLIN, Raymond - "Indivíduo e comunidade". IN: QUIRINO, Célia Galvão e SOUZA, Maria Teresa S.R. da (orgs.) - op. cit. p.150-151
- (30) MACPHERSON, C. B. - op. cit. p.236
- (31) "...uma religião adequada às capacidades vulgares (...) neste mundo destinado ao trabalho (...) Convém que os homens dessa posição (...)possam entender proposições simples, e um breve raciocínio sobre as coisas familiares a suas mentes e aliadas próximas à sua experiência diária . Ide além disso e aturdireis a maior parte da humanidade..."
Citado por MACPHERSON, C. B. - op. cit. p.236
- (32) Idem, p.237-238

- (33) Esta questão é tratada por SWINGWOOD, Alan - Marx e a Teoria Social Moderna. Trad. de Carlos Nayfeld, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1978, p.194-208. John Stuart Mill (1806-1873), contemporâneo de Comte, condenava o governo que não estimulasse o povo a exercitar suas faculdades individuais morais. A ausência de crenças morais na / consciência do povo era entendida como uma das causas que levava desordem à sociedade. Cf. O governo representativo. Trad. de Manoel Innocêncio de L. Santos Jr. Brasília, Editora da Universidade de Brasília, 1981, p.60
- (34) Vejam-se particularmente "Prefácio", capítulo "La división del trabajo anómico" e "Conclusión" em DURKHEIM, Emílio - De la división del trabajo social. Buenos Aires, Editorial Schapire, 1973, p.33-38, 301-317 e 336-346
- (35) SWINGWOOD, Alan - op. cit. p.201-206
- (36) Idem, p.218-245
- (37) Fiódor Dostoievski esteve preso em Omsk, na Sibéria, condenado a quatro anos de trabalhos forçados, tendo sido julgado por conspiração contra o Czar Nicolau I. O julgamento teve início em 30 de setembro e foi concluído em novembro de 1849. A condenação inicial foi a de pena de morte por fuzilamento, mas, no dia da execução, o Czar comutou a pena para prisão celular. Cf. CARPEAUX, Otto Maria - "Dostoievski e a Casa dos Mortos". Prefácio ao livro de DOSTOIEVSKI, Fiódor - Memória da Casa dos Mortos. Trad. de Natália Nunes, Rio de Janeiro, Edições de Ouro, 1968
- (38) DOSTOIEVSKI, Fiódor - op. cit. p.52
- (39) Idem, p.193
- (40) Idem, p.200-201
- (41) Idem, p.199-200

- (42) DOSTOIEVSKI, Fiódor - op. cit. p.202-203
- (43) FROMM, Erich - A análise do Homem. Trad. Octávio Alves Velho. Rio de Janeiro, Zahar, 1968, p.128
- (44) Sobre o macartismo, veja-se HELLMAN, LÍlian - A caça às bruxas. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1981. A autora estuda e analisa o papel do Comitê de Atividades Anti-Americanas nos EUA na década de 50. "O caso dos irmãos Naves", filme de Luiz Sérgio Person, feito em 1967, é baseado num caso de erro judiciário acontecido em Minas Gerais na década de 40, durante o Estado Novo.
- (45) KAFKA, Franz - O Processo. Trad. Torrieri Guimarães, Rio de Janeiro, Edições de Ouro, 1968, p.33
- (46) Idem, p.37-39
- (47) Idem, p.39
- (48) Ibidem
- (49) Ibidem. Vejam-se também capítulos VII e VIII, p.119-203
- (50) Idem, p.63

SEGUNDO CAPÍTULO

2. A REPÚBLICA E A CONSTRUÇÃO DA ORDEM

"Comparando-se o Código Penal do Império com o da República verifica-se, imediatamente, que os artigos deste referentes a insurreições, levantes, sedições, conspirações, são cópia servilíssima, transposição com ponto e vírgula do outro, trocando apenas o que era Império pelo que é República. Assim, o Império, nascido de uma insurreição, condenava a insurreição e a República, nascida de outra insurreição, condena ferozmente qual quer insurreição".

(José Otíicica - Jornal Spártacus, Rio de Janeiro, Ano I, nº 16, de 15 de novembro de 1919).

2.1. Os códigos da ordem pública

Com a proclamação da República, em 1889, os republicanos passaram a tomar medidas legais para definir as novas práticas que norteariam a organização dos mecanismos formais do novo Estado. Uma dessas primeiras medidas, que antecede inclusive à própria Constituição, foi o Código Penal, / instituído em 1890, pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro, / entrando em vigor nessa mesma data, primeiro no Distrito Federal (Rio de Janeiro) e, posteriormente, nos demais Estados do Brasil. Em março de 1891 o Código Penal já se encontrava em plena execução em todo o país(1).

O Código Penal tem importância vital na organização, tanto com relação ao Estado quanto à sociedade. A preocupação dos novos dirigentes republicanos era, em primeiro lugar, com a ordem; daí, então, a necessidade de se apressar a instituição do Código Penal sem mesmo ter a Constituição republicana (2). Esta só viria ter vigência em 24 de fevereiro de 1891, depois de um ano de trabalho dos constituintes sobre o projeto de Constituição elaborado por cinco juristas de confiança do governo provisório do Marechal Deodoro da Fonseca.

A Constituição de 1891 foi aprovada pela Assembléia

Constituinte, depois de ter sido discutida, inclusive pelo / próprio Marechal Deodoro, e revisada por Rui Barbosa, então jurista da República(3).

A república, pelo discurso que produziu no ato de sua criação, anunciava uma nova época de liberdade e de mudança política, e também repudiava os antigos hábitos conciliadores do regime monárquico deposto. Na proclamação, isto é, no discurso que anunciou a implantação do regime republicano, o Marechal Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisório, exortava os cidadãos brasileiros:

"Concidadãos!

O governo provisório, simples agente temporário da Soberania Nacional, é o governo da paz, da liberdade, da fraternidade e da ordem. No uso das atribuições e faculdades extraordinárias de que se acha investido, para a defesa da integridade da pátria e da ordem pública, o governo provisório, por todos os meios a seu alcance, promete e garante a todos os habitantes do Brasil, nacionais e estrangeiros, a segurança da vida e da propriedade, o respeito aos direitos individuais e políticos, salvas, quanto a estes, as limitações exigidas pelo bem da pátria e pela legítima defesa do governo proclamado pelo povo, pelo exército e pela Armada Nacional"(4).

No preâmbulo anterior, o enunciado do discurso estabelecia a manutenção da ordem pública como missão:

"Como resultado imediato desta revolução nacional, de caráter essencialmente patriótico, acaba de ser instituído um governo provisório, cuja principal missão é garantir com a ordem pública a liberdade e o direito do cidadão"(5).

A predisposição do governo provisório com a ordem pública, como em todos os governos posteriores, estava inscrita em outros enunciados legais, como decretos, leis, portarias, etc. O primeiro decreto, de nº 1, nesse mesmo dia de 15 de novembro de 1889, estabeleceria normas, tanto para a competência de âmbito federal, quanto para os Estados federados:

"Art.6º. Em qualquer dos Estados onde a ordem pública for perturbada e onde faltam ao governo local meios eficazes para reprimir as desordens e assegurar a paz e a tranquilidade públicas, efetuará o Governo Provisório a intervenção necessária para, com o apoio da força pública, assegurar o livre exercício dos direitos dos cidadãos e a livre ação das autoridades / constituídas" (6).

Ainda em artigo anterior, esse decreto do Marechal Deodoro da Fonseca definia estrategicamente a competência do uso da força no estabelecimento do dispositivo da ordem e da segurança pública, onde os Estados Federados adotariam,

"...com urgência, todas as providências necessárias para a manutenção da ordem e da segurança pública, defesa e garantia da liberdade e dos direitos dos cidadãos, quer nacionais, quer estrangeiros" (7).

Quais seriam os inimigos da ordem republicana e da tranqüilidade pública a que se referiam os vários e insistentes enunciados dos discursos do Governo Provisório republicano? Havia, aqui, a identificação e, conseqüentemente, a qualificação dos atos políticos condenáveis pelo novo regime -o que implicava em definir uma estratégia de controle sobre as eventuais resistências ao republicanismo e que, certamente, atenderia também às outras demandas por mais ordem, principalmente em relação a possíveis tumultos populares.

Os inimigos da República de 1889 eram muitos, mas por circunstâncias e motivos diferenciados. Não pretendemos retomar as interpretações da historiografia já bastante conhecidas e discutidas em torno da questão republicanismo/monarquismo. Essa temática pouco esclarece sobre a construção do poder e da ordem republicana. O conjunto de medidas legais implantadas no governo provisório estava endereçado a toda a sociedade, mas atingia diretamente os grupos sociais que se recusavam a obedecer os representantes da nova ordem. Em suma, independente das rivalidades e disputas internas em torno do poder, ao governo interessava enquadrar a sociedade nos dispositivos e mecanismos de controle a partir da lei e da ordem.

Quais figuras sociais e que comportamentos disciplinar

para se atender a demanda por mais ordem pública e tranqüilidade? Para uma aproximação a esta questão, torna-se necessário examinar alguns aspectos da Constituição de 1891 e do Código Penal de 1890, para se avaliar a quem se destinavam as normas penais e constitucionais colocadas em exercício logo no início do governo republicano.

A Constituição de 1891 estabelecia formalmente as possibilidades reais de ação coercitiva do Poder Executivo, tanto sobre a sociedade quanto sobre os poderes regionais (os Estados). A Constituição dava poderes, sob certas condições, ao Executivo federal, de intervir nos Estados e estabelecer por decreto o estado de sítio. No Título IV das Disposições Gerais, em seu artigo 77 § 2º, o texto constitucional previa:

"Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado, quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira, ou comoção intestina" (8).

Uma vez decretado o estado de sítio, a União poderia tomar quaisquer medidas de caráter repressivo contra as pessoas, detendo-as por suspeita ou acusação formal de práticas de conspiração ou subversão da ordem constituída. No entanto, as pessoas presas não poderiam ficar nos locais destinados aos réus de crimes comuns. Ao governo federal, a Constituição facultava ainda o direito de deportar ou desterrar pessoas para outros locais do território nacional (9). A punição de sterro estava pre-

vista no artigo 80 da Constituição de 1891 e foi regulamentada pelo Acórdão do Supremo Tribunal Federal, em 16 de abril / de 1898. O desterro, como se pode notar, era aplicado também aos crimes de natureza política. Em caso de desterro de parlamentares, estes não podiam ser levados para os lugares onde estivessem os desterraos por crimes comuns. Essa modalidade de punição foi intensamente praticada durante os governos de Floriano Peixoto, Epitácio Pessoa, Rodrigues Alves e Washington Luís. Em síntese, o poder discricionário do Executivo era notavelmente abrangente sobre os outros poderes da República, principalmente em relação ao Poder Legislativo. A própria Constituição permitia ao Executivo decretar estado de sítio mesmo em caso de recesso do Congresso Nacional.

O Código Penal que nasceu com a República seguiu o princípio moderno dos sistemas penais, segundo o qual ninguém pode ser punido por ação que não tenha sido definido em lei como crime ou contravenção. A lei penal se applicava a todas as pessoas, sem distinção de nacionalidade, que praticassem atos criminosos.

O Código Penal não enquadrava os crimes do Presidente da República e nem os delitos praticados pelos militares. Estes últimos estavam submetidos às suas próprias leis. A corporação militar possuía seu próprio Código Penal, para processar,

julgar e aplicar as penas previstas, conforme os delitos praticados. Tratava-se do Código da Armada, homologado em 7 de março de 1891. Em 29 de setembro de 1899, pelo Decreto nº 18 e Lei nº 612, esse mesmo Código foi também estendido ao exército. O Código da Armada não se aplicava às forças públicas estaduais, mas era acionado no caso de delitos praticados por civis em instalações militares, fortalezas, quartéis ou postos militares (10).

O Código Penal se estendeu em detalhes, criminalizando uma multiplicidade de comportamentos. Classificava uma série de delitos como atentatórios à ordem social e política: as conspirações contra a República, os crimes de sedição e outros atos nocivos à segurança nacional. Criminalizava os atos de insubordinação, proibia as reuniões clandestinas e as aglomerações de pessoas em lugares públicos e recintos fechados, quando classificados como suspeitos ou atentatórios à ordem pública e à segurança da República. Interditava a formação de sociedades secretas, podendo prender os cidadãos que delas participassem. Havia também punições aos que resistissem a mandato legal de autoridade competente ou que desatcassem as autoridades constituídas da República.

O Código Penal estabeleceu, em seu artigo 107, penas para os casos que se configurassem crimes contra o Estado e

sua forma de governo. Considerava crime qualquer atentado ou ameaça aos poderes legislativos e judiciários, da União e dos Estados:

"Tentar diretamente e por fatos, mudar por meios violentos a constituição política da República ou forma de governo estabelecida: Pena de banimento aos cabeças e aos co-réus a de reclusão / por 5 a 10 anos"(11).

Em 1903, a Lei nº 1062 ampliou a pena dos réus para 10 a 20 anos, mantendo as mesmas penas aos co-autores, estabelecidas no artigo 107. É preciso lembrar que a pena de banimento não chegou a ser aplicada, pois a Constituição de 1891, em seu artigo 72 § 20, suprimiu esse dispositivo penal (12). Os crimes contra a República, conforme determinava o Código Penal, não eram afiançáveis e seriam prescritos depois de 16 anos, no caso dos co-autores e de 20 anos em se tratando dos autores do delito (13).

Quanto aos delitos contra os poderes legislativos, federal e estaduais, assim determinava o artigo 109:

"Opor-se alguém diretamente e por fatos, à execução das leis e decretos do Congresso; Opor-se diretamente, e por fatos, à reunião do Congresso; Entrar tumultuariamente no recinto de alguma das Câmaras do Congresso e obrigá-la, por meio da força ou ameaças de violência, a propor ou deixar de propor alguma lei ou resolução, ou intuir na maneira de exercer as suas

funções constitucionais: Pena de reclusão por 2 a 4 anos"(14).

Os crimes previstos nesse artigo referiam-se também às Câmaras municipais. Os delitos contra o Congresso Nacional e as Câmaras dos Deputados estaduais não eram afiançáveis e prescreviam depois de 8 anos. No caso das Câmaras municipais, os crimes eram afiançáveis e prescreviam depois de 2 anos. As penas para os cúmplices já eram menores, sendo a máxima de 10 meses e 20 dias e a mínima de 5 meses e 13 dias (15).

O artigo 111 tratava dos delitos contra os poderes Executivos e Judiciários da União e dos Estados, nos seguintes termos:

"Opor-se alguém, diretamente e por fatos, ao livre exercício dos Poderes Executivos e Judiciário Federal, ou dos Estados no tocante às suas atribuições constitucionais; obstar ou impedir, por qualquer modo, o efeito das determinações desses poderes, que forem conformes à Constituição e às leis: Pena de reclusão por 2 a 4 anos" (16).

Esses crimes eram inafiançáveis e prescreviam após 8 anos. Os co-autores receberiam penas variáveis de 8 meses a 2 anos (17).

Com referência ao artigo 112, o Código Penal estabelecia penas aos delitos praticados contra as autoridades executivas e judiciárias:

"Usar de violências ou ameaças, para cons-

tranger algum juiz ou jurado, a proferir, ou deixar de proferir sentença, despacho ou voto; a fazer ou deixar de fazer algum ato, oficial: Pena de prisão celular por 1 a 2 anos" (18).

Tais delitos prescreviam depois de 4 anos e eram considerados afiançáveis (19).

Os crimes de conspiração contra a República estavam enquadrados no artigo 115:

"É crime de conspiração concertarem-se vinte ou mais pessoas para: 1º)- Tentar, diretamente e por fatos, destruir a integridade nacional; 2º)- Tentar, diretamente e por fatos, mudar violentamente a Constituição da República Federal ou dos Estados, ou a forma de governo por eles estabelecida; 3º)- Tentar, diretamente e por fatos, a separação de algum Estado / da União Federal; 4º)- Opor-se, diretamente e por fatos, ao livre exercício / das atribuições constitucionais dos poderes legislativo, executivo e judiciário federal, ou dos Estados; 5º)- Opor-se, diretamente e por fatos, à reunião do Congresso e à das assembleias legislativas dos Estados: Pena de reclusão / por 1 a 6 anos"(20).

É preciso notar que, na Constituição, o artigo 60 determinava competência à Justiça Federal para processar e julgar o crime de conspiração por ser de natureza política. E não distinguia a lei se os autores eram civis ou militares.

Os artigos 116 e 117, no entanto, se mostravam atenuantes quando a conspiração não passasse de uma intenção ou de um

plano:

"Se os conspiradores desistirem do seu projeto, antes de ter sido descoberto ou manifestado por algum ato exterior, deixará de existir a conspiração, e ficarão isentos de culpa e pena" (21).

Quanto à sedição e ao ajuntamento ilícito, o Código Penal, em seu artigo 118, determinava:

"Constitui crime de sedição a reunião de mais de vinte pessoas, que, embora nem / todas se apresentem armadas, se ajuntarem para, com arruaça, violência ou ameaças: 1ª)- Obstar a posse de algum funcionário público nomeado competentemente e munido de título legal, ou privá-lo do exercício de suas funções; 2ª)- Exercer algum ato de ódio, ou vingança, contra / algum funcionário público, ou contra os membros das Câmaras do Congresso, das Assembleias legislativas dos Estados ou das Intendências ou Câmaras Municipais; 3ª)- Impedir a execução de alguma lei, decreto, regulamento, sentença do Poder Judiciário ou ordem de autoridade legítima; 4ª)- Embaraçar a percepção de alguma taxa, contribuição ou tributo legitimamente imposto; 5ª)- Constranger, ou perturbar qualquer corporação política ou administrativa no exercício de suas funções: Pena de prisão celular por 1 a 4 anos " (22).

As sedições eram consideradas crimes políticos e cabia à Justiça Federal o processo e julgamento dos casos nas instâncias estadual, municipal e federal, como determinavam os Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 1911 e outubro de 1916 (23).

O artigo 119 do Código Penal, proibia o ajuntamento de pessoas em lugares públicos com a finalidade de tumultuar ou perturbar a ordem pública:

"Ajuntarem-se mais de três pessoas, em lugar público, com o desígnio de se ajuntarem mutuamente, para, por meio de motim, tumulto ou assuada: 1º)- Cometer algum crime; 2º)- Privar ou impedir a alguém o gozo ou exercício de um direito ou dever; 3º)- Perturbar uma reunião pública ou a celebração de alguma festa cívica ou religiosa: Pena de prisão celular por 1 a 3 meses"(23).

Competia aos tribunais estaduais o processo e julgamento dos delitos enquadrados no artigo 119 do Código Penal. As passeatas eram consideradas delitos em caso de haver intenção deliberada de promover atentados à ordem pública. Da mesma forma, considerava-se sedição a reunião de várias pessoas que, armadas, invadissem a residência de algum cidadão para forçá-lo com ameaças a se retirar para outra localidade (24).

Os artigos 120, 121 e 122 descrevem as situações em que as autoridades poderiam prender os participantes dos ajuntamentos ilícitos. Em primeiro lugar, a autoridade policial, depois de informada sobre a existência de uma sedição ou reunião ilícita, deveria ir ao local referido e advertir os participantes quanto à ilegalidade de seus atos, isto é, por estarem em grupo ameaçando a ordem pública. Em seguida, a auto-

ridade solicitaria que as pessoas se dispersassem. No caso de não obediência à ordem policial, esta então empregaria a força para efetuar a dissolução do grupo, prendendo apenas os cabeças do ajuntamento. Entretanto, se a polícia não conseguisse o seu intento e o ilícito penal persistisse, então todos seriam presos, processados e julgados por ajuntamento ilícito. No caso de violência praticada pelos participantes do ajuntamento contra as autoridades ou alguns de seus agentes, a pena aumentaria em um terço da prevista no Código Penal (25). Em suma, a lei atribuía à autoridade policial o poder de intervir no ajuntamento de pessoas em lugares públicos quando se caracterizasse como ilícita e com objetivo de tumultuar a ordem pública.

O Código Penal também estabelecia pena aos cidadãos que resistissem às ordens legais emanadas do poder público ou das autoridades responsáveis pela ordem pública. O artigo 124 definia a resistência à execução de ordem legal como crime. Esse crime era punido com a prisão celular de um a três anos, quando esta resistência era precedida de violência por parte do cidadão. No caso de haver apenas resistência, da / parte do acusado, a pena seria de seis meses a um ano (26).

No artigo 125, o Código Penal previa pena de um a três meses de prisão aos cidadãos que por meio de panfletos, bole-

tins ou outros escritos, distribuídos a mais de quinze pessoas, incitassem às práticas da conspiração, sedição ou resistência às autoridades constituídas (27).

O desacato e a desobediência às autoridades também eram punidos com penas de prisão celular de dois a quatro meses. Esses delitos ocorriam quando algum cidadão ofendesse / por palavras e atos as autoridades constituídas, ou quando o funcionário não obedecesse ordens hierárquicas no exercício de suas funções. As penas aumentavam quando a pessoa ofendida, desacatada ou desobedecida fosse autoridade administrativa, judiciária ou legislativa e tendo ocorrido o delito nos / recintos ou repartições públicas (28). A jurisprudência a respeito de tal delito foi firmada em Acórdão de 1893, o qual definia o desacato como sendo praticado "por palavras brutalmente grosseiras, como as aparentemente inofensivas, se das circunstâncias ressaltar, bem nítida, a intenção do agente de / desprestigiar, desconsiderar, ou ofender a autoridade" (29). Em outros Acórdãos, os Tribunais entendiam que haveria desacato à autoridade quando esta, em exercício de suas funções e cumprindo decisão legal, fosse ofendida moralmente ou fisicamente pelo agente agressor. Por exemplo, "constitui desacato atirar um soco à autoridade em suas funções; tentar agredí-la; fechar-lhe bruscamente a porta de sua casa para impedir a prá-

tica de um ato legal"(30). A desobediência à autoridade pública ocorria quando a pessoa sujeita da ordem legal desconsiderasse ou resistisse a esse provimento jurídico. Por exemplo, a não obediência aos editais, normas ou regulamentos de autoridades constituídas caracterizava esse delito, conforme estabelecia o artigo 135 do Código Penal, ficando o transgressor sujeito à pena de prisão celular por um a três meses (31).

Não faltou ao Código Penal, também, regulamentar a punição em âmbito das relações de trabalho, qualificando como condutas indesejáveis aquelas que contrariassem o princípio / da ordem pública:

"Artigo 205 - Seduzir, ou aliciar operários e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, / sob promessa de recompensa ou ameaça de algum mal: Pena de prisão celular por um a três meses e multa de 200\$ a 500\$000.
 Artigo 206 - Causar, ou provocar cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário: Pena de prisão celular por um a três meses. Parágrafo 1º - Se para esse fim se coligarem os interessados: Pena aos chefes ou cabeças da coligação, de prisão celular por dois a seis meses. Parágrafo 2º - Se usarem de violência: Pena de prisão celular por seis meses a um ano, além das mais que incorrerem pela violência" (32).

Esses artigos foram alterados em 19 de janeiro de 1921, através do Decreto Legislativo nº 4256, ampliando a pena para três meses a um ano. Posteriormente, em 12 de agosto de 1927, a prisão celular passou para um a dois anos. Os delitos enquadrados nos

artigos 205 e 206 continuaram sendo inafiançáveis e prescreviam depois de quatro anos (33).

Não menos comum foi a prática da repressão às sociedades e associações denominadas secretas. A preocupação com a ordem pública e a defesa da República levou os dirigentes republicanos a legislarem sobre todo e qualquer comportamento que pudesse representar ameaça ao regime ou às instituições. O Código Penal, em seu artigo 382, considerava:

"...sociedade secreta a reunião, em dias certos e determinado lugar, de mais de sete pessoas que, sob juramento ou sem ele, se impuzerem a obrigação de ocultar à autoridade pública o objeto da reunião, sua organização interna e o pessoal de sua administração. Aos chefes ou diretores da reunião, ao dono ou administrador da casa onde ela se celebrar: Pena de prisão celular por cinco a quinze dias. Parágrafo 1º- Não terá lugar a imposição da pena se se fizer à autoridade policial a declaração do fim e dos intuitos da reunião. Parágrafo 2º)- Se forem falsas as declarações e a sociedade tiver fins opostos à ordem social, a autoridade fará dispersar a reunião e aos chefes ou diretores imporá em dobro a pena deste artigo" (34).

Em 1921, o governo emendou esse artigo do Código Penal, pela Lei nº 4629, de 17 de novembro, ampliando a pena de prisão celular máxima de três anos e a mínima de um ano. Ainda nesta lei, o artigo 12, § 1º, facultava ao governo o direito de fechar por tempo determinado os sindicatos, associações operárias e outras

sociedades civis, desde que fossem consideradas nocivas à ordem pública. Somente o Poder Judiciário poderia decretar a / dissolução dessas entidades, através de processo sumário promovido pelo Ministério Público (35).

Por fim, o Código Penal estabeleceu a punição à vadiagem e aos capoeiras (36). A República teve uma atenção particular em relação aos comportamentos classificados como ociosos e contrários aos hábitos disciplinados, que seriam próprios de uma sociedade moderna e como imaginavam os ideólogos republicanos. Os artigos 399 e 400 enquadravam os comportamentos "ociosos e violentos" e estabeleciam alguns dispositivos de controle e de punição:

"Artigo 399 - Deixar de exercer profissão, ofício ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meio de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei e manifestamente ofensiva / da moral e dos bons costumes: Pena de prisão celular por quinze a trinta dias. Parágrafo 1º - Pela mesma sentença que condenar o infrator como vadio, ou vagabundo, será ele obrigado a assinar termo de tomar ocupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena. Parágrafo 2º - Os maiores de 14 anos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, onde poderão ser conservados até a idade de 21 anos" (37).

Embora o pressuposto da punição por vadiagem fosse explícito / nesse artigo do Código Penal, certamente o seu efeito era de

caráter pedagógico e tinha, portanto, uma finalidade preventiva. O ato de punir, neste caso, tinha por objetivo evitar o surgimento de condições que proporcionassem os atos propriamente delituosos. A vadiagem estava enquadrada no princípio jurídico denominado contravenção e era considerado comportamento anti-social. A punição incidia sobre essa habitualidade, pois, a falta de qualquer ocupação poderia ser uma condição propícia / ao delito e, conseqüentemente, uma ameaça à ordem pública. Nesse sentido, "A vadiagem, em si, não é crime. Pune-se justamente porque é ocasião propícia ao seu surgimento e evolução. A incriminação é feita, pois, por dois motivos: a)- porque favorece a delinqüencia; b)- para combater o parasitismo social..." (38).

O artigo 400 complementava o anterior e se revelava / mais rigoroso quanto à aplicação da pena:

"Se o termo for quebrado, o que importará reincidência, o infrator será recolhido / por um a três anos a colônias penais que se fundarem em ilhas marítimas ou nas fronteiras do território nacional, podendo, para esse fim, ser aproveitado os presídios militares existentes. Parágrafo único - Se o infrator for estrangeiro, será deportado" (39).

Posteriormente, em 11 de julho de 1893, pela Lei nº 145, o governo incluía no artigo 400 "os que, tendo quebrado os termos de bem viver em que se ajam obrigados a trabalhar, manifes-

tarem intenção de viver no ócio, ou exercendo indústria ilícita, imoral ou vedada pelas leis" (40). A Lei nº 145, em seu artigo 3º, elevou o tempo de duração da pena por vadiagem para o máximo de dois anos e o mínimo de seis meses, devendo o infrator cumprir a pena em colônias correccionais. E, em se tratando de reincidência, a pena seria de três anos de reclusão(41).

Os vadios depois de condenados pela Justiça eram conduzidos às colônias correccionais para o cumprimento das penas e obrigados a trabalharem nos diferentes ofícios e serviços ali existentes. As colônias correccionais recebiam também os mendigos e os capoeiras condenados pela Justiça.

A colônia correccional impunha ao preso todo um ritual de disciplina ao trabalho, através de atividades e tarefas coletivas a fim de adestrá-lo ao trabalho produtivo e assegurar a sua "regeneração". A jornada de trabalho era de oito horas e sob a vigilância de guardas. A desobediência e a indisciplina no trabalho ou nos alojamentos eram punidas com advertência, / trabalho forçado ou reclusão em celas isoladas. Dependendo do grau da indisciplina, a pena celular variava de uma semana a trinta dias, no máximo.

No caso da capoeiragem, o Código Penal estabelecia pena de prisão celular de dois a seis meses. O artigo 402 classificava vários comportamentos como sendo característicos da

capoeiragem: praticar exercícios de agilidade e destreza corporal, "andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal..."(42). A lei nº 145, de 11 de julho de 1893, estabeleceu penas mais rigorosas para as práticas de capoeiragem e desordem em vias públicas. A prisão passou a ser de seis meses a dois anos, a cumprir em colônias correccionais. Em caso de reincidência, as penas eram agravadas para o máximo de três anos e o mínimo de um ano (43).

Durante a República Velha, a polícia não escondeu seu método clássico de ocupação dos espaços devassáveis, como os logradouros públicos, as ruas e as habitações das camadas mais pobres da cidade. Não havia nenhuma garantia da inviolabilidade dos domicílios das pessoas. Embora o artigo 196, do Código Penal, previsse penas para quem violasse as dependências dos domicílios, com prisão celular de dois a seis meses, isto não impediu que a polícia mantivesse permanente presença e olhar vigilante sobre as casas dos moradores pobres. O princípio jurídico da inviolabilidade do domicílio não era, de fato, absoluto. A lei, por exemplo, não assegurava a inviolabilidade nem mesmo dos edifícios, prédios e outros estabelecimentos públicos onde havia maior circulação de pessoas.

A polícia, nas diligências que realizava, tinha por norma vasculhar os lugares públicos e as habitações onde geralmente era possível encontrar os contraventores, os vadios e os margianais. Os bares, as pensões e outros estabelecimentos semelhantes eram freqüentados pela polícia, pois por ali circulavam os suspeitos e os "desordeiros". O artigo 203, do Código Penal, autorizava a polícia a invadir as tabernas e outros estabelecimentos similares, se assim fosse necessário, para prender ou descobrir o contraventor ou o criminoso procurado (44). A polícia não estava sujeita a qualquer punição, caso praticasse violência no exercício de suas funções. A lei concedia aos policiais o direito de dar busca, arrombar portas que não fossem abertas mediante intimação e entrar à força no estabelecimento ou residência onde supostamente estivesse ocorrendo algum crime ou contravenção (45).

O Código Penal instaurou, portanto, novos dispositivos penais abertamente repressivos sem nenhuma sutileza, e diretamente relacionados às demandas por mais ordem, controle e disciplinamento das condutas, principalmente dos agentes sociais que pudessem afetar a ordem pública e as instituições republicanas. A que fins visavam estes dispositivos das práticas penais ao enquadrar certas condutas consideradas desviantes e que

precisavam ser disciplinadas? Quais condutas a República pretendia silenciar e que discurso de verdade era necessário produzir e interiorizar na consciência das pessoas?

Os dispositivos de controle social, implementados pelo governo republicano, através das fontes legais, estabeleceram as práticas de manutenção da ordem e do respeito às autoridades constituídas com o concurso da polícia e do Poder Judiciário. Os dispositivos penais e outras práticas repressivas foram formas eficazes de controle das camadas sociais subalternas, nas principais áreas urbanas de São Paulo e do Rio de Janeiro.

O enquadramento da população lumpem urbana nos dispositivos penais e em outras leis e decretos correlatos, casuisticamente elaborados, proporcionou às autoridades do governo o desempenho primordial de seu papel de vigilância e repressão. Entendiam os republicanos ser necessário o policiamento da sociedade, para a sua adequação ao progresso e à modernidade.

Entre 1890 e 1927, como vimos, quase uma dezena de leis e decretos foram instaurados para efetivar o controle sobre os vadios, mendigos, desempregados e capoeiras, sem contar os onze artigos do Código Penal que esquadrihavam esses delitos e impunham penas amargas àqueles que fossem contemplados nos dispositivos penais da Primeira República.

Da mesma forma, o governo republicano consagrou outros seis decretos e leis estabelecendo o instituto repressivo da expulsão, deportação e desterro daqueles que eram considerados agitadores, desordeiros e inimigos da República.

A imprensa foi controlada através de quatro decretos e leis, por uma imposição de força, tanto do governo federal quanto dos governos estaduais, com o objetivo principal de conter o fluxo crescente das informações e opiniões que contrariavam os interesses do poder republicano. Era necessário anular a produção e a circulação da consciência crítica - ainda que limitada e circunscrita apenas a um pequeno estrato social da República Velha.

Os governantes se revelavam intransigentes no trato com a chamada "agitação operária". Wenceslau Braz (1914-1918), Epitácio Pessoa (1918-1922) e Arthur Bernardes (1922-1926) foram os principais expoentes da repressão aos anarquistas nacionais e os de origem européia. As deportações de estrangeiros ocorreram de maneira intensa nos anos de 1907, 1912, 1913, 1917, 1919 e 1920. As figuras dos governadores, secretários de Segurança Pública e dos delegados de polícia, nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, tornaram-se "malditas" e odiosas nesses anos / de chumbo da República Velha. Governadores como Washington Luís

e Altino Arantes eram criticados pelas lideranças e militantes do movimento operário em São Paulo. Da mesma forma, e mais diretamente, delegados de polícia, como Thirso Martins, Virgílio do Nascimento, Bandeira de Melo e Aurelino Leal eram vistos como "carrascos" dos operários e "braços de ferro" das autoridades constituídas.

O Código Penal, no seu artigo 1º, qualificava o que era ou não crime, impondo a sua soberania sobre a vontade dos homens e contra quem transgredisse o que estava instituído legalmente. Havia uma preocupação em reiterar a quem competia / dizer o que podia ser classificado como delito e que tipo de pena deveria ser aplicada. O Estado republicano se dizia soberano para definir quais condutas deveriam ser criminalizadas.

A delegação de poder do Estado, para o ato de julgar e punir era conferido aos juízes, os quais deveriam observar o rigor do texto legal ao estender a culpabilidade sobre o réu. Julgar significava, segundo o texto do Poder Judiciário da República,

"...a interpretação lógica restritiva e gramatical do texto da lei, no intuito de determinar o sentido desta, já examinando as palavras em si mesmas, já verificando a sua ligação (...) a interpretação deve ser restritiva e a letra da lei deve ser condição imprescindível da culpabilidade" (46).

A lei definia a contravenção como um fato passível de punição, pois significava a violação das disposições legais, ou seja, a não observância da existência da lei. A contravenção era uma prática que ocorria, na maioria das vezes, por ignorância das leis, não havendo, portanto, intenção deliberada no ato. Aqui, a lei republicana enquadrava todo cidadão como um potencial contraventor, pois a maioria da população não tinha informação e compreensão das leis republicanas. A intenção da lei se revelava em seus próprios termos: concebia o cidadão como potencial agente causador de danos e transgressor das normas de civilidade. E a lei tinha por finalidade punir a contravenção, a fim de prevenir ou impedir a ocorrência de ações propriamente criminosas, tal como entendiam os legisladores republicanos. Ao Estado competia assegurar a ordem e a tranqüilidade pública enquanto atributo constitucional inscrito na Carta de 1891.

A lei classificava o crime quando havia intenção deliberada e razão material para o ato delituoso, enquanto a contravenção era apenas inobservância das normas e regras legais - embora fosse considerada a ante-sala do delito. Logo, era preciso punir a contravenção para evitar a ação delituosa. Portanto, o olhar da lei republicana esquadrihava o campo das ações ilícitas para puni-las e ao mesmo tempo interditar a

ocorrência de práticas que pudessem interferir no funcionamento da ordem social e política da República.

O sistema penal abrangia de maneira efetiva a esfera das manifestações políticas e sociais, reprimindo as condutas consideradas anti-sociais que, não por acaso, eram o modo de ser de muitos grupos subalternos da sociedade, como os pobres, os desempregados, os vadios e os ativistas que atuavam junto ao movimento operário.

As condutas classificadas como ilícitas e anti-sociais, e criminalizadas pelo Código Penal, prefiguravam o delinqüente e o contraventor típicos. A lei inventa o estereótipo do marginal e produz um discurso normativo e nomeador de verdades, como convinha ao poder republicano. Era preciso produzir um discurso de verdade a partir de concepções jurídicas sobre a delinqüência e os delinqüentes. Para o discurso penal, não há "delinqüência que não tenha sido criada pela lei e não há delinqüência fora daquela que se persegue e assinala nos registros oficiais" (47).

O combate a determinados e presumíveis delitos, bem como a delinqüência em geral, estava diretamente relacionado à necessidade de demonstrar que havia uma demanda crescente por mais ordem. Ao mesmo tempo, a interferência do sistema penal no modo de

ser e viver da população lumpem urbana, objetivava impor as regras disciplinadoras e de adestramento que o sistema econômico-social republicano requeria para se consolidar. Por outro lado, a presença constante do Poder Judiciário no interior da sociedade urbana rompe com as práticas primárias e informais de resolução dos conflitos e das demandas litigiosas, principalmente quando estas se transformavam em distúrbios e tumultos generalizados.

A estratégia do Estado republicano era a de substituir a prática da violência privada pela violência pública, demonstrando que somente pela força legal, isto é, pela lei, seria possível controlar os conflitos e os litígios. Nesse contexto, a aplicação da lei teria por finalidade reconstituir a ordem pública violada e registrar a presença da autoridade como guardiã da sociedade. Em suma, com a implantação do sistema penal e constitucional republicano, extensivo a toda a sociedade, procurou-se normatizar as ações na esfera da vida privada do cidadão e, ao mesmo tempo, instaurar ao nível ideológico a crença na justiça enquanto uma instituição soberana e acima dos interesses particulares.

O sistema penal estabelecido em 1890 estava indissolúvelmente associado às necessidades políticas do Estado, no sentido de efetivar o controle sobre a sociedade e enquadrar as

condutas opostas aos valores consagrados pela ideologia republicana. Os dispositivos penais de conservação da ordem também serviram para disciplinar idéias e modo de vida, conforme pretendiam os ideólogos republicanos.

O Código Penal de 1890, bem como os outros que se seguiram (1940 e 1969), resultaram de um modelo histórico de tratamento da cidadania e da política que passava pela esfera do poder da polícia e pela ação do Poder Judiciário. Nesse aspecto, os códigos penais produzem e reproduzem uma ordem de força, através de um conjunto de regras de verdade para atingir todos os cidadãos e fundar uma certa concepção de vida em sociedade.

2.2. A repressão no início da República.

O governo Deodoro, a partir da proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, corresponde ao período do governo provisório, responsável pela ordenação do corpus juridicus / que daria feição legal ao poder constituído. É uma fase de estruturação do regime que iria impor uma série de medidas de âmbito legal e ao mesmo tempo administrar permanentemente as crises políticas originadas de dentro dos ministérios, do Partido Republicano e do Exército. O tratamento que a República daria às questões de ordem pública já indicava as dificuldades polí-

ticas que seriam enfrentadas para gerenciar o novo regime.

No início do governo, várias medidas foram sendo / implantadas, como resultado de decisões tomadas em reuniões em que participavam o Presidente da República e os ministros de Estado. Eram leis e decretos legislativos que foram sendo aprovados e colocados em execução no início da República.

A pasta sobre a vida civil - o Ministério da Justiça - através de Campos Sales, tomou uma série de medidas de alcance histórico. Em decretos aprovados nesse Ministério, / Campos Sales estabeleceu o casamento civil como obrigatório, a secularização dos cemitérios, a separação da Igreja do Estado e organização da Justiça Federal. A implantação da Justiça foi concebida a partir do princípio da soberania estadual das leis, não se conflitando com as leis de âmbito nacional. O Decreto que instituiu a Justiça republicana foi aprovado pela maioria dos ministros, em 11 de outubro de 1890 (48). Outra medida importante foi a lei da grande naturalização, que estendia a cidadania brasileira a todos os estrangeiros instalados no país, "desde que no prazo de seis meses não se declarassem contrários ao ato"(49).

A ênfase com a questão da ordem interna era dada por razões de segurança da própria República, certamente por temor de uma reação dos remanescentes monarquistas. As medidas

preventivas eram tomadas em relação à imprensa e aos partidos políticos que, inclusive, foram extintos logo após a proclamação da República. No entanto, os problemas de ordem política / que vão ocorrer diziam respeito às dissidências de dentro das próprias forças armadas, como foi o caso da rebelião dos marinheiros em Niterói e das forças do exército em Santa Catarina, seguido depois de uma rebelião de soldados do quartel de São Cristóvão, logo após a proclamação da República(50).

Todas essas rebeliões, de oposição ao novo regime, foram controladas pela República e seus principais envolvidos receberam pesadas penas. Os civis participantes também foram presos e condenados por tribunal de exceção, denominado Comissão Militar de Sindicâncias e Julgamentos, criado em 23 de dezembro de 1889 e composto por militares diretamente nomeados pelo Ministro da Guerra. Os termos do Decreto não deixavam dúvidas quanto ao procedimento da República na manutenção da ordem pública, em relação às rebeliões, às conspirações, à indisciplina militar, ao suborno e aos delitos de opinião:

"Artigo 1º - Os indivíduos que conspirarem contra a República e o seu Governo; que aconselharem ou promoverem por palavras, escritos ou ato, a revolta civil ou a indisciplina militar; que tentarem suborno ou aliciação de qualquer gênero sobre soldados ou oficiais, contra os seus deveres para com os seus superiores

ou a forma republicana; que divulgarem, nas fileiras do Exército e da Armada, noções falsas e subversivas, tendentes a indispor-los contra a República; que usarem de embriaguês para insubordinar os ânimos dos soldados: Serão julgados militarmente, por uma comissão nomeada pelo Ministro da Guerra e punidos com as penas militares de sedição" (51).

Outro decreto foi expedido no dia 21 de dezembro de 1889, banindo do Brasil o Visconde de Ouro Preto e o Conselheiro Carlos Afonso e desterrando Gaspar Silveira Martins (52). / Foram estas as primeiras medidas repressivas do regime republicano.

A lei repressiva de Deodoro foi aplicada também em relação à imprensa. Quase todos os jornais foram fechados e seus jornalistas presos e acusados de insuflarem os rebeldes e os opositores contra a República.

As críticas aos atos do governo eram classificadas / pela Justiça militar como atentados contra os poderes constituídos da República. Em 29 de março de 1890 é decretada outra lei de repressão que abrangia todas as esferas da atividade / política e da imprensa, punindo inclusive os que difundissem boatos que pudessem alarmar a opinião pública (53).

O governo Deodoro, com a proximidade do funcionamento da Assembléia Constituinte, resolveu, em 22 de novembro de 1890,

revogar essas duas leis repressivas - o que permitiu a circulação dos jornais anteriormente fechados (54).

Esta relativa liberdade de imprensa e de pensamento / durou menos de um ano. Em 3 de novembro de 1891, o Marechal Deodoro da Fonseca decretou o fechamento do Congresso Nacional e impôs novamente a censura aos jornais. Foi estabelecido também o estado de sítio em quase todos os Estados, com exceção de São Paulo.

Desde o início dos trabalhos da Constituinte republicana, em 15 de novembro de 1890, Deodoro vinha pressionando os congressistas para elegê-lo Presidente da República nas eleições que seriam realizadas em 25 de fevereiro de 1891. Para essas eleições, duas chapas foram registradas: a primeira encabeçada por Deodoro e tendo como vice o Almirante Wandenkolk; a outra era formada por Prudente de Moraes, candidato a presidente e / Floriano Peixoto a vice.

Dos 234 votos dos deputados e senadores, 129 foram dados à Deodoro, que foi eleito, e seu concorrente, Prudente de Moraes, recebeu apenas 97. No entanto, o vice eleito foi Floriano Peixoto, da chapa adversária à de Deodoro, tendo recebido 153 votos contra 57 do candidato Almirante Wandenkolk. É preciso / ressaltar que os resultados dessas eleições indiretas estavam / relacionados às pressões que o Exército fizera contra o Congresso

Nacional e seus representantes republicanos. Corriam boatos, nos círculos políticos e na imprensa, de que o Exército não permitiria a posse do presidente eleito caso fosse um civil(55).

O novo governo constitucional de Deodoro não teve o apoio do Congresso Nacional. Na posse de Deodoro, a maioria dos deputados e senadores preferiu ovacionar ruidosamente a vitória do Vice-Presidente Floriano Peixoto com seus 153 votos, e designar uma pequena comissão de parlamentares para a entrega da faixa presidencial ao Marechal. A recepção foi formalmente fria e silenciosa (56). As relações de Deodoro com os deputados e senadores seriam conflituosas durante toda a gestão de seu governo, principalmente porque o Congresso Nacional limitara os poderes do Executivo.

O impasse que levou ao fechamento do Congresso Nacional e a implantação do estado de sítio originou-se do projeto de lei do Congresso que pretendia regulamentar a responsabilidade do Presidente da República prevista na Constituição. Uma vez aprovado esse projeto pela Câmara e pelo Senado, é levado à sanção presidencial. Deodoro vetou o projeto, argumentando que "a aceitação da lei de responsabilidade significava verdadeiro impeachment do legislativo sobre o executivo"(57).

Com o Congresso fechado, os deputados e senadores retornaram aos seus Estados de origem e começaram a articular

uma resistência política e militar para derrubar o Marechal Deodoro da Fonseca. O Rio de Janeiro, São Paulo e o Rio Grande do Sul formaram uma frente de oposição a Deodoro. No Rio de Janeiro, "elementos da Marinha e do Exército não concordavam com o golpe e prepararam-se, logo após, para derrubar a ditadura: o Almirante Custódio de Mello rebelou-se contra o fechamento do Congresso"(58). Seguem-se outras articulações militares lideradas pelo General Floriano Peixoto, que colocou suas tropas do Exército, principalmente a infantaria, em prontidão, para iniciar o movimento de conspiração. O movimento armado estava organizado e reunia parte da Marinha e do Exército, com o apoio de grupos de políticos e de outros civis. Diante da conspiração iminente, Deodoro esboçou uma reação imediata: mandou prender todos os civis e militares envolvidos na sedição - o que acabou por abreviar o início das operações militares contra seu governo. Face à inesperada ação dos rebeldes e por temer uma guerra civil, o Marechal Deodoro resolveu renunciar e chamou o seu Vice, Floriano Peixoto, para assumir a Presidência da República (59).

A posse de Floriano Peixoto foi também contestada por muitos políticos e militares, os quais alegavam desrespeito à Constituição, pois, em caso de renúncia do Presidente, deveriam ser convocadas novas eleições. Os primeiros a contestarem a

posse de Floriano foram os oficiais da Armada e de parte do Exército.

A oposição ao governo de Floriano surgiu também como decorrência de sua política de deposição dos governos estaduais, mas era uma estratégia para substituir os antigos governadores aliados do Marechal Deodoro. Tais substituições tinham o apoio das oligarquias anti-deodoristas, as quais viam nesse esquema de intervenção o canal próprio por onde poderiam exercer sua influência política dentro dos aparelhos estaduais. No entanto, o argumento de Floriano, para justificar as derrubadas estaduais, era o de que a permanência dos antigos colaboradores de Deodoro no novo governo só fariam recrudescer a luta política entre as oligarquias rivais e perturbar a ordem pública. A tese de Floriano teve efeito contrário: houve uma ampliação das lutas políticas nos Estados e entre os Estados, principalmente em São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Ceará e Pernambuco (60).

Durante todo o governo de Floriano, a República presenciou uma série de conspirações, visando à renúncia do Presidente. Abriu-se uma campanha pela imprensa por novas eleições, considerando-se que Floriano Peixoto já havia completado o mandato de seu antecessor. Rui Barbosa era o principal tribuno que, através dos

jornais, condenava a tese do continuismo de Floriano Peixoto na Presidência, para completar os quatro anos de mandato a que teria direito, segundo a interpretação dos florianistas. No entanto, havia uma outra oposição a Floriano - a militar-aliada a algumas oligarquias, como a de Minas Gerais, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro. Os civis e militares que / participaram do movimento de oposição ao governo de Floriano Peixoto eram remanescentes do governo de Deodoro e tinham sido aliçados dos postos e cargos da administração da República, em novembro de 1891 (61).

No manifesto público assinado por treze generais, em 6 de abril de 1892, a legalidade do governo de Floriano era posta em questão:

"Os abaixo assinados, oficiais-generais do Exército e da Armada, não querendo, pelo silêncio, co-participar da responsabilidade moral da atual desorganização em que se acham os estados, devido à indébita intervenção da força armada nas deposições dos respectivos governadores, dando em resultado a morte de inúmeros cidadãos, implantando o terror, a dúvida e o luto no seio das famílias, apelam para vós, Marechal, para que façais cessar tão lamentável situação. A continuar por muito tempo semelhante / estado de desorganização geral do País, será convertida a obra de 15 de novembro de 1889 na mais completa anarquia. E os abaixo assinados, crentes, como / estão que só com a eleição do presiden-

te da República, feita quanto antes, como determina a Constituição federal e a lei eleitoral, feita, porém, livremente, sem pressão da força armada, se poderá restabelecer prontamente a confiança, o sossego e a tranquilidade da família brasileira..." (62).

Em resposta, Floriano Peixoto, através de Decreto / presidencial, demite e reforma todos os militares signatários do referido manifesto. Em seguida manda divulgar um Manifesto à Nação, em que condenava os atos de insubordinação dos militares e repreendia o envolvimento dos civis, acrescentando:

"...que se torne necessário deixar por momento, o caminho da tolerância benévola, que tem sido a norma do meu governo. Convencido de que é necessário fazer sentir que a ordem é uma realidade, o Governo saberá salvar, dentro da lei, da qual jamais se afastará e dos poderes extraordinários que o Congresso Nacional conferiu-lhe (...) e prestígio de sua autoridade, a honra da República e os créditos deste povo livre e digno..."(63).

Após a divulgação do manifesto, Floriano decretou o estado de sítio por 72 horas, suspendendo as garantias constitucionais e mandando prender todos os envolvidos no movimento de oposição e que haviam participado dos atos públicos de protesto / contra seu governo.

Os militares e civis presos foram acusados de sedição e conspiração, por tentarem depor o governo federal. A deci-

são tomada, posteriormente, em relação aos presos, foi de desterrá-los para o Território de Rio Branco, Cucuí e Tabatinga, na Amazônia. O Decreto de 12 de abril de 1892 estabelecia:

" que é supremo dever do governo a manutenção da ordem e a segurança pública; considerando que, a pretexto de manifestar apreço ao cidadão que primeiro exerceu a presidência da República, praticaram-se atos bem característicos de conspiração e sedição; considerando que importa, de uma vez por todas, encerrar o período de desordens e sobresaltos que tanto nos desacreditam e / prejudicam..."(64).

Esse decreto fundamentou-se no artigo 80, § 2º da / Constituição e no Decreto nº791, de 10 de abril de 1892. Assim, foram desterrados: José Clarindo de Queiroz (Marechal reformado); Antônio Adolfo de Fontoura Mena Barreto (Tenente-coronel); Gregório Thaumaturgo de Azevedo (Tenente-coronel reformado); Antônio Joaquim Bandeira Júnior; José Elísio dos Reis; José Joaquim Ferreira Júnior; Egas Moniz Barreto de Aragão (Advogados); Barão Moniz de Aragão; Inácio Alves Correia Carneiro; José de Almeida Barreto (Major reformado); Alfredo Jacques Ouriques (Coronel); Antônio Raimundo Miranda de Carvalho (Major reformado); Dr. José Joaquim Seabra; José Carlos do Patrocínio; Plácido de Abreu; Manoel Lavrador; Dr. Arthur Fernandes Campos da Paz; Conde de Leopoldina; Eduardo Wandenkolk (Almirante reformado); Felisberto Piá de Andrade (Capi-

tão reformado); José Carlos de Carvalho; Antônio Carlos da Silveira Piragibe (Coronel reformado); José Carlos Pardal de Medeiros Mallet (Advogado); Carlos Jansen Júnior (Alferes reformado); Sabino Inácio Nogueira da Gama (dentista). Os demais / envolvidos, indiretamente ou suspeitos, foram mantidos presos nas fortalezas de Lage, Villegaignon e de São João, no Rio de Janeiro (65).

Para assegurar a eficácia das medidas tomadas, Floriano fez gestões junto ao Supremo Tribunal Federal no sentido de que este não concedesse habeas-corpus aos desterrados - o que é seguido à risca pelos ministros do Tribunal. Floriano Peixoto chegou a ameaçar os ministros do Supremo, afirmando: "Se os juizes do Tribunal concederem habeas-corpus aos políticos, eu não sei quem amanhã lhes dará o habeas-corpus de que, por sua vez, necessitarão" (66). No Congresso, os deputados e senadores discutiam a legalidade das prisões de parlamentares e a quebra da lei das imunidades com o estado de sítio. E Floriano Peixoto, indiferente ao que ocorria no Congresso, comentou: "vão discutindo que vou mandando prender" (67).

Em 23 de abril de 1892, o Supremo Tribunal Federal negou habeas-corpus em favor dos 46 civis e militares presos, dos quais 25 foram desterrados, mas todos envolvidos na conspiração contra Floriano Peixoto. O impetrante do habeas-corpus foi Rui

Barbosa, que em mais de 50 laudas justificou o pedido ao Supremo Tribunal, afirmando que as prisões ocorreram antes da decretação do estado de sítio, que muitos dos presos desterrados eram parlamentares e, portanto, o executivo federal deveria respeitar a lei das imunidades dos parlamentares. Afirmava, ainda, serem inconstitucionais as prisões e a ordem de desterro. O relator do Supremo Tribunal argumentou que a denegação do habeas-corpus se justificava porque o Congresso ainda não havia manifestado sua posição sobre o caso, isto é, sobre os parlamentares presos e "Não podia o poder judicial apreciar o uso feito pelo Presidente da República da atribuição constitucional de declarar, no recesso do mesmo Congresso, o estado de sítio e de adotar, durante ele, as medidas de exceção que entender necessárias..." (68). O julgamento durou cinco horas e foi o primeiro habeas-corpus solicitado ao Supremo Tribunal Federal que versava sobre matéria política (69).

Os presos e desterrados, em 12 de abril de 1892, foram anistiados logo depois, em 8 de junho, em projeto aprovado pelo Congresso Nacional. Essa medida era esperada, tendo em vista o término do estado de sítio e a volta à normalidade constitucional. No entanto, os presos desterrados só foram libertados no início do mês de agosto, depois de quatro meses de confinamento.

O governo Floriano Peixoto enfrentaria ainda outros impasses políticos com os militares, como, por exemplo, as / duas revoltas da Armada, em setembro de 1893 e em março de 1894 (70), bem como a Revolução Federalista no Rio Grande do Sul, iniciada em 1892. A repressão ao movimento rebelde da Armada foi imediata e teve o apoio da maioria do Exército, ao / mesmo tempo em que se desarticulava o esquema civil dos rebeldes, representado pela figura do Conde de Leopoldina, banqueiro e principal financiador desse movimento militar de oposição ao governo de Floriano Peixoto.

Durante a fase de preparação da primeira revolta da Armada, Floriano Peixoto, através de seu serviço secreto, acompanhou todos os movimentos de articulação entre civis políticos e os oficiais da Armada. A iminência de um golpe era questão de tempo, (viria a ocorrer em setembro desse ano), o que levou Floriano Peixoto a tomar medidas preventivas no sentido de intimidar os conspiradores.

Por iniciativa do Almirante Wandenkolk, a conspiração deveria estabelecer conexão com os rebeldes da Revolução Federalista do Rio Grande do Sul. O plano era usar o navio Júpiter como vaso de guerra na conexão com esses revolucionários, que também pretendiam depor Floriano Peixoto. O plano não deu certo e, durante a expedição do Júpiter, em maio de 1893, o

navio República interceptou-o e toda a tripulação foi presa. O responsável por essa operação do navio Júpiter era o Almirante Wandenkolk, que também foi preso logo depois. Em junho, Rui Barbosa impetrou pedido de habeas-corpus em favor dos presos a bordo do referido navio. Em 9 de agosto de 1893, o Supremo Tribunal Federal concedeu o habeas-corpus, por entender / "ser ilegal a conservação da prisão em que se acham, desde que se verifica pelos autos, e pelas informações prestadas, que os fatos que lhes são imputados não constituem crimes que os sujeitem ao foro militar" (71).

Florianô Peixoto mandou soltar os presos do vapor / Júpiter, mas não o fez sem uma advertência por escrito ao Supremo Tribunal, através de ofício, pelo seu Ministro da Guerra. Nesse ofício, lembrava o Ministro da Guerra que os presos tinham sido soltos por respeito a uma decisão judicial do Supremo Tribunal, mas que era uma decisão que não levava em conta o Decreto nº 848, de 1890 e nem o Código Penal da Armada, que estavam em pleno vigor (72). A resposta do Supremo Tribunal foi veemente:

"O Supremo Tribunal Federal, que, no exercício de suas atribuições constitucionais, é tão independente como o Presidente da República; trata convosco de igual para igual; não recebe instruções dos vossos secretários; não admite censura oficial das

suas decisões, e devolve ao vosso ministro o seu ofício, confiando que lhe façais sentir a inconveniência do seu procedimento e crendo, como crê, que o não autorizastes. Saúde e Fraternidade"(73).

O Almirante Wandenkolk, o capitão-tenente Huet Baccelar Pinto Guedes e o 1º tenente Antão Corrêa da Silva haviam / sido presos a bordo do navio Júpiter, em Santa Catarina, e ficaram detidos nas fortalezas de Santa Cruz, Lage e Villegaignon. Rui Barbosa impetrou habeas-corpus em favor desses militares reformados, mas o Supremo Tribunal, depois da advertência do Ministro da Guerra Macedo da Fontoura, denegou a ordem de habeas-corpus, em 2 de setembro de 1893. Os ministros alegaram que os oficiais reformados ou exonerados do serviço público ativo continuavam sujeitos a jurisdição militar em casos de crimes políticos, como a conspiração e a sedição. Portanto, "sendo o crime que lhes é atribuído pela sua índole, e pela qualidade dos agentes, da alçada militar, é vedada a concessão de habeas-corpus..."(74).

Tanto a Revolução Federalista quanto a Revolta da Armada foram movimentos de contestação e de oposição ao governo de Floriano Peixoto e, portanto, enquanto rebeliões, foram tratados como conspiração e sedição contra a República. A Revolta / da Armada foi contida com a contratação de marinheiros e de oficiais mercenários chilenos e norte-americanos, que comandaram

os navios usados e adaptados para combater os revoltosos da Armada. Esses navios foram comprados pelo governo de Floriano / Peixoto, pois quase toda a frota da marinha estava sob o controle dos rebeldes liderados pelos Almirantes Custódio de Melo e Saldanha da Gama. Em 11 de março de 1894, Floriano autorizou a esquadra do governo, chamada pelos rebeldes de "esquadra de papel", a cercar os navios da Armada, ameaçando destruir todos os navios, até obter a rendição final. Saldanha da Gama, comandante dos rebeldes, recebeu o prazo de 48 horas para a rendição incondicional. O historiador Hélio Silva descreve esse momento:

"Reunido com seus companheiros, Saldanha da Gama decide a capitulação. Resolveu recolher-se aos navios portugueses que se encontravam na baía. Para isso estabeleceu um entendimento com o comandante do Mindelo, o capitão-de-fragata Augusto de Castilho. Entregaram-lhe o pedido oficial de asilo e a proposta de capitulação, solicitando-lhe que a fizesse chegar com urgência às mãos do Marechal Floriano Peixoto. A proposta de capitulação abrangia: a retirada dos oficiais para o estrangeiro; garantia de vida para os inferiores e praças; entrega das fortalezas, navios e material; restituição dos prisioneiros..."(75).

Floriano Peixoto não negociou com Saldanha da Gama e não respondeu às suas propostas. A rendição fora estabelecida como incondicional. Passadas as 48 horas, Saldanha da Gama preparou então uma fuga: mandou que os rebeldes abandonassem as fortale-

zas e os navios que controlavam, facilitando a saída, por terra, dos civis e praças subalternos, pois não havia possibilidade de asilo no exterior para todos os envolvidos no movimento. Da baía da Guanabara saíram duas corvetas de bandeira portuguesa em direção à Argentina, levando 527 refugiados (76).

A pretexto de haver constantes ameaças de sedições, conspirações e guerra civil, Floriano Peixoto adiará as eleições para o Congresso Nacional, em março, e para Presidente da República, em outubro de 1893. Somente em 1º de março de 1894 é que se realizaram as eleições no Brasil, com exceção dos / Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina. Nesse pleito, foi eleito Prudente de Moraes para a Presidência da República, dando início então ao ciclo de governos civis da Primeira República.

.....

NOTAS

- (1) Vejam-se detalhes em COSTA, Edgard - Efemérides Judiciárias. Rio de Janeiro, INL/MEC, 1961, p.527 e 648-649.
- (2) "Quando sobreveio a República, estavam em andamento o projeto do Código Civil e a reforma do Código Criminal de / 1830. Foi dissolvida a comissão encarregada da feitura do Código Civil (...) O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao Código Penal, porquanto foi resolvido incumbir-se da sua elaboração em curto prazo, o Conselheiro Baptista Pereira...". MORAES, Evaristo de - Da Monarquia para a República, 1870-1889. 2ª ed. Brasília, UNB, p.114 (Os grifos são nossos).
- (3) BELO, José Maria - História da República, 1889-1954. São Paulo, Nacional, 1976, p.68-69
- (4) Proclamação do Governo Provisório, em 15 de novembro de / 1889. Cf. CAMPANHOLE, Adriano e CAMPANHOLE, Hilton Lôbo - Todas as Constituições do Brasil. São Paulo, Atlas, 1971, p.390
- (5) Cf. CAMPANHOLE, Adriano e CAMPANHOLE, Hilton Lôbo - op. cit. p.390
- (6) Idem, p.490. Ver também CARONE, Edgard - A Primeira República (1889-1930). Texto e Contexto. 2ª ed. São Paulo, Difel, p.15
- (7) Idem
- (8) Constituição de 1891. Cf. CAMPANHOLE, Adriano e CAMPANHOLE, Hilton Lôbo - op. cit. p.526
- (9) Idem
- (10) Código Penal Brasileiro. São Paulo, Typographia da Companhia Industrial de São Paulo, 1893 (2ª ed.), p.2 e 15-17. Os crimes do Presidente da República seriam julgados pelo Supremo Tribunal Federal, após o processo de acusa-

ção do Senado e da Câmara. Cf. Código Penal Brasileiro, p.12

- (11) Código Penal Brasileiro, p.63
- (12) GAMA, Affonso Dionysio - Código Penal Brasileiro. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1929, p.141
- (13) Código Penal Brasileiro, p.64-65
- (14) Idem
- (15) GAMA, Affonso Dionysio - op. cit. p.126 e 143
- (16) Código Penal Brasileiro, p.66
- (17) Idem, p.50
- (18) Idem, p.67
- (19) GAMA, Affonso Dionysio - op. cit. p.146
- (20) Código Penal Brasileiro, p.68
- (21) Idem, p.73
- (22) Idem, p.73-74
- (23) GAMA, Affonso Dionysio - op. cit. p.149-150
- (24) Código Penal Brasileiro, p.75
- (25) GAMA, Affonso Dionysio - op. cit. p.152
- (26) Código Penal Brasileiro, p.76-77
- (27) Idem, p.158
- (28) Idem, p.83-84. Cf. GAMA, Affonso Dionysio - op. cit. p. 162-163
- (29) GAMA, Affonso Dionysio - op. cit. p.163
- (30) Idem
- (31) Código Penal Brasileiro, p.84-85
- (32) Idem, p.132-133
- (33) GAMA, Affonso Dionysio - op. cit. p.219
- (34) Código Penal Brasileiro, p.274-275
- (35) GAMA, Affonso Dionysio - op. cit. p.448
- (36) Havia dois tipos de capoeiras: os profissionais e os ama-

dores. Os profissionais geralmente eram capangas de políticos ou contratados por cabos eleitorais como "seguranças", e muitos estavam ligados ao mundo da contravenção. Os amadores praticavam esta destreza física apenas por esporte e pertenciam às camadas sociais mais ricas da cidade. Cf. / FAUSTO, Bóris - Crime e cotidiano. A criminalidade em São Paulo, (1880-1924). São Paulo, Brasiliense, 1984, p.35-37. Cf. MORAES, Evaristo de - op. cit. p.109-110

- (37) Código Penal Brasileiro, p.281
- (38) SZNIK, Valdir - Delito Habitual. São Paulo, Sugestões Literárias, 1980, p.121
- (39) Código Penal Brasileiro, p.282-283
- (40) GAMA, Affonso Dionysio - op. cit. p.462
- (41) Idem, p.459
- (42) Código Penal Brasileiro, p.282
- (43) GAMA, Affonso Dionysio - op. cit. p.463
- (44) As freqüentes "averiguações" efetuadas pela polícia indicam ser esta a estratégia de policiamento das grandes cidades como São Paulo e Rio de Janeiro. Em pesquisa recente, constatou-se que a polícia de São Paulo, no período de 1892 a 1916, efetuou 149.245 prisões de pessoas enquadradas como suspeitas, contraventoras e para averiguações, correspondendo a cerca de 83% do total das prisões. Cf. / FAUSTO, Bóris - op. cit. p.331
- (45) Vejam-se notas de GAMA, Affonso Dionysio - op. cit. p.214
- (46) Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 17-7-1897, citado por GAMA, Affonso Dionysio - op. cit. p.6
- (47) CASTRO, Lola Aniyar de - "Sistema Penal e Sistema Social: A criminalização e a Descriminalização como funções de um mesmo processo". Revista de Direito Penal, (30):12, julho/dezembro de 1980.

- (48) CARONE, Edgard - A República Velha. Evolução Política. São Paulo, Difel, 1971, p.12
- (49) Idem
- (50) MORAES, Evaristo de - op. cit. p.107-108
- (51) Citado por MORAES, Evaristo de - op. cit. p.108-109
- (52) Idem, p.108
- (53) CARONE, Edgard - A República Velha, p.15-16
- (54) Idem, p.27
- (55) Cf. CARDOSO, Fernando Henrique - "Dos governos militares a Prudente de/Campos Sales". In: FAUSTO, Bóris (Coord.) - História Geral da Civilização Brasileira. O Brasil Republicano. Estrutura de Poder e Economia (1889-1930). Tomo III, Vol. 1, São Paulo, Difel, 1975, p.40-41. BELO, José Maria - História da República, 1889-1954. São Paulo, Nacional, 1976, p. 75-76
- (56) BELO, José Maria - op. cit. p.75-76
- (57) CARONE, Edgard - A República Velha, p.43
- (58) Idem, p.48
- (59) "...Deodoro da Fonseca opta pela renúncia, para evitar o desencadeamento da guerra civil. Manda-se chamar Floriano Peixoto (...) e Deodoro entrega o cargo de presidente da República ao seu substituto legal..." CARONE, Edgard - A República Velha, p.51. Deodoro renunciou a 23 de novembro de 1891, depois de nove meses de governo.
- (60) Veja-se descrição detalhada do governo Floriano Peixoto em CARONE, Edgard - A República Velha, p.51-132
- (61) Sobre o governo Floriano Peixoto e sua relação com as oligarquias, ver: CARDOSO, Fernando Henrique - op. cit. p. 44-50
- (62) Documento transcrito por CARONE, Edgard - A Primeira Repú-

blica, p.25

- (63) Citado por CARONE, Edgard - A República Velha, p.75
- (64) Idem, p.77
- (65) CARONE, Edgard - A República Velha, p.77-78
- (66) SILVA, Hélio e CARNEIRO, Maria C. Ribas - História da República Brasileira. Nasce a República. Rio de Janeiro, Ed. Três, 1975, Vol.I, p.169. Cf. BELO, José Maria - op. cit. p.99
- (67) BASBAUM, Leôncio - História Sincera da República, 1889/1930. 4ª ed. São Paulo, Alfa-Omega, 1975/76, p.27
- (68) COSTA, Edgard - op. cit. p.207
- (69) Idem, p.208
- (70) Sobre a Revolta da Armada, consultar: BUENO, Clodoaldo - "A Diplomacia da Consolidação: intervenção estrangeira na Revolta da Armada (1893-1894)". História, São Paulo, (3): 33-52, 1984. Veja-se ainda a descrição detalhada da Revolta da Armada em FREIRE, Felisbello - História da Revolta de 6 de setembro de 1893. Brasília, UNB, 1986
- (71) COSTA, Edgard - op. cit. p.412-413. Cf. BELO, José Maria - op. cit. p. 105
- (72) COSTA, Edgard - op. cit. p.427-428
- (73) Idem, p.428. Em 26 de setembro de 1893, o Supremo Tribunal Federal recebeu o ofício do Ministro da Guerra, Macedo da Fontoura, assinalando que o governo não daria cumprimento àquela decisão judicial (o habeas-corpus), por ser contrária as leis que regulavam as relações e os comportamentos dos militares no âmbito de suas instituições.
- (74) COSTA, Edgard - op. cit. p.455
- (75) SILVA, Hélio e CARNEIRO, Maria C, Ribas - op. cit.p.141-142
- (76) Idem, p.142

TERCEIRO CAPÍTULO

3. A LEGISLAÇÃO REPRESSIVA AOS ESTRANGEIROS

"Os direitos surgem, modificam-se e desaparecem, segundo as relações de força que neles se exprimem - o mesmo ocorre com os sentidos dados às palavras. Considerá-las como portadoras de um sentido unívoco e eterno equivale privilegiar uma maneira de ver, e querer impor uma única "realidade"

(F. Nietzsche - A Gaia Ciência)

3.1. A estratégia das leis

A prática de expulsão dos 'indesejáveis' à ordem pública tem uma longa história nas teorias penais do Ocidente, de origem greco-romana, e que se desenvolveram por toda a Idade Média, Moderna e Contemporânea. Mas foi a partir da segunda metade do século XVIII que surgiram as primeiras teorias modernas, principalmente com Beccaria (1738-1794) e Bentham (1748-1832) (1). Este último influenciou fortemente o sistema penal do Império no Brasil, quando da formulação do Código Criminal, em 1830, cuja vigência se estendeu até 1890.

O Código V das Ordenações Filipinas, que no Brasil vigorou desde o descobrimento até 1830, no seu título CXL (dos degredos e degredados), mandava expulsar do território de Portugal, para as longíquas extensões coloniais (África, parte da Índia e mesmo para o Brasil), os condenados com penas não inferiores a cinco anos (2). O Código Criminal do Império (1830-1890) atribuía penas equivalentes à de expulsão, ou seja, de banimento e desterro. O artigo 50 estabelecia pena de banimento do território nacional 'para sempre', perdendo o banido os direitos de cidadania brasileira. Os banidos que retornassem ao Brasil seriam condenados à prisão perpétua. No artigo 51, o Código Criminal impunha

a pena de degredo, obrigando o réu, pela força, a residir em lugar distante, principalmente nas regiões do extremo norte do Brasil, durante o tempo que a sentença determinasse (3).

Os condenados à pena de desterro, conforme previa o artigo 52, eram levados também para os pontos extremos do país, como o Amazonas, Rio Branco e o Acre. Os artigos 53 e 54 imputavam outras penas em caso de não cumprimento das regras e das penas máximas estabelecidas. Por exemplo, os que tentassem fugir ou fugissem dos lugares onde cumpriam as penas, por degredo ou desterro, seriam condenados a cumprir mais uma terça parte da primeira condenação (4).

O Código Penal da República, de 1890, não incorporou em seu texto as penas de galés, degredo, banimento e desterro para fora do país, previstas no Código Criminal do Império. Na República, o Código Penal não havia estabelecido em nenhum de seus artigos dispositivo que permitisse ao Executivo Federal expulsar quem quer que fosse. Havia apenas o recurso do desterro no território nacional previsto na Constituição de 1891, muito aplicado em momentos em que se decretava estado de sítio. Mesmo assim, em alguns casos, o Executivo Federal, através de procedimento administrativo, expulsava as pessoas consideradas 'indesejáveis', principalmente os estrangeiros que militavam no incipiente movimento operário brasileiro. Entre 1892 e 1906, o Supremo Tri-

bunal Federal esteve dividido quanto à legalidade ou não da expulsão de estrangeiros considerados 'nocivos à ordem pública'. Por exemplo, em 1893, o Supremo Tribunal Federal decidiu "que o estrangeiro nocivo à tranqüilidade pública podia ser livremente deportado..."(5). No ano seguinte, o mesmo tribunal passou a definir uma orientação contrária, afirmando que o governo federal não poderia expulsar estrangeiro sob a alegação de que essa era uma medida administrativa, lembrando, ainda, que não havia no texto constitucional e nem em lei ordinária qualquer preceito jurídico que permitisse tal prática (6). O ministro José Higino, do Supremo Tribunal, apreciando um pedido de habeas-corpus, no ano de 1894, dava o seguinte parecer:

"...A questão de saber se o Poder Executivo tem o direito de deportar estrangeiros, não se resolve pelas simples considerações de que tal direito é inerente à soberania. Esta não é a onipotência política, o absolutismo do Estado e muito menos da administração; tem os limites que a si mesma impôs na Carta Constitucional (...) A deportação do estrangeiro que reside no território nacional é uma das maiores e mais violentas restrições a sua liberdade individual, e, por conseguinte, só pode ser lícita e constitucional, quando se conforma com as normas legais (...) em virtude de Lei que tenha determinado os casos em que é permitida a deportação e as formas a observar na decretação de tal medida..." (7).

As primeiras expulsões de estrangeiros, considerados 'nocivos à ordem pública', ocorreram durante o governo de Floriano /

Peixoto. Em habeas-corpus, de nº 520, de 12-09-1894 e 523, 524, 525 e 529, de 15-09-1894, o Supremo Tribunal Federal havia concedido ordem de suspensão da expulsão de 16 estrangeiros, fundamentado em parecer, onde explicitava não haver lei própria no regime republicano que amparasse qualquer medida de deportação por / parte do Poder Executivo Federal. No entanto, o governo não cumpriu a ordem de concessão de habeas-corpus do Supremo Tribunal, e manteve sua decisão de expulsar aqueles estrangeiros. Burlando essa determinação do Supremo, o governo procedeu, através de decreto com data retroativa a 25 de agosto, a expulsão dos referidos estrangeiros (8).

Um outro caso de expulsão sem base legal, na gestão do governo Campos Sales, foi a do militante Antônio da Costa Borlido, ocorrida em 25 de março de 1901, por seu envolvimento na greve geral dos condutores de veículos no Rio de Janeiro. Julgando habeas-corpus em favor de Borlido, o Supremo Tribunal Federal considerou o pedido prejudicado, pois o governo declarara aos Ministros ter revogado o decreto de expulsão. Ocorre que a revogação foi publicada quando Borlido já tinha sido embarcado secretamente para a Itália como anarquista 'perigoso' (9). O Supremo Tribunal não foi informado desse fato, certamente para se consumir esse ato de violência do governo federal.

No Congresso Nacional, a idéia de uma lei de expulsão de estrangeiros 'indesejáveis' ganhava ressonância entre os grupos de parlamentares mais conservadores. Na Câmara, em novembro de 1894, foi elaborado um projeto, de nº 109/B, cujo teor, em sete artigos, expressava sua finalidade: expulsar do território nacional o estrangeiro que apresentasse conduta suspeita e pudesse comprometer a ordem e a tranqüilidade públicas. O projeto, em contrapartida, assegurava ao condenado o direito de recorrer do decreto de expulsão, no prazo de no máximo 30 dias, junto ao Poder responsável pela medida ou ao Poder Judiciário Federal, se assim a lei o determinasse (10). Não se tem informação sobre as razões da não continuidade desse projeto na Câmara e no Senado, embora tivesse sido aprovado pelos deputados federais em primeira instância.

No ano de 1902, um outro projeto, dispondo sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional, foi apresentado à Câmara, sob o nº 317/A. No ano seguinte, ele foi aprovado pela Câmara, mas no Senado, o senador Gomes de Castro, juntamente com outros parlamentares, não permitiu que o projeto tivesse continuidade, alegando ser inconstitucional. No entanto, com as greves de 1906, o Congresso resolveu retomar esse antigo projeto de 1903 e refazê-lo, adaptando-o de maneira que pudesse ser aprovado pela Câmara e pelo Senado. Essa iniciativa partiu do Senador Adolfo

Gordo (11). A lei de expulsão de estrangeiros, que foi aprovada no ano seguinte, em 1907, passou a ser conhecida como 'Lei Gordo'. Sancionada por Affonso Penna, Presidente da República, ela continha os seguintes artigos:

"Dec. Leg. nº 1641, de 7 de janeiro de 1907 (Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional).

Artigo 1º - O estrangeiro que por qualquer motivo comprometer a segurança nacional ou a tranqüilidade pública, pode ser expulso de parte ou de todo o território nacional.

Artigo 2º - São, também, causa bastante para a expulsão: 1º)- A condenação ou processo pelos tribunais estrangeiros por crimes ou delitos de natureza comum; 2º)- Duas condenações, pelo menos, pelos tribunais brasileiros por crimes ou delitos de natureza comum; 3º)- A vagabundagem, a mendicância e o lenocínio competentemente verificados.

Artigo 3º) - Não pode ser expulso o estrangeiro que residir no território da República por dois anos contínuos, ou por menos tempo quando: a)- casado com brasileira; b)- viúvo, com filho brasileiro.

Artigo 4º - O Poder Executivo pode impedir a entrada no território da República a todo estrangeiro, cujos antecedentes autorizam incluí-lo entre aqueles a que se referem os artigos 1º e 2º. Parágrafo único - A entrada não pode ser vedada ao estrangeiro nas condições do artigo 3º, se tiver se retirado da República temporariamente.

Artigo 5º - A expulsão será individual e em forma de ato, que será expedido pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Artigo 6º - O Poder Executivo dará anualmente conta ao Congresso da execução da presente lei, remetendo-lhe os nomes de cada um dos expulsos, com a indicação de sua nacionalidade, e relatando igualmente os casos em que deixou de atender à requisição das autoridades estaduais e os motivos da recusa.

Artigo 7º - O Poder Executivo fará notificar em nota oficial, ao estrangeiro que resolver expulsar, os motivos da deliberação, concedendo-lhe o prazo de três a trinta dias para se retirar, e podendo, / como medida de segurança pública, ordenar sua detenção até o momento da sua partida.

Artigo 8º - Dentro do prazo que for concedido, pode o estrangeiro recorrer para o próprio poder que ordenou a expulsão, se ela se fundou na disposição do artigo 1º, ou para o Poder Judiciário Federal, quando proceder do disposto no artigo 2º. Somente neste último o recurso terá efeito suspensivo.

Parágrafo único - O recurso ao Poder Judiciário Federal consistirá na justificativa da falsidade alegada, feita perante o juiz Seccional, com audiência do Ministério Público.

Artigo 9º - O estrangeiro que regressar ao território de onde tiver sido expulso será punido com a pena de um a três anos de prisão, em processo preparado e julgado pelo juiz Seccional e, depois de cumprida a pena, novamente expulso.

Artigo 10º - O Poder Executivo pode revogar a expulsão, se cessarem as causas que a determinaram.

Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário " (12).

Essa lei, aprovada, entrou em vigor num momento de tensão social, motivada por várias greves operárias na cidade de São Paulo.

Em março, entraram em greve os operários das fábricas de veículos, pela jornada de 8 horas, seguidos dos operários das fábricas de tecidos Santana. Em abril, os operários do Moinho Mata-razzo paralisaram suas atividades reivindicando aumento de salário. Em maio são os pedreiros que entram em greve pela jornada de 8 horas, acompanhados dos operários da vidraçaria Santa Marina, da fábrica Mariângela e da Crespi & Companhia. A greve se amplia durante todo o transcorrer do ano, com a paralisação em 11 estabelecimentos industriais, totalizando 17 greves. Todas as greves foram coordenadas pela Federação Operária de São Paulo, fundada no ano anterior, durante o 1º Congresso Operário Brasileiro (13).

O funcionamento da lei de expulsão de 1907 era relativamente simples e rápido, como demonstra Maram:

"Os governos estaduais remetiam seus pedidos às autoridades federais acompanhados de um relatório policial. Caso deferidos pelo governo federal, o que acontecia com freqüência, a expulsão era executada. Em geral, os deportados partiam do Rio de Janeiro ou Santos. No Distrito Federal o processo era ainda mais simples, pois a polícia local fazia seus pedidos diretamente às autoridades federais (...) os relatórios policiais consistiam de acusações de testemunhas e de um parecer do delegado, que usualmente resumizava os depoimentos e concluía que as provas justificavam a expulsão(...). Antes de 1917, as provas consistiam em geral de depoimentos afirmando que o acusado era considerado perigoso para a sociedade"(14).

A lei de 1907 se revelou prática do ponto de vista dos grupos dirigentes do poder republicano. Somente nesse ano, ou seja, de 7 de janeiro a 31 de dezembro, foram expulsos 27 espanhóis, 25 italianos e 47 portugueses, totalizando 132 pessoas consideradas "perigosas" à ordem pública (15). Como esse ano era um teste da lei, o governo adotou a estratégia de expulsão em massa, não distinguindo os líderes dos simples militantes operários. Nos anos posteriores, notar-se-a um critério mais seletivo para se efetuar as expulsões. O quadro elaborado por Maram pode ser um bom indicador dessa nossa assertiva:

Expulsão de estrangeiros - 1907-1921

<u>Anos</u>	<u>Total de expulsos</u>
1907.....	132
1908.....	24
1909.....	25
1910.....	10
1911.....	8
1912.....	44
1913.....	64
1914.....	26
1915.....	9
1916.....	9
1917.....	37
1918.....	3
1919.....	66
1920.....	75
1921.....	24

FONTE: MARAM, Sheldon Leslie - Anarquistas, Imigrantes e o Movimento Operário Brasileiro, 1890-1920. Trad. de José Eduardo Ribeiro Moretzsohn - Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979.

Os recursos de habeas-corpus inundam o Supremo Tribunal Federal, mas poucos foram os pedidos que receberam a concessão pelos ministros. No entanto, nos anos que se seguiram a 1908, o Supremo Tribunal Federal passou a ser mais rigoroso no julgamento das provas de acusação para a expulsão. A partir de então, os ministros levavam em conta o que dispunha o artigo 3º, o qual impedia a expulsão de estrangeiro que tivesse dois anos de residência ou quando casado com brasileira ou viúvo com filho brasileiro. Quando o deportado tinha provas documentais de tempo de residência, indicando que as afirmações da polícia eram falsas, ou seja, que os motivos não justificavam o pedido de expulsão, os ministros do Supremo Tribunal concediam a ordem de habeas-corpus, mandando que o mesmo Poder, que ordenara a expulsão, a revogasse. O próprio Ministério da Justiça passou a ser mais criterioso quanto ao mérito dos pedidos de expulsão encaminhados a ele pelos governos estaduais, observando melhor se o processo da polícia vinha acompanhado de provas explícitas e consistentes, que justificassem a expulsão do referido estrangeiro.

Com os freqüentes habeas-corpus concedidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, em muitos pedidos de expulsão de estrangeiros encaminhados pelos governos do Rio de Janeiro e de São Paulo, alguns parlamentares começaram a articular um movi-

mento para rever a lei de expulsão de 1907, no sentido de torná-la mais eficiente. O objetivo principal era suprimir os artigos atenuantes, considerados responsáveis por todas as revogações / dos decretos de expulsão. Por haver denegados "frequentes pedidos do governo de São Paulo para deportar três importantes anarco-sindicalistas, uma delegação estadual no Congresso deflagrou uma campanha para suprimir todas as restrições à deportação"(16). Porém, somente quando começaram a eclodir greves generalizadas, em 1912, é que o Congresso tomou a iniciativa de reformular a lei de expulsão de 1907. No transcorrer do ano de 1912, várias propostas de emenda surgiram, no sentido de revogar os artigos 3º, 4º e o 8º da lei de 1907. Defendendo a revogação do artigo 3º, Adolfo Gordo, então deputado na Câmara, alegava que "o direito de expulsão é uma manifestação do direito de soberania (...) é uma medida de alta polícia, de prevenção, de segurança social e política, é um instrumento de governo, de defesa, que cabe ao Estado no exercício de sua soberania..."(17).

A polêmica, que surge no debate parlamentar e na imprensa, estava fundada em razões puramente formais e ideológicas. Segundo os críticos da lei de expulsão, a supressão dos artigos 3º, 4º e 8º significava um atentado aos direitos dos estrangeiros e, portanto, estava em contradição com o princípio de igualdade entre nacionais e estrangeiros, inscrito na Constituição em seu artigo 72. De outro lado, Adolfo Gordo, em nome da bancada paulista, refutava essa interpretação:

"...Não. O projeto não constitui um atentado contra os direitos dos estrangeiros (...) O projeto visa beneficiar e tranquilizar os estrangeiros honestos, já estabelecidos ou que venham estabelecer-se neste país e com o seu trabalho quiserem colaborar conosco na obra de nosso progresso intelectual e moral. O que visa o projeto? Permitir que a autoridade possa manter a ordem e a tranquilidade públicas, e sem a ordem não há trabalho fecundo" (18).

As 17 greves que ocorreram em 1912 e outras que se anunciavam para início de janeiro de 1913 apressaram a tramitação do projeto de emenda do deputado Adolfo Gordo. Assim, a 8 de janeiro de 1913, o Presidente da República, Hermes da Fonseca, sancionou o Decreto nº 2.741, revogando os artigos 3º e 4º, Parágrafo único e o artigo 8º do Decreto nº 1.641, de 7 de janeiro de 1907 (19). Essa emenda retirou da lei de 1907 o direito de defesa dos estrangeiros acusados de perturbarem a ordem pública e de envolvimento e 'agitação' no movimento operário.

O Supremo Tribunal Federal começou a vacilar nas suas decisões quanto ao mérito dos decretos de expulsão. Nos anos de 1913 e 1914, ocorreram apenas 7 greves, mas, com a revogação dos artigos 3º, 4º e 8º, as expulsões aumentaram bastante, representando a segunda maior onda de deportações depois de 1907. Foram expulsos 90 estrangeiros nesses dois anos de vigência da nova lei, sendo que, no ano de 1913, 66 pessoas foram atingidas por essa lei repressiva do governo Hermes da Fonseca (20).

A lei criminalizava diretamente os militantes e trabalhadores de origem estrangeira que promovessem 'perturbações' da ordem interna da República ou atentassem contra a 'segurança nacional'. O Poder Executivo estadual poderia, através da polícia, mandar prender e abrir inquéritos policiais contra os estrangeiros que participassem de greves ou que as insuflassem por atos ou palavras. Bastavam provas testemunhais contra o suspeito de tais práticas para se instaurar o processo de expulsão do território nacional. Essa lei não era uma invenção brasileira. Foi cópia de uma teoria penal formulada na Europa do século XIX. Everardo Dias considerava a lei Adolfo Gordo

"...uma adaptação de leis criadas nos períodos terroristas por governos retrógrados da França, Áustria, Prússia, Itália, Espanha, e todas elas haviam sido combatidas com denodo pela imprensa livre e nos parlamentos desses países pelo seu espírito de asfixia liberal (...) Aqui devia suceder a mesma coisa. Mas naqueles países as leis eram exercidas contra os próprios elementos nacionais, enquanto que aqui a sua ação visava de preferência o estrangeiro, o trabalhador estrangeiro, considerado perigoso e como tal diminuído perante o nacional, exposto a ser expulso por qualquer acusação patronal ou policial..." (21).

A lei Adolfo Gordo foi motivo de muitos protestos, da mesma forma como ocorrera em 1907, por parte da classe trabalhadora. Em São Paulo, a Confederação Operária Brasileira promoveu comícios e concentrações públicas para protestar contra a 'lei infame' (assim denominada pelos militantes operários) e contra a carestia e

os baixos salários. A polícia, alegando ser a concentração de pessoas nas vias públicas uma provocação e meio para promover tumultos, proibiu todas as manifestações e passeatas organizadas pelos operários em greve. Os trabalhadores, através da Confederação Operária, não respeitaram a ordem da polícia e realizaram as concentrações e comícios em diversos pontos da cidade de São Paulo - o que provocou a reação da polícia, a qual dispersou com violência os operários nas vias públicas próximas à Praça da Sé. Manifestações de protestos foram, também, realizadas em outras cidades do Estado de São Paulo e, inclusive, em cidades de outros Estados do país (22).

O Supremo Tribunal Federal, depois de passado esse período de forte repressão policial e com a aplicação da lei nº 1.641, combinada com o Decreto nº 2.741, resolveu declarar inconstitucional este último decreto. Com essa medida, o tribunal reviu "dois casos de expulsão em virtude de os apelantes terem provado residência no Brasil e, segundo argumentação do próprio tribunal, o intuito da lei não era permitir a deportação de estrangeiros residentes" (23). No entanto, o mesmo não aconteceu com Everardo Dias, quando o governo paulista pediu a sua expulsão em outubro de 1919. O Supremo não havia concedido habeas-corpus e Everardo, que chegara menino ao Brasil, foi expulso como estrangeiro 'agitador'. Depois de uma campanha intensa para revogar a expulsão de Dias, resolveu o Supremo Tribunal suspender decisão anterior de ordem de expulsão. Everardo Dias chegou a

Recife em 25 de janeiro de 1920, depois de quase quatro meses, passando por prisões de Santos, Rio de Janeiro e sendo posteriormente embarcado no navio Benevente, que o levaria à Espanha, sua presumível terra de origem. Porém, as autoridades espanholas não permitiram o desembarque de Dias, por este não possuir aquela cidadania - o que provava serem falsas as informações da polícia paulista quanto à cidadania estrangeira de Everardo Dias(24).

As longas greves, que vão ocorrer entre 1917 e 1921, acabam sendo um forte argumento para o governo endurecer mais ainda a sua prática repressiva. Diante desse quadro, parlamentares do Congresso e as autoridades executivas federal e estaduais começaram a advogar novas leis repressivas, com o objetivo de eliminar das fábricas e das associações operárias todos os militantes anarco-sindicalistas, anarquistas e socialistas, por seus papéis de vanguarda no movimento operário e nas lutas sociais.

Em 1917, houve uma greve geral que paralisou a cidade de São Paulo durante todo o mês de julho (25). No Rio de Janeiro, em novembro de 1918, ocorreu uma tentativa de 'insurreição anarquista', precedida de greves em várias fábricas e distúrbios de rua entre operários e a polícia. No ano seguinte, ainda no Rio de Janeiro, nos meses de maio a julho, ocorreu a greve geral dos tecelões, com mais de 10 mil operários parados. Em São Paulo,

no mês de maio, havia cerca de 20 mil trabalhadores em greve, que paralisaram fábricas de tecidos, padarias, gráficas, serrarias e frigoríficos. No Rio Grande do Sul, em setembro de 1920, cerca de 5 mil operários da Light, dos bondes, padarias, além de telefonistas, estavam parados. Os jornais noticiaram, também, greves em Salvador e Recife (26).

No início de 1920, em março, a Liga dos Operários da Estrada de Ferro Leopoldina declarava greve geral e a diretoria da empresa, logo que tomou conhecimento das reivindicações dos operários, decidiu proceder a demissões em massa, contratando outros trabalhadores para substituir os grevistas. Em seguida, a Federação dos Trabalhadores do Rio de Janeiro decreta uma greve geral em solidariedade aos operários da Leopoldina. Seguem-se outras greves, como a dos sapateiros, tecelões e empregados do Lloyd Brasileiro. Em São Paulo, nesse mesmo mês, os ferroviários da Mogiana entram em greve, seguida de forte repressão policial, com a morte de quatro operários, atingidos à bala pelos policiais da força pública. A Federação Operária de São Paulo articulou com várias ligas e associações a ela filiadas um movimento de greve geral, mas esta atinge apenas alguns setores. No mês de agosto, em São Paulo, é promovido o 3º Congresso Operário Brasileiro, com a participação de centenas de delegados de vários Estados do Brasil. No final desse ano, dezembro de 1920, iniciava-se a longa greve das Docas de Santos, que se estendeu até o fi-

nal de fevereiro de 1921 (27). A greve foi reprimida pela polícia e houve prisões em massa de trabalhadores portuários. / Muitos dos deportados em 1920 e 1921 haviam participado das greves da Leopoldina, no Rio de Janeiro, dos portuários, em Santos, e da Estrada de Ferro Mogiana, em São Paulo.

Considerando esse contexto dos movimentos de greves ocorridas na conjuntura de 1917-1921, é que podemos entender as razões pelas quais o governo e o Congresso advogavam novas leis repressivas contra o movimento operário e suas lideranças ideológicas. Assim, em 6 de janeiro de 1921, é aprovada a lei nº 4.247 e, logo a seguir, sancionada outra lei, de nº 4.269, no dia 17 desse mesmo mês. Essas leis repressivas contribuíram para o declínio dos movimentos operários, eliminando de circulação os líderes anarco-sindicalistas e anarquistas que estiveram envolvidos em quase todos os movimentos de greves ocorridos nessa conjuntura.

A primeira lei, de nº 4.247, foi preparada por Arnolphe Azevedo, deputado federal por São Paulo e homem de confiança do Presidente Epitácio Pessoa, e que depois foi premiado com a presidência da Câmara pelos seus serviços prestados à República. Em artigo sobre a memória de Arnolphe Azevedo, Rego Costa, em tom saudosista com relação ao amigo morto, declarava:

"...Arnolpho Azevedo enfrentou indiferentemente essas objurgatórias, demonstrando ao mesmo tempo sua visão de um homem de Estado e sua integridade de homem puro e franco - a primeira pelo que se tem visto, sendo hoje imperativa a expulsão em tantas circunstâncias da vida ordinária; a segunda pelo desprezo da popularidade e do interesse eleitoral, sendo ele representante de um Estado onde as manipulações da política poderiam sofrer a influência de estrangeiros..."(28).

Os termos da lei Arnolpho Azevedo eram as seguintes:

"Artigo 1º - É lícito ao Poder Executivo impedir a entrada no território nacional: 1º) - de todo estrangeiro nas condições do artigo 2º desta lei; 2º)- de todo estrangeiro mutilado, aleijado, cego, louco, mendigo, portador de moléstia incurável ou de moléstia contagiosa grave; 3º)- de todo estrangeiro, que procure o país para entregar-se à prostituição; 4º) -de todo estrangeiro de mais de 60 anos. Parágrafo único: Os estrangeiros a que se referem os n.ºs 2 e 4 terão livre entrada no país, salvo os portadores de moléstia contagiosa grave: a)- se provarem que têm renda para custear a própria subsistência; b)- se tiverem parentes ou pessoas que tal se reponsabilizem, mediante termo de fiança assinado perante autoridade policial. Artigo 2º - Poderá ser expulso do território nacional, dentro de cinco ano, a contar da sua entrada no país, o estrangeiro a respeito de quem se provar: 1º) - que foi expulso de outro país; 2º)- que a polícia de outro país o tem como elemento pernicioso à ordem pública; 3º) - que dentro do prazo acima referido, provocou atos de violência para, por meio de fatos criminosos, impor qualquer seita religiosa e política; 4º) - que pela sua conduta, se considera nocivo à ordem pública ou à segurança nacional; 5º) - que se evadiu de outro país por ter sido condenado por crime de homicídio, furto, roubo, ban-

carrota, falsidade, contrabando, estelionato, moeda falsa ou lenocínio; 6º) - que foi considerado por juiz brasileiro, pelos mesmos crimes.

Artigo 3º - Não pode ser expulso o estrangeiro que residir por mais de cinco anos / ininterruptos.

Artigo 4º - Para efeito do disposto no artigo antecedente, salvo o caso do nº 4, do artigo 69 da Constituição, considera-se residente o estrangeiro que provar: 1º) - sua permanência em lugar ou lugares certos do território nacional durante aquele prazo; 2º) - haver feito por termo, perante a autoridade policial ou municipalidade dos lugares onde, no decurso desse tempo, residiu, ou para onde se mudou, a declaração / de sua intenção de permanecer no país; 3º) - que dentro do aludido prazo vem mantendo / no Brasil um ou mais centros de ocupação habituais, onde exerce qualquer profissão lícita.

Artigo 5º - Concluído o processo administrativo da expulsão, a autoridade policial remeterá ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, para que resolva como de direito expedido o ato de expulsão será ele comunicado a cada um dos expulsandos. Parágrafo único - O estrangeiro expulsado poderá recorrer, dentro de dez dias, para a autoridade que ordenou a expulsão, se esta se tiver dado por qualquer dos motivos a que se referem os nºs 1, 2, 3 e 4 do Artigo 2º, ou dentro de 30 dias para o Poder Judiciário, se o ato de expulsão se houver firmado nos nºs 5 e 6 do mesmo artigo. Parágrafo 2º - Ao expulsando será lícito retirar-se do país dentro dos prazos do parágrafo anterior, podendo, entretanto, a autoridade detê-lo durante esses mesmos prazos, / por motivo de segurança, em lugar não destinado a criminosos comuns, salvo no caso dos nºs 5 e 6 do artigo 2º. Parágrafo 3º -

No recurso ao Poder Judiciário, a defesa consistirá exclusivamente na justificativa da falsidade do motivo alegado.

Artigo 6º - O estrangeiro expulso, que voltar ao país, antes de revogada a expulsão, figurará pela simples verificação do fato, sujeito à pena de dois anos de prisão, após o cumprimento da qual será novamente expulso. Parágrafo único: O processo e julgamento neste caso, serão da competência da Justiça Federal.

Artigo 7º - Ao Poder Executivo é facultado revogar a expulsão, se houverem cessadas as causas que a motivaram.

Artigo 8º - Revogam-se os dispositivos em contrário" (29).

É importante notar que essa lei ampliava de dois para cinco anos o período de residência no Brasil, enquanto atenuantes da expulsão. Acrescentava, ainda, outras condições impeditivas à expulsão: não possuir ficha na polícia por desordens, atentado à segurança nacional ou outros delitos de natureza criminal.

Como se pode perceber, a lei de expulsão de estrangeiro se apresentava, formalmente, como uma medida de prevenção e com o objetivo de punir o comportamento anti-social. No entanto, a expulsão era uma ação policial revestida de sentido político/ideológico, isto é, era um verdadeiro processo político, que atingia, principalmente, os militantes ideológicos do movimento operário.

A lei de expulsão interditava qualquer possibilidade de regresso do estrangeiro expulso, considerado 'perigoso' - embora a Constituição de 1891 assegurasse direitos iguais entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Contudo, o argumen-

to legal do Poder Executivo, para expulsar, baseava-se no princípio da soberania e da defesa e segurança da União e dos Estados(30). O próprio Supremo Tribunal Federal, quando denegava habeas-corpus nos casos de expulsão, também alegava que o Poder / Executivo tinha o direito de expulsar o estrangeiro por prática da 'agitação' e que era ao mesmo tempo uma prerrogativa constitucional (31).

A segunda lei, de autoria do conhecido Adolfo Gordo, vem complementar a lei Arnolphe Azevedo, no sentido de reforçar os dispositivos legais de repressão do governo de Epitácio Pessoa. O próprio título da lei sugere o seu objetivo explícito : regulamentar a repressão ao anarquismo. Essa lei, de nº 4.269, de 17 de janeiro de 1921, estabelecia em alguns de seus artigos, os pressupostos legais da repressão:

Artigo 1º - Provocar diretamente, por escrito ou qualquer outro meio de publicidade, ou verbalmente em reuniões realizadas nas ruas, teatros, clubes, sedes de associações ou quaisquer lugares públicos ou franqueados ao público, a prática de crimes tais como dano, depredação, incêndio, homicídio, com fim de subverter a atual organização social: Pena - prisão celular por um a quatro anos.

Artigo 2º - Fazer, pelos meios indicados no artigo antecedente, a apologia dos crimes praticados contra a atual organização social, ou fazer, pelos mesmos meios, o elogio dos autores desses crimes, com o intuito manifesto de instigar a prática de

novos crimes da mesma natureza: Pena - prisão celular por seis meses a um ano. (...)

Artigo 4º - Fazer explodir em edifícios públicos ou particulares, nas vias públicas ou lugares franqueados ao público, / bombas de dinamite ou de outros explosivos iguais ou semelhantes em seus efeitos aos da dinamite: Pena - prisão celular / por um a quatro anos. (...)

Artigo 6º - Fabricar bombas de dinamite ou de outros explosivos iguais ou semelhantes em seus efeitos aos da dinamite, com o intuito de causar tumulto, alarma, ou desordem, ou de cometer algum dos crimes indicados no artigo 1º, ou de auxiliar a sua execução: Pena - prisão celular por seis meses a dois anos. (...)

Artigo 8º - Concertarem-se ou associarem-se duas ou mais pessoas para a prática de qualquer dos crimes indicados no artigo 1º : Pena - prisão celular por seis meses a dois anos.

Artigo 9º - Nos crimes definidos no Código Penal, artigos 204 e 392 e no Decreto nº 1.162, de 12 de setembro de 1890, artigo 1º, nºs 1 e 2, as penas serão de prisão celular por três meses a um ano. Parágrafo único - Se forem falsas as declarações a que se refere o § 2º do artigo 382 do Código Penal e a sociedade tiver fins opostos à ordem social, a autoridade policial fará dispersar a reunião e os chefes e diretores sofrerão pena de um a dois anos de prisão celular. (...)

Artigo 12º - O governo poderá ordenar o fechamento por tempo indeterminado, de associações, sindicatos e sociedades civis, quando incorram em atos nocivos ao bem público. Parágrafo 1º - Ao Poder Judiciário compete, porém, decretar a dissolução em ação própria, de forma sumária, promovida pelo Ministério Público(32).

Em síntese, a lei 4.269, estabelecia sanções aos que fossem denunciados por práticas anarquistas 'violentas', isto é, subversivas, acompanhadas de depredações de prédios públicos ou particulares e com o uso de bombas contra pessoas ou instituições. A lei coibia, também, o funcionamento de associações operárias ou qualquer outro tipo de sociedade, que tivessem por objetivo a prática de ações clandestinas contra a ordem pública. Acusadas de / 'práticas subversivas' contra a ordem política e social, mais de 150 pessoas foram deportadas do Brasil durante o governo de Epi-tácio Pessoa. No governo de Washington Luís, outros 27 líderes do movimento operário brasileiro foram expulsos do território nacional (33).

Finalmente, em 1926, no governo de Arthur Bernardes, o Congresso Nacional, através de uma emenda constitucional, estabeleceu poderes ao Executivo Federal para expulsar do território / brasileiro os estrangeiros considerados 'perigosos' à ordem pública ou 'nocivos' aos interesses da República. Esta foi uma medida que retirou as últimas liberdades de associação e de pensamento, que o artigo 72 da Constituição de 1891 assegurava aos cidadãos republicanos.

NOTAS

- (1) As teorias penais modernas correspondem, no século XVIII, na Europa, às reformas da Justiça, as quais vieram suprimir os castigos corporais e os suplícios até à morte, por uma / nova política da punição. Institui-se uma moral centrada na idéia de que a punição deve corrigir a falta ou o delito cometido. Para Michel Foucault, as punições deixam de ser "me-nes diretamente físicas, uma certa discricção na arte de fa-zer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais vela-dos e despojados de ostentação (...), desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetácu-lo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão..."
- FOUCAULT, Michel - Vigiar e Punir . Nascimento da Prisão. 2ª ed. Trad. Lígia M. Pondé Vassallo, Petrópolis, Vozes, 1983, p. 14. Segundo Beccaria, a legislação penal moderna deveria eleger a razão como fonte do ato de punir. A punição teria que ser visível e traduzir uma intenção educativa, no senti-do de correção da conduta humana. Era preciso, portanto, subs-tituir os julgamentos secretos e as punições enquanto vingança por medidas públicas, transparentes e de natureza moral. / Cf. BECCARIA, C. - Dos Delitos e das Penas. Trad. Paulo M. Oliveira, Rio de Janeiro, Edições de Ouro, 1969. Bentham cha-ma a atenção para a função dos governantes, os quais deveriam atuar no sentido de mediar as relações dos indivíduos na so-ciedade. E a missão do governo seria a de punir e recompensar. Punir aqueles que infelicitassem a sociedade e que fossem per-

niciosos ao convívio social. Enfim, assegurar a felicidade a todos - o que significava recompensar os cidadãos com seus direitos à vida e à tranquilidade social. Cf. BENTHAM, Jeremy - Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. Trad. Luiz J. Baraúna, São Paulo, Abril Cultural, 1974 (Coleção Os Pensadores).

- (2) PIERANGELLI, José Henrique (org.) - Códigos Penais do Brasil : Evolução histórica. Bauru, São Paulo, Jalovi, 1980, p.138
- (3) Idem, ibidem, p.172
- (4) Idem, ibidem, p.172-173
- (5) RODRIGUES, Lêda Boechat - História do Supremo Tribunal Federal, 1891-1898. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1965, Vol. I, p.50
- (6) Idem
- (7) Idem, ibidem, p.146-147; Sobre a expulsão de estrangeiros em 1894 e 1895, consultar : MESQUITA, Elpídio de - Estrangeiros Expulsos. Violação de habeas-corpus. Rio de Janeiro, s/ed., 1895; CARONE, Edgard - Movimento Operário no Brasil (1877-1944). São Paulo, Rio de Janeiro, DIFEL, / 1979, p.109-120; DIAS, Everardo - História das Lutas Sociais no Brasil. 2ª ed. São Paulo, Alfa-Omega, 1977.
- (8) RODRIGUES, Lêda Boechat - op. cit. p.50
- (9) RODRIGUES, Lêda Boechat - História do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1968, Vol. II, p.9-10. Há, nesse texto, uma descrição e análise completa do desenrolar do processo Borlido, o qual, através de Rui Barbosa, moveu uma ação contra o Estado solicitando indenização por perdas e danos, devido a sua expulsão ilegal. O processo se estendeu até 20 de junho de 1908 ,

quando então Borlido ganhou a causa na Justiça. Mas já estava morto. Veja-se a obra citada acima, p.186-191; Ainda sobre o processo Borlido, ver: BARBOSA, Rui - Trabalhos Jurídicos. Rio de Janeiro, MEC/INL, 1964, Tomo II (Obras Completas de Rui Barbosa).

- (10) LANG, Alice B. S. Gordo - Adolfo Gordo, Senador da Primeira República: Representação e Sociedade. Tese de Doutorado apresentada à USP - 1986, p.138-139.
- (11) MARAM, Sheldon Leslie - Anarquistas, Imigrantes e o Movimento Operário Brasileiro - 1890-1920. Trad. José Eduardo Ribeiro Moretzohn, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979, p.41
- (12) GAMA, Affonso Dionysio (org.) - Código Penal Brasileiro. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1929, p.569-570. Cf. Coleção de Leis da República dos Estados Unidos do Brasil de 1907. Rio de Janeiro, Volume I, p.17-19; Sobre a lei de expulsão de 1907, ver: MACIEL, Anor Buther - A expulsão de estrangeiros. Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, 1953.
- (13) BEIGUEIMAN, Paula - Os Companheiros de São Paulo. São Paulo, Símbolo, 1977, p.107-136
- (14) MARAM, Sheldon Leslie - op. cit. p.39-40
- (15) Idem, p.43
- (16) Idem, p.41-42; Sobre a lei de expulsão de 1907 e o Supremo Tribunal Federal, ver: DULLES, John W. Foster - Anarquistas e Comunistas no Brasil, 1900-1935. Trad. César Parreiras Horta. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1977, p.29-30 e 85; MELLO, Maurício Martins de (org.) - Memória e História. São Paulo, Livraria e Editora Ciências Humanas, 1981, p.108-110; DIAS , Everardo - op. cit. p.263-264.
- (17) Citado por LANG, Alice B. S. Gordo - op. cit. p.143

- (18) LANG, Alice B. S. Gordo - op. cit. p.144-145; A propósito do debate sobre o princípio constitucional da lei de expulsão, ver: MAGALHÃES, Teodoro - As leis de expulsão e o dogma constitucional. Rio de Janeiro, Oscar N. Soares, 1919.
- (19) Veja-se citação dessa lei em LANG, Alice B. S. Gordo - op. cit. p.145-146
- (20) MARAM, Sheldon Leslie - op. cit. p.43
- (21) DIAS, Everardo - op. cit. p.55-56
- (22) BEIGUELMAN, Paula - op. cit. p.71; PEREIRA, Astrojildo - Ensaio Histórico e Político. São Paulo, Alfa-Omega, / 1979, p.49
- (23) MARAM, Sheldon Leslie - op. cit. p.41-42
- (24) DULLES, John W. Foster - op. cit. p.101-106; O processo de expulsão de Everardo Dias foi amplamente divulgado pela imprensa, ficando conhecido como 'O caso Everardo Dias'. Cf. O Combate, São Paulo, 26 de novembro e 3 de dezembro de 1919; BANDEIRA, Moniz; MELO, Clóvis; ANDRADE, A. T. - O ano vermelho. A Revolução Russa e seus reflexos no Brasil. 2ª ed. São Paulo, Brasiliense, 1980, p.188-189
- (25) Sobre a greve geral de 1917 em São Paulo, ver: FAUSTO, Bóris - "Conflito Social na República Oligárquica: a greve de 1917". Estudos Cebrap, (10):79-109, out/dezembro, 1974, São Paulo; MAGNANI, Sílvia Lang - O movimento anarquista em São Paulo, 1906-1917. São Paulo, Brasiliense, 1982; / DULLES, John W. Foster - op. cit. p.49-63
- (26) DULLES, John W. Foster - op. cit. p.64-101; Sobre a 'insurreição' anarquista no Rio de Janeiro em 1918, ver: Jornal O Combate, São Paulo, edições de 26 e 30 de dezembro de 1918; Anais da Câmara Federal. Rio de Janeiro, Imprensa /

Nacional, 1918, Sessão de 22-11-1918, p.692-693; BANDEIRA, Moniz, et alii - op. cit. p.305-319 ; FAUSTO, Bóris - Trabalho urbano e Conflito social, 1890-1920. São Paulo, Rio de Janeiro, DIFEL, 1976, p.211-216; DULLES, John W. Foster - op. cit. p. 66-70. Sobre o 3º Congresso Operário Brasileiro, ver: RODRIGUES, Edgar - Alvorada Operária. Os Congressos Operários no Brasil. Rio de Janeiro, Mundo Livre, 1979; Jornal O Combate, São Paulo, edições de 18 de março, 24, 26 e 28 de abril de 1920; A respeito da greve das Docas de Santos, ver: RODRIGUES, Edgar - Trabalho e Conflito. Pesquisa Histórica - 1900-1935. Rio de Janeiro, Arte Moderna, s/d, p.279-289.

- (27) DULLES, John W. Foster - op. cit. p.106-119.
- (28) Citado por AZEVEDO, Aroldo de - Arnolpho de Azevedo, Parlamentar da Primeira República - 1868-1942. São Paulo, Nacional, 1968, p.200
- (29) GAMA, Affonso Dionysio - op. cit. p. 592-594
- (30) Conforme estabeleceu o artigo 72, § 2º da Constituição de 1891.
- (31) RODRIGUES, Lêda Boechat - op. cit. p.181 (Tomo II) ; Sobre as expulsões em 1921, ver: jornal O Combate, São Paulo, / edições de 7 de janeiro, 12 de janeiro e 9 de março de 1921; RODRIGUES, Edgar - Trabalho e Conflito, p. 291-293 e Alvorada Operária, p.289-291; Em 1921, o jornal O Combate, entrevistou Maurício de Lacerda (deputado), Theodoro Magalhães e Almachio Diniz (advogados) e Alfredo Bernardes, / Paulo de Lacerda e Astolpho Resende (juristas) e todos foram unânimes em afirmar que a lei Adolfo Gordo, de 1921, / era inconstitucional. Cf. O Combate, São Paulo, 28 de janeiro de 1921.

- (32) GAMA, Affonso Dionysio - op. cit. p. 595-598. A respeito da mesma lei, ver: Coleção de Leis da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1921, vol.1, p.217-221; Revista do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro, nºs 48, p.39-40, 1923; 50, p.65-70, 1923 e 51, p.48-49, 1923.
- (33) CARONE, Edgard - A República Velha (Instituições e Classes Sociais). 2ª ed. São Paulo, DIFEL, 1972, p.240

QUARTO CAPÍTULO

4. ESTRATÉGIAS DA REPRESSÃO

"Quando o homem julgava necessário criar uma memória, uma recordação, não era sem suplícios, sem martírios e sacrifícios cruentos (...) tudo isto tem a sua origem naquele instinto que soube descobrir na dor o auxílio mais poderoso da memória (...) Certas idéias devem fixar-se indeléveis na memória, a fim de hipnotizar o sistema nervoso e intelectual, suprimindo a concorrência das outras idéias".

(F. Nietzsche - Genealogia da Moral)

4.1. Conspiração estrangeira

A teoria da 'conspiração estrangeira' foi uma invenção da polícia na Primeira República. Dela compartilhavam autoridades executivas da República e dos Estados, clero, parlamentares, autoridades judiciárias e grande parte dos empresários do comércio e da indústria. E a imprensa conservadora construía um discurso fantasmagórico em torno dessa teoria. O certo é que havia, por parte da polícia, uma concepção generalizada sobre a existência de iminentes 'conspirações'. É interessante notar que a idéia de 'conspiração em marcha', através dos boatos e dos jornais sensacionalistas, parecia ser um fenômeno carregado de mistérios e de insinuações.

Foi Lima Barreto quem melhor entendeu as supostas apreensões que as elites e as autoridades republicanas tinham em relação ao movimento operário, composto em sua maioria por estrangeiros - o que fazia supor as ações operárias como produto de 'conspirações' movidas pelos seus militantes, principalmente os anarquistas (1). Conseqüentemente, o movimento operário era visto pelas autoridades e pelas elites republicanas como 'causadores de aborrecimentos', sendo os operários estrangeiros alvos permanentes de críticas pela imprensa mais conservadora, co-

mo se pode notar, por exemplo, no jornal O Paíz, do Rio de Janeiro (2).

O que significava a crença numa suposta ação conspiratória por parte do proletariado de origem estrangeira? O consenso que se formou em torno da identificação das lutas operárias com a 'conspiração estrangeira', na verdade era apenas uma estratégia para se justificar a repressão ao operariado. Foi um forte argumento para se instaurar os mecanismos legais de controle do movimento operário brasileiro, como se pode notar pelas leis de expulsão de estrangeiros, o Decreto Legislativo nº 1.641, de 7 de janeiro de 1907, a Lei nº 2.416, de 29 de julho de 1911, que regulava a extradição de estrangeiros e estabelecia normas e procedimentos para processar e julgar estrangeiros que praticassem delitos: o Decreto Legislativo nº 4.247, de 6 de janeiro de 1921, que estabelecia normas de controle para a entrada de estrangeiros no território brasileiro. E, finalmente, a Lei nº 4.269, de 17 de janeiro de 1921, que regulava a expulsão de anarquistas de origem estrangeira (3).

Era consenso, no seio das classes dominantes, que a classe operária estava sob a orientação de militantes estrangeiros considerados agitadores, os quais "foram expulsos de seus países e que, sem a devida compreensão das condições brasileiras, espalhavam suas idéias venenosas entre a tão susceptível

classe operária"(4). Portanto, a teoria da conspiração estrangeira atribuía aos estrangeiros a responsabilidade pela agitação operária e cujo objetivo era "destruir o modo de vida do brasileiro (...) e espalhar no Brasil o radicalismo europeu"(5).

A lei de expulsão de estrangeiro atingia fortemente aqueles diretamente ligados ao movimento operário. Por exemplo, em caso de "perturbar a ordem pública", "incitar à greve" ou estar desempregado - o que significava vagabundagem - era o suficiente para justificar a expulsão, como se pode observar nos artigos 1º e 2º da lei nº 1.641, de 7 de janeiro de 1907. O artigo 3º considerava os casos em que não se poderia expulsar o estrangeiro: quando era casado com brasileira, se fosse viúvo com filho brasileiro e residisse no território brasileiro há mais de dois anos contínuos (6). É preciso notar que em muitos casos de expulsão, ocorridos entre 1907 e 1921, a Justiça se deparava com a questão da residência, pois era muito difícil ao expulsando provar que residia no país, uma vez que não possuía documentos oficiais comprobatórios. O mesmo ocorria com a polícia, que também não tinha meios para documentar o tempo de residência do acusado. Assim, acusado e polícia recorriam às provas testemunhais de valor duvidoso para a Justiça.

Maram, que pesquisou dados referentes à imigração, in-

dica que as comunidades de estrangeiros, no Brasil, foram constituídas, em sua maioria, antes da Primeira Guerra Mundial, sendo que 60% de toda a imigração para São Paulo ocorreu antes de 1905. Durante a greve de 1917, pelo menos 80% dos trabalhadores italianos de São Paulo ali residiam há quase 13 anos (7). Examinando 48 casos de militantes perseguidos pela polícia e acusados de serem anarquistas estrangeiros, Maram conclui "que 27 deles, ou 93%, vieram para o Brasil em criança, ou aqui moravam há mais de 5 anos por volta de 1917. E 59% vieram como crianças ou já tinham 20 anos ou mais de residência no país" (8). Não é por outro motivo que o próprio Supremo Tribunal Federal, apesar da estratégia do tempo (9), viu-se obrigado a revogar o / decreto de expulsão de 1913 do Executivo Federal (10).

O rótulo 'estrangeiro' era muito mais força de expressão, estigma construído, do que propriamente um fato ou fenômeno empírico constatável. Era uma estratégia ideológica para justificar a repressão. Assim, a polícia e a Justiça pretendiam dar concreticidade aos seus atos, pressupondo haver uma verdade: a de que os estrangeiros incitavam os trabalhadores à rebelião, à conspiração, etc. A produção dessa verdade era mais importante do que a repressão aos presumíveis 'conspiradores'. Dito de outra forma, a repressão policial e judicial era a prova mesmo da existência dos 'estrangeiros conspiradores'. Em

síntese, os efeitos da repressão comprovavam a verdade que exaustivamente havia sido construída pela opinião pública, pela imprensa conservadora e pela polícia (11).

A estratégia da expulsão, por exemplo, não era eficaz porque retirava de circulação os elementos considerados perigosos ou perturbadores da ordem, mas porque dotava de sentido uma verdade construída, isto é, transformava a crença na existência de 'perigosos anarquistas' em fato real. Tratava-se de uma estratégia pertinente que fazia da representação - o anarquista estrangeiro - a figura real, o estereótipo necessário para os fins políticos desejados. Essa figura construída, enquanto efeito da repressão, passa a ter uma dimensão de verdade. Os mecanismos acionados no ato da repressão, como a lei, o inquérito, as provas documentais e testemunhais da polícia e do judiciário, produziam, como resultado, um fato. E esse fato era, portanto, uma representação que precisava ter um conteúdo de verdade.

A conspiração estrangeira, atribuída aos militantes anarquistas, foi produto de um discurso construído pela imprensa e pela polícia, para justificar a ampliação dos dispositivos legais da repressão. O registro de uma conspiração em marcha no Brasil, envolvendo anarquistas e outros segmentos, como os operários e os intelectuais, era abundante, principalmente sob a

forma de editoriais nos jornais Correio Paulistano e Jornal do Comércio, de São Paulo e O Paiz, Correio da Manhã, A Tribuna e a Gazeta de Notícias, do Rio de Janeiro (12).

Não era acidental o fato de a imprensa oficial, a polícia, os políticos do governo e o empresariado brasileiro expressarem uma mesma opinião quanto à existência de conspirações estrangeiras no Brasil. A campanha nacionalista e anti-estrangeira visava a fundar uma opinião: a de que as greves eram fruto de uma ação conspiratória de estrangeiros. Essa verdade construída servia como justificativa para a repressão. Alegavam, ainda, que os anarquistas estrangeiros eram indivíduos estranhos ao modo de vida dos brasileiros e, portanto, perniciosos ao convívio com os trabalhadores nacionais. Em síntese, a teoria da conspiração estrangeira ganhava espaço nos jornais conservadores enquanto construção de um discurso que pretendia ser verdadeiro (13).

Em setembro de 1917, o jornal O Combate, de São Paulo, reconstituiu em dossiê, publicado na edição de 26 desse mês, em sua primeira página, todo um processo de fabricação policial de uma dessas conspirações anarquistas. Depois das greves de julho de 1917, em que os operários obtiveram algumas de suas antigas / reivindicações, a polícia adotou uma estratégia diferente nas suas relações com o operariado. Articulou um esquema de vigilância ostensiva aos movimentos dos operários, principalmente em relação

aos militantes que participaram do Comitê de Defesa Proletária durante a greve de julho. Edgard Leuenroth, Gigi Damiani e Antônio Candeias foram os principais líderes desse comitê. A estratégia da vigilância ostensiva indicava que a polícia estava preparando um Plano Cohen (14) para desfechar uma ofensiva mais articulada contra os anarquistas de São Paulo (15).

Para a polícia que teve sua atuação repressiva reduzida, em contraposição a uma prática de conciliação e negociação entre industriais e governo com o Comitê de Defesa Proletária nas greves de julho, ressuscitar a teoria da conspiração estrangeira, mas sob nova roupagem, era uma alternativa ideológica que poderia produzir efeitos positivos para uma nova escalada repressiva por parte do governo e dos industriais (16).

Os três militantes do Comitê de Defesa Proletária, Edgard Leuenroth, Antônio Candeias e Gigi Damiani, foram acusados de serem o epicentro de uma conspiração e de que, segundo a polícia, articulavam e planejavam um golpe juntamente com advogados, jornalistas e políticos, com o objetivo de depor o governador Altino Arantes, em fins de setembro de 1917.

A história começou com a prisão de Candeias e após o mesmo ter sido interrogado pelo delegado Bias Bueno, da Delegacia de Santos. Pretendia esse delegado obter, por confissão, os nomes das pessoas que estavam articulando o referido golpe con-

tra o governo paulista. Segundo a polícia de São Paulo, havia um plano de conspiração, mas que tinha sido descoberto por um 'secreta', o qual em relatório sigiloso o denunciara ao delegado Virgílio do Nascimento, chefe do gabinete de investigação de São Paulo. O 'secreta' era o agente policial Francisco Gomes Machado, íntimo escudeiro e apadrinhado do governador Altino Arantes, conforme noticiou o jornal O Combate. No relatório do agente Machado, o deputado Maurício de Lacerda era indicado como o articulador político que daria sustentação à conspiração, ao nível federal, na Capital da República (17).

O relatório do 'secreta' Machado, conforme apontou o jornal O Combate, não sensibilizou o chefe de gabinete de investigação, Dr. Virgílio do Nascimento, convencido de que o referido plano de conspiração não passava de uma especulação rotineira nos meios policiais. O relatório indicava também que haveria uma greve geral em vários Estados, para criar as condições políticas que justificassem a deposição do governador Altino Arantes. Como o delegado Virgílio do Nascimento não deu importância ao relatório, o agente Machado decidiu enviar uma cópia diretamente ao governador Altino Arantes. O jornal O Combate descreve:

"...Machado, porém, ali estava para zelar pela sorte do governo. Antigo ofici-

al de justiça, conhecia o Sr. Altino A-
rantes de Batatais e era-lhe muito gra-
to. Por isso, justamente desgostoso com
a falta de zelo de seu superior, Macha-
do tirou cópia do seu relatório e reme-
teu-o em carta fechada ao presidente do
Estado (...) O Secretário de Justiça /
foi imediatamente chamado ao Palácio e
inteirado da conspiração. O Dr. Eloy Cha-
ves, abismado, sentindo-se um vulcão, re-
clamou por sua vez a presença do Dr. Thir-
so Martins. Ambos ficaram atônitos: como
era possível que tão grave revelação, per-
feitamente apurada por agente de polícia,
fosse ignorada por eles? E como não se
tomaram logo providências enérgicas que
o caso exigia?..."(18).

As investigações sobre a denúncia feita em relatório
pelo 'secreta' Machado foram ordenadas pelo delegado Thirso Mar-
tins ao delegado auxiliar, Dr. Acácio Nogueira, sem o conhecimen-
to do delegado Virgílio do Nascimento, chefe do gabinete de in-
vestigação da polícia paulista. Foi a partir daí que se iniciaram
as prisões dos suspeitos, como Antônio Candeias, e diligências
para localizar e prender Gigi Damiani, que seria o co-autor da
conspiração.

O jornal O Combate, em 3 de setembro, já havia denuncia-
do que a polícia estava procurando os principais militantes e lí-
deres da greve de 1917, chamando a atenção da opinião pública so-
bre quais seriam as razões de tais medidas policiais - até então
não percebidas como resultado da denúncia feita pelo 'secreta'

Machado ao governador Altino Arantes. O jornal 'estranhava' a movimentação policial em torno das associações operárias e as prisões dos militantes que atuaram no Comitê de Defesa Proletária na greve de julho de 1917.

A falsa 'conspiração', montada pelo 'secreta' Machado, foi classificada pelo jornal O Combate como 'um escândalo', pelo desfecho que teve e ilustra bem o funcionamento doméstico das relações policiais. O 'secreta' foi premiado e prestigiado pelo governador Altino Arantes, por sua denúncia da conspiração anarquista. O Combate descreveu, em tom coloquial, o desfecho do 'caso Machado', como ficou conhecido na crônica jornalística de São Paulo:

" O 2º delegado auxiliar, ao saber do procedimento do seu subalterno, censurou-o astutamente. Foi um escândalo. Na presença de muitos funcionários o agente quase agadanhou-se com o Dr. Virgílio. Chamou-o de 'você' e de 'incompetente'. Acabou por declinar, com arrogância, a sua qualidade de velho amigo e protegido do Sr. Altino Arantes. Diante dessa falta de respeito, o Dr. Virgílio do Nascimento suspendeu por tempo indeterminado o agente, sendo esse ato aprovado pelo delegado geral. Machado não quis submeter-se à pena. Foi reclamar ao Dr. Thirso Martins, que se recusou a atendê-lo. Foi então ao Dr. Altino Arantes. Este, convencido de que devia e que ainda era o seu fiel amigo, intercedeu a seu favor junto ao Dr. Eloy Chaves, que, vencendo a relutância do Dr. Thirso Martins, designou o 'salvador da pátria' para traba-

lhar no Posto da Liberdade, apenas com os vencimentos reduzidos de 200\$ para 150\$000 (...) Com isso também não se conformou o 'secreta'. Voltou a procurar o presidente do Estado, apresentando-lhe amargas queixas. Foram julgadas tão justas pelo mais alto magistrado do Estado, que desta vez S. Excia. impôs a 'reparação' da injustiça. Francisco Gomes Machado recebeu 1:000\$000 de gratificação pelo seu eminente serviço prestado à causa pública, teve o seu ordenado aumentado para 500\$ mensais e passou a servir no gabinete do Sr. Secretário da Justiça..." (19).

4.2. Estratégias de expulsão de estrangeiros

O noticiário sobre a expulsão de estrangeiros era abundante, apesar de haver imprecisão com referência ao número de expulsos. O jornal A Rebelião, de São Paulo, em 1^o de maio de 1914, informava sobre vários trabalhadores estrangeiros que haviam sido expulsos do Brasil. O Estado de São Paulo, de setembro de 1917, comentava sobre a deportação de 10 operários militantes, considerados 'estrangeiros agitadores'. Em novembro de 1919, esse mesmo jornal noticiava o embarque de 23 anarquistas, sendo 18 provenientes de São Paulo. No ano seguinte, outros jornais informavam sobre a expulsão de vários anarquistas também de São Paulo (20).

Os jornais ligados ao governo, como o Correio Paulistano, de São Paulo e O Paiz, do Rio de Janeiro, defendiam as medidas repressivas da polícia e da Justiça, formando uma forte / corrente de opinião para combater o anarquismo e os anarquistas (21). Havia um propósito efetivo ao se formar uma opinião em torno da questão da 'agitação estrangeira': excitar os segmentos sociais conservadores da sociedade contra a figura do 'estrangeiro' e do 'anarquista perigoso'. A imprensa conservadora alimentava a idéia de 'perigo' e de 'ameaça' que o estrangeiro representava - o que implicava em produzir um discurso de significado e sentido, isto é, era necessário construir uma imagem precisa e coerente para não haver dúvidas sobre o que era ser 'anarquista' e 'estrangeiro agitador'. Em suma, tinha-se que produzir uma figura, uma representação baseada na certeza e nas provas exaustivamente demonstradas pela imprensa e pelas autoridades.

As verdades que os discursos da imprensa conservadora construíam baseavam-se no pressuposto de que os fatos e os princípios eram as provas do real, como veremos a seguir:

"A polícia de São Paulo não se encontrou diante de um partido, de um ideal de cidadãos exercendo o direito de liberdade de imprensa, de associação e de propaganda, à sombra das leis que regulam estes direitos. Encontrou-se em frente de uma

verdadeira conspiração, organizada por elementos estrangeiros, que lentamente ia dissolvendo e desvairando as classes trabalhadoras, impelindo-as ao ilegalismo, excitando-as à violência, aconselhando-lhes o atentado como meio de ação(...), soprando incessantemente idéias terroristas e anarquistas sobre as massas, cuja incultura não lhes permitia distinguir o valor e justiça destes métodos de ação. Estritamente apoiada nas leis existentes, a polícia paulista fez o que lhe cumpria (...) Aos agitadores reconhecidamente criminosos, convictos de participarem de atentados, enviou para o tribunal com as provas colhidas. Aos propagandistas da desordem e da violência, aplicou a lei que para estes casos existe, leis inspiradas no conceito de soberania interna" (22).

O discurso define a figura da polícia sob a ótica da ordem, em oposição à figura do anarquista adepto da desordem e da violência. Com essa estratégia, o discurso buscava a cumplicidade do leitor, através de uma série de princípios que se interligam ao longo do texto: o ideal, o direito, as leis, o valor da Justiça, a soberania da nação, etc. O discurso do jornal enumera, em seqüência, o que deveria ser execrado e abominado pelo leitor: a conspiração, o ilegalismo, as idéias terroristas, os criminosos, a violência, a desordem, etc. Pretendia-se, com esse discurso, produzir os fatos, construir uma verdade e dar sentido e significado àquilo que o poder queria combater. Com essa estratégia, o discurso do poder interditava o discurso do anarquismo,

desqualificando publicamente o seu conteúdo e invertendo a ordem de seus efeitos.

Em setembro de 1917, a polícia paulista prendeu dois militantes anarquistas, Antônio Nalipinsky e Primitivo Raimundo Soares, conhecidos nos meios operários por suas convicções libertárias e atuação nas associações operárias. Tiveram que responder a inquérito policial e, posteriormente, a Justiça paulista solicitou ao Ministério da Justiça e Negócios do Interior a sua deportação. Essa era uma atitude que o governo de São Paulo havia adotado desde o final das greves de julho de 1917.

Contudo, essas deportações não foram formalmente decretadas pela Justiça Federal - o que não significou, por outro lado, a libertação desses dois militantes. A polícia de São Paulo, por conveniência e estratégia de ação, embarcou Nalipinsky e Primitivo no navio O Avaré, em Santos, alegando que a Justiça Federal, naquele instante, estava expedindo a ordem de expulsão dos dois militantes, o que não ocorreu nem mesmo nos dias seguintes. No entanto, foram mantidos presos no navio e sem destino certo.

As acusações apresentadas pela polícia contra Nalipinsky eram a de que teria incitado os operários à greve, além de / promover ações violentas contra as autoridades paulistas. No

inquérito, a polícia justificava o pedido de expulsão dos dois libertários, alegando serem 'estrangeiros agitadores'. No depoimento de Nalipinsky, a polícia omitiu as declarações do acusado que afirmara ser de origem 'polaca', mas residindo no Brasil há mais de 23 anos e exercendo a profissão de sapateiro (23).

Primitivo Raimundo Soares, de origem espanhola e comerciante, era acusado de ter incitado os operários a usarem meios violentos para subverter a ordem pública e, inclusive, de manipular dinamite a fim de promover sabotagens. Primitivo era pseudônimo, usado para despistar e confundir a polícia. Segundo consta, o seu nome verdadeiro era Florentino de Carvalho Aryas e já estivera preso anteriormente no navio Curvelo, do qual conseguiu fugir quando estava ancorado no porto de Recife.

A trajetória desses libertários, no navio O Avaré, durou cerca de seis meses, entre ida e volta por vários pontos, entre os Estados Unidos e o Brasil, sem que houvesse qualquer ordem de expulsão decretada pela Justiça Federal. Por ocasião do atracamento do Avaré, no porto do Rio de Janeiro, em fins de 1919, um jornalista da A Gazeta conseguiu entrar no navio e entrevistar os dois militantes, os quais passaram a questionar a legalidade de suas prisões e as ameaças de expulsão. Con-

forme declarou o jornal A Gazeta, nada deixava transparecer, por parte da polícia marítima, a possibilidade de libertação de Nalipinsky e Primitivo Soares. O jornal O Combate apresentava idêntica posição, manifestando certa reticência quanto à libertação dos prisioneiros a bordo do navio O Avaré (24).

O caso dos presos do navio O Avaré não era isolado. Havia outros militantes presos em navios que faziam o mesmo itinerário. Era o caso, por exemplo, de José Sarmento Marques e Virgílio Fidalgo, confinados no navio Itapuca, e também sem ordem legal de expulsão. O advogado Evaristo de Moraes havia impetrado pedido de habeas-corpus, solicitando a liberdade desses dois militantes. Embora o Supremo Tribunal Federal tivesse concedido ordem de soltura dos presos, a polícia alegava desconhecer o paradeiro dos beneficiados pelos habeas-corpus - o que era uma forma de prolongar as prisões de Sarmento e Fidalgo no navio Itapuca (25).

Em telegrama ao Presidente da República, Wenceslau Braz, Evaristo de Moraes solicitava uma intervenção a fim de obrigar a polícia paulista a libertar os dois anarquistas - o que só veio a ocorrer no dia seguinte. Em seguida, o advogado Evaristo de Moraes requereu ação judicial contra o governo do Estado de São Paulo, solicitando indenização pelos prejuízos materiais e espirituais que os militantes anarquistas sofre-

ram durante o período em que estiveram presos a bordo do navio Itapuca (26).

A estratégia da repressão, e em particular nos casos de expulsão, pressupunha uma articulação que envolvia a polícia, o Executivo e o Poder Judiciário, onde cada um desses aparelhos de Estado cumpria determinado ritual de verdade, isto é, produzir discursos como verdadeiros. É interessante observar que esses discursos de verdade pareciam não possuir nexos entre si, no que se refere aos casos de expulsão. Os advogados que defendiam os militantes presos ou ameaçados de expulsão travavam verdadeiros duelos jurídicos num cenário de lutas onde os fatos / reais pouco contavam para o desfecho do processo em si. Havia uma trama jurídica do poder em torno da questão da expulsão, / onde as afirmações, as informações e os textos legais pareciam ser desencontrados e fragmentados, como se não possuíssem lógica e coerência interna. No entanto, havia uma ordem de razão / que se impunha, embora não fosse perceptível e não se revelasse de imediato nas práticas repressivas. Tudo parecia não ter lógica nem sentido, mas na realidade havia uma racionalidade articulada que escapava à compreensão das pessoas. O caso dos presos no navio Curvelo se configurava como um exemplo singular / dessa aparente irracionalidade da lei e das práticas repressivas. A sua lógica não estava no seu pretense discurso de verda-

de que terminalmente acabava se impondo, mas nos efeitos que essa verdade produzia sobre a consciência das pessoas, enquanto uma extensão do poder de punir.

No início de outubro de 1917, logo após a jornada de greves em São Paulo, iniciou-se a 'caça às bruxas'. A repressão policial paulista atingiu todos os segmentos da classe trabalhadora urbana, especialmente as lideranças operárias e os militantes anarquistas envolvidos nas greves de julho. Das dezenas de operários e militantes anarquistas presos, depois de julho, muitos responderam a inquérito policial e tiveram decretadas suas expulsões para Barbados, pelo Ministério da Justiça e Negócios do Interior, a pedido do governador Altino Arantes (27).

As informações da imprensa indicavam que nove militantes haviam sido embarcados no navio Curvelo e deportados. Outros expulsos seguiram pelo navio Vauban. No Curvelo, estavam presos: Francisco Arouca, José Sarmento Marques, José Fernandes, Antônio Lopes, Francisco Chicco, Antônio Nalipinsky, Virgílio / Fidalgo e um outro que não foi identificado (28). Os nomes desses militantes presos, com destino a Barbados, foram confirmados depois, em carta selada no navio pelo líder do grupo, o sapateiro e militante anarquista Florentino de Carvalho. Essa carta foi utilizada depois pelos advogados dos militantes presos como prova para solicitar ordem de habeas-corpus junto ao Supre-

mo Tribunal Federal.

Depois que os advogados dos nove presos no navio Curvelo entraram com os pedidos de habeas-corpus no Supremo Tribunal, o governador Altino Arantes foi instado pelos Ministros do Supremo a fornecer uma relação oficial dos presos. Informou o governador que tinha apenas três presos, os quais já haviam sido expulsos do Brasil: Antônio Nalipinsky, José Fernandez e Antônio Lopes (29).

Para o julgamento dos habeas-corpus, o Supremo Tribunal possuía dois documentos: a carta de Florentino de Carvalho, preso no navio Curvelo e a declaração formal do número de presos dada pelo governador Altino Arantes. Para complicar mais a situação, o governador havia declarado ao Supremo Tribunal que Primitivo Raimundo Soares (ou Florentino de Carvalho) não / tinha sido expulso do Brasil e nem se encontrava preso em nenhum navio. Depois, soube-se que Primitivo havia fugido do Curvelo no porto de Recife e se encontrava em lugar seguro, longe da polícia. No julgamento dos pedidos de habeas-corpus, os Ministros do Supremo Tribunal Federal consideraram somente as informações do governador do Estado de São Paulo, inclusive até por uma questão de ordem legal, conforme Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 2 de maio de 1917 que estabelecia:

"Os juízos devem aceitar as afirmações das autoridades públicas como expressão da verdade até que se prove o contrário. Entre a palavra da autoridade e a do particular, devem pender para aquela" (30).

Como podemos notar, o poder de dizer a verdade competia à autoridade e não ao particular - o cidadão - cuja voz era neutralizada pela força de quem possuía o título para exprimir o que era o fato e a verdade.

A intervenção de alguns deputados liberais na Câmara Federal, em defesa das lideranças operárias e dos anarquistas presos ou perseguidos pela polícia, era freqüente, principalmente por parte de Maurício de Lacerda. Reiteradas vezes, no curso dos anos repressivos na Primeira República, esse deputado atuou no sentido de defender os presos políticos do movimento operário. Não se tratava de uma defesa de âmbito estritamente parlamentar, mas de uma efetiva intervenção junto aos órgãos policiais e judiciários, realizando gestões informais junto às autoridades executivas ou interpondo medidas judiciais para obter a liberdade dos encarcerados que respondiam a processos ou apenas estavam detidos pela polícia (31). Em setembro de 1917, o deputado Maurício de Lacerda apresentou à Câmara Federal requerimento solicitando informações sobre uma série de medidas repressivas que os governos federal e estaduais tomaram logo após a onda de greves que ocorreu em São Paulo no mês de julho (32).

Os obstáculos que a polícia e o Poder Judiciário impunham, limitando as ações dos advogados de defesa dos militantes presos ou expulsos, são um indicador para se perceber quais eram os mecanismos utilizados pelo poder republicano para sustentar uma estratégia política de ação e combate às lideranças operárias e aos anarquistas.

As medidas repressivas, desenvolvidas pela polícia paulista e pelo Judiciário Federal, baseavam-se na lei nº 2.741, de 1913, que, apesar de ser considerada inconstitucional por muitos juristas, era aplicada em obediência a um preceito jurídico inscrito na Constituição de 1891, no seu artigo 80. O governo, por princípio constitucional, poderia expulsar estrangeiros considerados 'inconvenientes' à ordem social. Geralmente, entendia-se por inconveniente a prática da contravenção e o crime de natureza política ou moral, como eram os casos de delito de opinião, incitação à greve, reunião ilícita e caftinismo. No caso dos anarquistas, classificados como estrangeiros e com menos de cinco anos de residência no Brasil, a lei previa a expulsão do país por prática do delito de opinião ou por fazer agitação nos meios operários. Em suma, quem professasse os princípios do anarquismo e os difundisse junto aos trabalhadores, era considerado / 'insuflador', 'agitador', etc. A expulsão era decretada pelo Presidente da República, após rápido inquérito policial com testemunhas e provas materiais do delito, como previa a lei de expulsão de 1913 (33).

Maurício de Lacerda, em discurso na Câmara Federal, apontava a inconstitucionalidade da lei nº 1.641 e indagava se realmente o Presidente da República havia decretado a expulsão de militantes operários considerados estrangeiros. A imprensa havia noticiado que muitos anarquistas estrangeiros tinham sido expulsos do país, mas não se sabia dos motivos e nem das justificativas legais. Em requerimento encaminhado à Presidência da Câmara, Lacerda solicitava informações detalhadas sobre os motivos dessas expulsões: "...qual o tempo de residência, a nacionalidade e os crimes cometidos pelos expulsos..."(34).

A expulsão era uma medida articulada que envolvia a polícia, o governador, o Ministro da Justiça e o Presidente da República, secundados pelo Supremo Tribunal Federal que, aparentemente, era neutro nos julgamentos dos recursos. Essa articulação era ocultada, quanto aos procedimentos do processo de expulsão, e se revelava, portanto, como um mecanismo do poder. Às vezes o processo de expulsão era encaminhado com morosidade intencional e as autoridades envolvidas faziam muito mistério sobre o caso, para ganhar publicidade e dificultar os pedidos de recursos impetrados pelo advogado defensor do acusado. Enquanto o processo tramitava lentamente, o militante anarquista aguardava o decreto de sua expulsão preso nos porões dos navios ou encarcerado na prisão do Estado. Era comum, também, expulsar es-

trangeiro por prática de caftinismo e vagabundagem, com provas testemunhais falsas, quando na verdade se tratava de militantes anarquistas, os quais o governo queria retirar de circulação dos meios operários (35).

Como pudemos observar, a estratégia da repressão tinha uma dimensão que não era aquela definida pela lei, mas definida por outras práticas, por uma outra temporalidade histórica: o silêncio, a omissão, o ocultamento, a interdição e a trama dos argumentos jurídicos manipulados pelas autoridades. A lei repressiva, o que ela estabelecia como primu facie - a sua aplicação e não os seus efeitos é o que parecia ser o seu fundamento próprio. A racionalidade da lei não está na sua necessidade para o corpo social, mas na sua relação intrínseca com os dispositivos práticos do poder que controla e disciplina os indivíduos no seu lugar, interdita as ações coletivas e impede a circulação difusa e descontrolada das pessoas.

Mas, se as leis perseguem e castigam, através das execuções penais, outros dispositivos legais - por sua vez - asseguram ao acusado o direito de defesa. A própria Constituição de 1891, no seu artigo 72, § 22, garantia recurso de habeas-corpus sempre que alguém alegasse sofrer algum tipo de violência, constrangimento, cerceamento da liberdade ou prisão ilegal por parte do poder político (37). É preciso lembrar que a lei, ao assegu-

rar o direito de defesa ao acusado, não a tornava justa em seu princípio, mas era apenas para acionar os mecanismos institucionais de sua legitimidade, ou seja, os tribunais judiciários. São os tribunais de recursos dos Estados e da União que legitimam as leis e não os princípios jurídicos que se inscrevem na sua elaboração.

No Senado, os senadores Epitácio Pessoa, Adolfo Gordo e João Luiz Alves, que defendiam os atos do governo federal de Wenceslau Braz, alegavam que o artigo 72 da Constituição de 1891 consagrava o direito de o Poder Executivo defender a "soberania nacional, sendo, portanto, lícito expulsar os estrangeiros residentes, uma vez que os supusessem nocivos à ordem pública" (38).

Através da polícia de São Paulo, o governador Altino Arantes mostrava-se firme na sua política de repressão aos anarquistas por considerá-los 'perniciosos à ordem social' (39). No Supremo Tribunal Federal, os ministros se dividiram no julgamento dos habeas-corpus impetrados por Evaristo de Moraes em favor dos militantes Primitivo Raimundo Soares, Antônio Nalipinsky e Francisco Arouca, presos no navio Curvelo. A argumentação jurídica de Evaristo de Moraes baseava-se em dois acórdãos de 1916, do próprio Supremo Tribunal, que havia declarado inconstitucional a lei nº 1.641, de 1907 (40).

Defendiam a lei de expulsão de estrangeiro alguns jornais conservadores, como o Jornal do Comércio, o Paiz, o Correio da Manhã, o Imparcial e o Notícia, os quais publicavam matérias defendendo a chamada 'doutrina da soberania nacional', e combatiam os estrangeiros residentes no Brasil considerados 'nocivos à ordem pública' (41).

No Supremo Tribunal Federal, os votos dos ministros refletiam as posições pró e contra a 'teoria da soberania nacional', preceito constitucional ideologicamente definido pela maioria dos ministros do Tribunal. Todavia, o que estava em questão não era o princípio em si, como alegavam seus defensores, mas / uma certa estratégia de repressão do poder político republicano. O ministro Canuto Saraiva, relator do processo, votou contra a concessão de habeas-corpus, não apreciando a questão da residência apresentada pela defesa para obstar a expulsão dos militantes operários (42). Para os outros quatro ministros, Pedro Lessa, Guimarães Natal, Mibieli e Edmundo Lins, a prova da residência era convincente e o habeas-corpus podia ser concedido. Enquanto para os ministros Viveiros de Castro, Sebastião de Lacerda, Pires e Albuquerque, André Cavalcante e Coelho Campos, a questão da residência não estava bem provada. Na declaração de voto, denegando o habeas-corpus aos expulsandos, Sebastião de / Lacerda afirmou que a prova de residência não era elemento rele-

vante para impedir a expulsão. O que tornava legal e justificava a expulsão era a periculosidade do indiciado (43).

Posteriormente, os advogados entraram com novos pedidos de habeas-corpus, juntando outras provas documentais e testemunhais em favor dos militantes presos no navio Curvelo. O Supremo Tribunal Federal acabou por conceder habeas-corpus a "José Sarmiento Marques, ex-empregado da Estrada de Ferro Central e eleitor em São Paulo; Antônio Lopes, José Fernandes, Virgílio / Fidalgo, José Chicco, apesar das tremendas acusações contra eles, formuladas pelo governo paulista" (44).

O inquérito policial era montado com base em acusações formais feitas por delatores que prestavam serviços à polícia ou no resultado de investigações dos 'secretas'. Frequentemente, recorria-se ao sistema de provas testemunhais, que, na maioria das vezes eram preparadas pela própria polícia. Fazia-se, portanto, um dossiê da vida pregressa do indiciado como argumento agravante para justificar a periculosidade do inquerido. O caso de Antônio Nalipinsky é exemplar para se perceber como era fabricação o inquérito. Nalipinsky, sapateiro de profissão, fora acusado de ser cáften, vivendo às custas do salário de sua mulher, a "cozinheira da decaída Regina Boiaski, moradora à rua Senador Feijó, nº 15..."(45). Gigi Damiani, pintor e decorador, conseguiu fugir a tempo da perseguição policial, mas foi incluído no rol dos /

acusados no inquérito policial e apontado como tendo antecedentes criminais agravantes, por sedução de menor. Em relação a José Sarmiento Marques, a polícia alegava ter cumprido pena por delito comum em Portugal - o que provava ser "elemento pernicioso à ordem social" (46). No caso do inquérito policial de Damiani, Maurício de Lacerda, que examinou os autos do processo, constatou que o "interrogatório do acusado foi todo fantasiado e falsificada sua assinatura, pois ele nunca deu declarações à polícia, havendo se ausentado a tempo..."(47).

O tempo vivido pelos deportados no navio Curvelo era proporcional à morosidade do funcionamento do Supremo Tribunal Federal para se definir face a uma medida tomada pelo Poder Executivo. A estratégia do Poder era a de prolongar a experiência de viver um destino incerto:

"...Os presos a bordo do Curvelo eram desterrados a Barbados. Ali não ficaram. Dirigidos para a América do Norte, estiveram no 'posto' ou 'asilo' de imigrantes, e da mesma forma não foram admitidos. Peregrinaram já em outros navios por vários portos brasileiros: estiveram presos nas cadeias do Recife e da Bahia, durante meses..."(48).

O jornal O Combate descrevia a experiência vivida pelos militantes anarquistas como uma odisséia de 'Ahasverus' sem ter lugar / onde pousar (49). Enfim, a tática do governo se impõe como uma força pela tortura da incerteza:

"Há seis meses que não fazem outra coisa senão ir e voltar, do Brasil para a América do Norte e deste para o Brasil. Era demais! Estavam vendo que para se livrarem desse suplício o melhor que tinham a fazer era atirar-se ao mar(...) Vão assim, mais uma vez, ser remetidos para a polícia de Santos, que certamente os guardará até o primeiro navio brasileiro que parta para os Estados Unidos, para continuarem a sua odisséia...tal / qual Ahasverus..."(50).

A estratégia da expulsão não passava de um recurso jurídicamente frágil, mas certamente eficaz no sentido de manter sob controle e vigilância - embora temporariamente - os militantes do movimento operário. O importante não era efetivar a expulsão dos presos, por serem considerados nocivos à ordem social, mas sim, deixar sobre eles uma marca: a marca da lei e o estigma de que eram perigosos. Mais do que isso, era preciso infligir uma pressão psicológica, não demarcando seu destino; deixar a marca da incógnita e da indeterminação de seu destino; impor sofrimentos, provocar angústias e incertezas sobre suas vidas. Os longos dias e meses, nos porões dos navios, e o remanejamento de um cárcere a outro, era uma estratégia certa, um dispositivo imaginoso do poder republicano para interditar, sujeitar e inibir as ações e os pensamentos dos anarquistas. Era uma estratégia para silenciar as práticas e os discursos críticos do anarquismo e, nos seus efeitos, produzir uma verdade consoante aos valores da ordem republicana que deveriam ser preservados e difundidos no interior

da sociedade. E, de outro lado, esculpir no imaginário das pessoas o significado e o sentido negativo que o ideário anarquista representava, ou seja, produzir a figura do estrangeiro perigoso. Por outro lado, as autoridades policiais e judiciárias, ao exercerem o seu poder sobre os indivíduos, também incutiam o terror e o medo (51). Frente a essas autoridades, as pessoas, acusadas ou consideradas suspeitas de terem praticado algum delito, se contradizem em seu discurso, se anulam e se sentem impotentes. E não poderia ser de outra forma, pois, para o cumprimento e obediência à lei e ao poder, é imprescindível a prática do terror através das palavras, das ordens e das intimidações.

NOTAS

- (1) Vejam-se referências sobre os preconceitos que as elites republicanas tinham em relação aos operários de origem estrangeira, em BARRETO, Lima - Bagatelas. São Paulo, Brasiliense, 1961
- (2) MARAM, Sheldon Leslie - op. cit. p.67
- (3) GAMA, Affonso Dionysio (org.) - op. cit. p.569-570; 580-584; 592-594 e 595-598
- (4) MARAM, Sheldon Leslie - op. cit. p.61
- (5) Idem, p.60
- (6) GAMA, Affonso Dionysio (org.) - op. cit. p.569-570
- (7) MARAM, Sheldon Leslie - op. cit. p.58
- (8) Idem, ibidem
- (9) Expressão que empregamos para designar a morosidade intencional do Supremo Tribunal Federal ao julgar os habeas-corpus impetrados pelos advogados dos expulsandos. Com essa estratégia, o governo conseguia manter presos nos navios os presumíveis anarquistas estrangeiros.
- (10) O fato de a polícia não provar, cabalmente, o tempo de residência do expulsando, era motivo suficiente para o Supremo Tribunal conceder habeas-corpus. Tudo indica que o trabalhador estrangeiro era tipicamente um residente de longo prazo. Cf. MARAM, Sheldon Leslie - op. cit. p.58-59
- (11) "...Essa repressão aos anarquistas e operários não se dava apenas no plano da violência física, mas também através de manipulação ideológica da imprensa a serviço do poder, e por outros mecanismos, também ideológicos, como o Parlamento e o Poder Judiciário do Estado republicano. A batalha i-

deológica do Estado contra os anarquistas era desenvolvida através da grande imprensa, que representava a força intelectual dominante das classes hegemônicas e identificava-se com as posições do governo, principalmente na crítica à atuação dos anarquistas junto ao movimento operário. Era lugar comum, para o governo e as classes dominantes, a crença de que os trabalhadores estavam sendo incitados pelos militantes anarquistas estrangeiros radicados ou de passagem pelo Brasil (...). No começo do ano de 1920, corria uma onda de boatos, dentro dos aparelhos de repressão e através da grande imprensa, de que havia chegado à cidade de São Paulo um grupo de anarquistas procedente da Argentina e que pretendia desencadear uma série de agitações junto ao movimento operário. Os boatos alastraram-se rapidamente até adquirirem foros de verdade, de fatos comprovados e artificialmente explorados por essa imprensa veiculadora da ideologia do medo aos anarquistas. O que estava por trás desses boatos era uma prática política deliberada, expressa no próprio comportamento dos grupos dominantes no poder. Assim, a repressão política, movida contra os militantes do operariado, derivava de uma estratégia da luta política e ideológica inscrita na própria natureza do poder..." ALVES, Paulo "O anarquismo e o Estado no início do século XX". Projeto História, (6): 47-49, agosto de 1986, São Paulo.

- (12) MARAM, Sheldon Leslie - op. cit. p.65. A teoria da conspiração estrangeira foi bastante divulgada pelos jornais conservadores, no período de 1917 a 1920, fase em que ocorreram as maiores greves operárias em São Paulo e no Rio de Janeiro. A boataria em torno de uma conspiração iminente, em 1917, levou o Jornal do Comercio, de São Paulo, a indicar ao gover-

no - se fosse necessário - a decretação de lei marcial. Cf. MARAM, Sheldon Leslie - op. cit. p.62-63

- (13) "...essa circunstância de vermos adventícios indesejáveis pretenderam intervir nos interesses mais íntimos da nossa existência nacional, faz com que encareçamos a necessidade não só de se extremarem as medidas de polícia no caso atual, como de inciarmos todos uma reação de caráter geral, mostrando aos agitadores que isto, este país, ainda é nosso ..." O Correio da Manhã, Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1918. "...Os trabalhadores nacionais eram vistos como de boa formação moral e, por isso, não deviam imitar as 'más ações' dos operários estrangeiros e principalmente dos anarquistas. Em suma, os militantes anarquistas eram considerados 'agitadores profissionais' e, portanto, portadores de 'ideologias alienígenas' estranhas à realidade social brasileira ..." / ALVES, Paulo - op. cit. p.47
- (14) Suposto plano organizado pelos comunistas, em 1937, que previa uma ação revolucionária com matança indiscriminada de pessoas e ataques a quartéis e demais dependências de prédios públicos. Esse plano foi publicado pelo jornal A Ação, de propriedade dos integralistas, em 1 de outubro de 1937. Trata-se de um documento forjado pelos próprios integralistas para justificar e criar condições de impacto a um golpe de estado - o que veio a ocorrer em novembro daquele ano, quando Getúlio Vargas prolongou o seu mandato, agora sob uma nova ditadura. Cf. CARONE, Edgard - A República Nova (1930-1937). São Paulo, DIFEL, 1974, p.366-378
- (15) "...Não nos passaram despercebido a 'notá' do Correio Paulistano e a 'vária' do Jornal do Comércio, ambas de domingo último. Falando no mesmo tom, no mesmo dia como se obedessessem

a uma ordem, os dois órgãos mais ligados ao governo do Estado puseram-se a alarmar a população com uma nova greve / geral e a anunciar que a polícia se preparava para o emprego de meios repressivos enérgicos..." O Combate, São Paulo, 4 de setembro de 1917.

- (16) "...chega ao nosso conhecimento que por determinação do Dr. Thirso Martins, delegado geral, o 4º delegado auxiliar Dr. Acácio Nogueira, tem em andamento, sem ciência dos acusados e com o auxílio de testemunhas adrede preparadas, processos tais contra os seguintes 'perigosos anarquistas': Miguel de Ângelo, João Minière, Gigi Damiani, Vincenzo Amodia, Alfredo Coluci, Alfredo Ovídio, Manoel dos Santos Silva, Manuel Martinez, José Fernandez, Antônio Lopes, Antônio Salipinsky e muitos outros (...) Consta, ainda, estar tudo preparado para que, assim que sejam obtidas do governo federal as portarias de expulsão, as vítimas da inominável violência sejam todas imediatamente presas e embarcadas em Santos (...) Com isso, pretende-se inutilizar qualquer pedido de habeas-corpus e não dar tempo aos protestos do operariado..." O Combate, São Paulo, 3 de setembro de 1917. Doze dias depois dessa denúncia de O Combate, o 4º juiz da Vara Criminal de São / Paulo expediu mandato de prisão preventiva de Edgard Leuenroth, que foi preso nesse mesmo dia. Cf. O Combate, São Paulo, 17 de setembro de 1917.

(17) O Combate, São Paulo, 26 de setembro de 1917,

(18) Idem

(19) Idem

(20) SIMÃO, Azis - Sindicato e Estado. Suas relações na formação do proletariado de São Paulo. São Paulo, Dominus, 1966, p. 123-125

- (21) MARAM, Sheldon Leslie - op. cit. p.63-65
- (22) A Nação, São Paulo, 25 de setembro de 1917. Apud TREVISAN, Leonardo - A República Velha. São Paulo, Global, 1982, p. 52-53
- (23) Antônio Nalipinsky foi preso no dia 17 de setembro, juntamente com outros militantes anarquistas: "...Antônio Nalipinsky não se cansou em repetir que era vítima de uma violência inominável. Era já mais brasileiro do que polaco, / pois já há mais de 23 anos que residia no Brasil, tendo constituído família na capital paulista. Quando foi preso o foram arrancar do seu lar e da sua banca de sapateiro, à rua do Manifesto nº 33. Nalipinsky, que sabe ler e escrever, nega que tivesse sido aliciador de greves ou planejado movimentos violentos contra as autoridades constituídas. Uma infâmia da polícia paulista! O que sempre fora era um homem trabalhador de idéias incompatíveis com a escravidão a que os governos atuais querem reduzir o operariado..." O Combate, São Paulo, 26 de janeiro de 1918.
- (24) Primitivo Raimundo Soares foi preso juntamente com Nalipinsky, em setembro de 1917. Primitivo (1871-1947) era mais conhecido como Florentino de Carvalho. Propagandista libertário, veio da Espanha ainda criança; entrou para a Força Pública de São Paulo em 1898, chegando ao posto de 3º sargento. Militou em São Paulo e Santos depois de abandonar a Força Pública. Trabalhou nas Docas de Santos e depois foi ser tipógrafo e sapateiro. Fundou escolas modernas em São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Morou na Argentina e de lá foi deportado. Cf. MARAM, Sheldon Leslie - op. cit. p.85
 "...A polícia marítima do Rio vedou a entrada a bordo do Ava-

ré aos representantes da imprensa, apesar destes terem autorização por escrito do capitão do porto. Não obstante o sigilo guardado, sabe-se que motivou essa proibição o fato de virem a bordo daquele navio os operários Antônio Nali - pinsky e Primitivo Raimundo Soares, deportados pela polícia paulista (...). O desembarque de ambos foi ali proibido, aguardando-se a polícia carioca uma solução sobre o destino que vai dar aos mesmos..."O Combate, São Paulo, 26 de janeiro de 1918.

- (25) Evaristo de Moraes encaminhou ao Presidente da República, Wenceslau Braz, um telegrama solicitando intervenção junto ao governo paulista para fazer cumprir a ordem de habeas-corpus concedida pelo Supremo Tribunal aos operários presos no navio Itapuca. Cf. O Combate, São Paulo, 26 de janeiro de 1918.
- (26) O Combate, São Paulo, 28 de janeiro de 1918.
- (27) O Combate, São Paulo, 3 de setembro de 1917.
- (28) O Combate, São Paulo, 5 de outubro de 1917.
- (29) Idem
- (30) Revista dos Tribunais. Ano VI, Fasc. 116, vol. XXI, São Paulo, 2 de novembro de 1917, p.321
- (31) LACERDA, Maurício de - A Evolução Legislativa do Direito Social Brasileiro. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1980, p. 1
Consultar ainda: " Discursos do Deputado Maurício de Lacerda - Expulsão de Estrangeiros do Território Nacional". ANAIS DA CÂMARA FEDERAL. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1917, vol. 12, p.753-763
- (32) O Combate, São Paulo, 27 de setembro de 1917.
- (33) Sobre essa lei, consultar LANG, Alice Beatriz da Silva Gordo - op. cit. p.143-146

- (34) O Combate, São Paulo, 27 de setembro de 1917.
- (35) Sobre as informações desconstruídas a respeito dos militantes presos e com processo de deportação em andamento, consultar: O Combate, São Paulo, edições de 18 a 29 de setembro e 5 de outubro de 1917. Os artigos 2 e 3 da lei nº 1.641 estabeleciam: "São, também, causa bastante para a expulsão: a vagabundagem, a mendicidade e o lenocínio competentemente verificados". GAMA, Affonso Dionysio (org.)- op. cit. p.569
- (36) GAMA, Affonso Dionysio (org.) - op. cit. p.570
- (37) NEQUETE, Lenine - O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência à República. Porto Alegre, Sulina, 1973, p. 48.
- (38) Discurso de Maurício de Lacerda. ANAIS DA CÂMARA FEDERAL. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1918, vol. 5, p.689 . Afrânio de Melo Franco, discutindo o projeto de lei de expulsão, defendeu a teoria da soberania nacional. Para Melo Franco, " as Constituições regulam o exercício da soberania com o ponto de vista do Direito Público interno, mas não podem impor à soberania restrições de espécie alguma sob o ponto de vista do direito externo (...) Nenhuma Constituição poderia restringir a uma Nação o direito de não receber em seu território elementos perturbadores da ordem interna, incompatíveis com o seu meio e a paz pública" FRANCO, Afonso Arinos de Melo - Um estadista da República (Afrânio de Melo Franco e seu tempo). Rio de Janeiro, José Olympio, 1955, Vol. II, p.649-650
- (39) BANDEIRA, Moniz et alii - op. cit. p.68
- (40) Idem, p.67
- (41) Idem, ibidem.
- (42) A questão da residência, na lei nº 1.641, de 7 de janeiro de 1907, artigo 3º, era assim definida: o estrangeiro que residisse pelo menos há dois anos no Brasil, se fosse ca-

- sado ou viúvo com filho brasileiro, não poderia ser expulso. Cf. GAMA, Affonso Dionysio (org.) - op. cit. p.569
- (43) Veja-se Processo de Habeas-Corpus nº 4.386. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Revista do Supremo Tribunal Federal. Vol. XIII, Fasc. 1, outubro de 1917, p.7-18
- (44) Discurso de Maurício de Lacerda, op. cit. p.690
- (45) A Noite, Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1917, Apud BANDEIRA, Moniz et alii - op. cit. p.69
- (46) Idem, p. 68
- (47) Discurso de Maurício de Lacerda, op. cit. p.691
- (48) Idem, p.690
- (49) Alusão que o jornal faz ao poema de Castro Alves, denominado "AHSVERUS: E O GÊNIO", sobre a vida errante de um judeu sem terra e sem pátria.
- (50) O Combate, São Paulo, 26 de janeiro de 1918.
- (51) Franz Kafka assinala o quanto o medo e o terror aniquilam a vontade do indivíduo, principalmente quando ele tem que prestar informações ou é interrogado por autoridades policiais / ou judiciárias. Cf. O Processo. Rio de Janeiro, Edições de Ouro, 1958.

QUINTO CAPÍTULO

5. ESTRATÉGIAS DA VIGILÂNCIA

"Os instintos sob a enorme força repressiva, voltam para dentro, a isto se chama interiorização do homem; assim se desenvolve o que mais tarde se há de chamar 'alma'.

(F. Nietzsche - Genealogia da Moral)

5.1. Vigilância e repressão

Os 'secretas' eram agentes policiais à paisana e bem conhecidos no mundo da contravenção e do crime - espaço por onde circulavam os vadios, batedores de carteira, mendigos, bêbados e aplicadores do conto do vigário (1). Nos meios operários, e principalmente entre os anarquistas, os 'secretas' eram odiados por causa de suas funções de vigilância e delação.

Os 'secretas' exerciam múltiplas funções. Segundo / Jorge Americano, esses agentes "eram incumbidos de fiscalizar as estações de estradas de ferro e os lugares de ajuntamento (...) eram empregados para convencer pessoas convidadas a comparecer perante as autoridades (...) acompanhar autoridades policiais a lugares onde poderiam encontrar má atmosfera (como a penetração na casa onde se suspeita estar os criminosos; ou no pátio das fábricas onde se encontram os grevistas...." (2). Era prática regular usar os 'secretas', também, na repressão aos / operários e nas manifestações públicas promovidas pelos trabalhadores em greve (3).

Havia, ainda, um outro tipo de 'secreta' não oficial, recrutado pela polícia para determinadas ações específicas e

por tempo previamente estabelecido. Geralmente, as pessoas recrutadas para funções temporárias na polícia, em missões especiais, pertenciam ao mundo da contravenção e do crime(4). Através de denúncias feitas pela imprensa liberal, pode-se avaliar o tipo de 'secreta' que era empregado pela polícia na função / de vigilância aos grupos de anarquistas e de operários. Para a polícia, vigiar os passos dos operários e dos anarquistas era uma atividade cotidiana. O emprego desse tipo de agente, não pertencente aos seus quadros, não causava suspeita - assim acreditava a polícia - além de ser um 'profissional' que não custava dinheiro aos cofres públicos. Os 'secretas' não oficiais / eram, na maioria das vezes, contraventores que ganhavam a liberdade em troca de serviços prestados à polícia. A sua tarefa era a de vigiar e denunciar os anarquistas ou operários suspeitos de estarem envolvidos na organização de greves ou na preparação de manifestações públicas ou comícios. Na linguagem dos operários, as ações desses agentes eram desagregadoras e, portanto, odiosas, pois desempenhavam um papel 'contrarrevolucionário' , fazendo intrigas e praticando sabotagem contra o trabalho de organização e de conscientização dos operários. Eram verdadeiros 'espões' que se infiltravam nos meios operários, a fim de cumprir suas tarefas.

Freqüentemente, também, a polícia recrutava pra a função de 'secreta' até mesmo operários, a fim de não levantar suspeitas.

O objetivo da polícia era o de manter todo um esquema de vigilância e informação sobre os movimentos dos trabalhadores e dos anarquistas nas associações e nas ligas operárias. Muitos desses 'secretas' participavam das reuniões e das assembléias das ligas operárias, afirmando serem anarquistas, e demonstravam sua ideologia através de discursos inflamados e com referências constantes à doutrina do anarquismo. A tarefa do 'secretas', nessas ocasiões, era a de informar tudo o que via, ouvia ou suspeitava, durante as reuniões ou nas assembléias operárias (5). Com efeito, seu trabalho requeria esse tipo de ação dentro das associações operárias. A partir das informações e das denúncias dos 'secretas', a polícia poderia planejar uma ação rápida e eficaz sobre os suspeitos e suas idéias. Era preciso manter um fluxo constante de informações para a polícia. A maioria dos anarquistas expulsos do Brasil, na conjuntura de 1917 a 1921, foi vigiada e denunciada pelos 'secretas' da polícia.

A repressão ao movimento operário era desenvolvida, portanto, a partir de uma rede de espiões e de vigilantes que acompanhavam os movimentos dos trabalhadores e, principalmente, dos anarquistas envolvidos na organização ou em ações da classe operária. A vigilância policial era permanente e se fazia em todos os lugares: nas fábricas, nas associações ou ligas operárias, nos bairros,

nas ruas, nas praças públicas e até nos bares.

As prisões eram feitas com base em fichas policiais montadas a partir da prática da delação, de informações colhidas pela própria polícia ou obtidas junto aos empresários, e até mesmo a partir de dados fornecidos por trabalhadores que condenavam as ações dos anarquistas (6). Todo trabalhador que fosse apontado ou denunciado como ativista ou 'agitador' ficava sob o olhar vigilante da polícia. Da mesma forma, o trabalhador que se manifestasse simpático aos anarquistas seria, também, objeto de observação policial. Para prender os militantes anarquistas, suspeitos ou simpatizantes, bastava uma ordem superior da polícia, mesmo não havendo base legal para as detenções.

As infiltrações de policiais nas reuniões das ligas operárias eram uma rotina. As denúncias dos 'penetras', agentes / policiais disfarçados de operários, aparecem nos jornais da imprensa operária e até mesmo na imprensa liberal (7). A vigilância policial era, portanto, ostensiva e permanente nas organizações operárias - práticas recorrentes no cotidiano da classe trabalhadora. O que chama a atenção e nos leva à reflexão é o caráter institucional desse tipo de vigilância policial. O que pretendia a polícia ao exercer essa espécie de controle e vigilância? De quem partia a orientação para a polícia atuar dessa maneira nas associações operárias e contra as lideranças operárias e anarquistas?

Era comum nas fábricas, em São Paulo, a infiltração estratégica de agentes policiais com o objetivo de vigiar a movimentação dos trabalhadores, em particular quando estes se mobilizavam para organizar seus sindicatos ou ligas. Tal vigilância permanente dava conta de localizar os principais militantes que controlavam a direção do movimento operário. Uma vez descobertos os líderes, os patrões tomavam medidas de perseguição e, não raras vezes, aqueles eram despedidos e posteriormente identificados pela polícia como 'agitadores' e anarquistas. A tática da espionagem tinha por objetivo exercer um controle sobre os movimentos operários, dentro e fora das fábricas. O jornal O Combate, em agosto de 1917, denunciava essa prática policial como uma especialidade da repressão do governo de São Paulo:

"O movimento operário (...) está alarmando governos e patrões. Em várias fábricas têm sido colocados como operários, agentes da polícia, com a missão de espionar o que se diz e o que se faz, tomando nota de quais são os mais 'perigosos anarquistas..!'(8).

Havia uma estreita ligação entre o poder público e o poder privado, no sentido de estabelecer mecanismos de registro / dentro das fábricas, onde tudo era anotado em relatório, inclusive nomes de pessoas, idéias e conversas mantidas entre os companheiros. A estratégia patronal, de controle dos trabalhadores, / também era adotada por meio de certas 'associações operárias' / criadas pelos industriais e dirigidas por pessoas de sua inteira

confiança e fidelidade. Exemplo disso foi o Sindicato de Defesa dos Empregados Ferroviários, fundado no final de 1917, em São Paulo, com o objetivo de combater a União dos Ferroviários, que englobava, também, a São Paulo Railway (9).

A polícia, depois das greves de julho de 1917, procurou manter forte esquema de vigilância sobre as associações operárias e seus principais líderes, particularmente em relação aos anarquistas. Ao nível das fábricas, a polícia alocou agentes policiais disfarçados de operários com o objetivo de realizar minuciosa vigilância sobre a movimentação dos operários, anotando-se em relatório tudo o que se comentava e fazia dentro das fábricas (10). Essa vigilância procurava ser extensiva e sem segredo, como convinha ao esquema policial. Ou seja, era necessário que os operários 'percebessem' estarem sendo vigiados, pois tratava-se de uma estratégia para inibir quaisquer ações mais conseqüentes por parte do operariado. Importava à repressão que os operários fossem testemunhas da própria vigilância a que estavam sendo submetidos.

A Federação Operária de São Paulo, moderadamente, orientava as suas associações federadas, no sentido de evitar confronto com a polícia e seus espiões, considerando a hipótese de que tal esquema de vigilância ostensiva pudesse ser provocação ou pretexto para uma ação repressiva contra o operariado (11). O

jornal O Combate tomou posição crítica em relação aos procedimentos de vigilância da polícia:

"Precisamos advertir a polícia de que / seus passos neste assunto não são ignorados pelos operários(...) Por nossa / parte devemos declarar que temos em nosso poder até nomes dos espíões que, por conta da polícia, trabalham junto às fábricas..."(12).

A polícia montou esse esquema de vigilância a partir de um suposto indício de que os operários, através de suas associações, estariam organizando um movimento para deflagrar uma nova greve geral em São Paulo. Como se observa, para a polícia, uma simples suspeita ou indício de possíveis greves era o suficiente para justificar uma ostensiva vigilância aos operários dentro e fora das fábricas. A vigilância produz efeitos imediatos, pois interpõe uma espécie de força invisível que atua na / consciência do sujeito, neutralizando-lhe a vontade e o desejo de agir. A vigilância tende a ser mais ou menos intensa em função e na medida em que provoca o medo, a tensão e a dúvida, re-freando os movimentos e silenciando as vozes. É esta a estratégia exemplar da vigilância. O objetivo do olhar vigilante da polícia é da ordem da censura e do controle, como convinha à estratégia do poder, depois das greves de julho de 1917. A vigilância tem um outro componente salutar: institui a ordem e disciplina os movimentos dos operários dentro e fora das fábricas, pois re-

gistra todos os deslocamentos, todos os encontros, todas as falas, e ainda diagnostica as intenções.

Para a polícia, importava saber onde os trabalhadores se reuniam, o que pretendiam fazer e quem coordenava essas reuniões. Era preciso controlar a circulação dos operários e os espaços que eles frequentavam. À polícia cabia a tarefa de investigar e descobrir o paradeiro dos principais líderes do movimento operário e medir as possibilidades de suas forças e ações. Esse procedimento foi singular em relação a Gigi Damiani e Edgard Leuenroth, principais dirigentes do Comitê de Defesa Proletária, posteriormente acusados, pela polícia e pela imprensa, de estarem articulando um movimento de paralisação das atividades produtivas de São Paulo (13).

Os operários não reagiram à ostensiva vigilância policial e à infiltração de espiões dentro das fábricas e nas associações operárias. Adotaram uma posição prudente, provavelmente por medo, mas denunciaram essa estratégia da polícia pela imprensa liberal, como se observa no jornal O Combate:

"...As ligas da classe e de bairro foram fundadas às claras, publicamente, com convocadores conhecidos e ostensivos. Assim, a Federação Operária, cuja sessão inaugural foi feita a portas abertas, sem nenhum mistério. Disto sabe perfeitamente a polícia, cujos espiões penetram nas sedes das sociedades, não porque os operários não os conhecessem, mas porque quiseram que eles vissem que ali nada se fazia de clandestino ou de ilícito..."(14).

A presença de espões nas fábricas não era menos acintosa do que nas associações operárias, também denunciadas pelos trabalhadores:

"Tendo ultimamente sido constatada em várias fábricas desta capital e dos arredores, a existência de agentes provocadores disfarçados de operários, cumpre-nos aconselhar o proletariado em geral a que se precavenha contra os perversos manejos / desses indivíduos, que visam pretexto para se moverem acintosas perseguições contra os militantes mais ativos e consequentes (conscientes) e ao mesmo tempo, pulverizarem-se as organizações de resistência..."(15).

Em carta endereçada ao jornal O Combate, Gigi Damiani indicava haver descoberto um dos principais 'espões' da polícia infiltrado nos meios operários. Diz a carta de Damiani:

"Senhor redator de O Combate. A propósito do tal Bastone, é bom pôr em relevo umas circunstâncias que provam o valor moral / dos indivíduos dos quais a polícia são senhor Altino Arantes se tem servido para forjar suas calúnias. Tanto José Bastone, como a mulher dele, foram várias vezes presos como introdutores de moeda falsa, aqui na Capital e em Santos. Eram, porém, soltos logo, apesar de todas as provas e de todas as denúncias (...) Nas notas de crônicas de uma quitandeira do mercado contra a mulher do tal Bastone, acusada de ter impingido à pobre vendedora de hortaliças uma nota de 50\$000 muito falsa. O delegado Bandeira não deu, porém, nenhuma importância à denúncia. A pobre quitandeira, além do dinheiro, perdeu também tempo (...) José Bastone foi à polícia e explicou tudo (...) A verdadeira explicação, porém, têmo-la agora..."(16).

Em edição de 5 de outubro de 1917, o jornal O Combate referia-se à descoberta de dois 'espiões' da polícia que freqüentavam as ligas operárias e eram considerados pelos companheiros como 'anarquistas exaltados'. Tratava-se do barbeiro Montesano e de Michel Gargano, recrutados como 'secretas' pela polícia de São Paulo e incumbidos de fazer 'agitação' e assim se aproximarem dos líderes operários, para obterem informações que interessavam à polícia (17). Certamente a ação contra muitos dos anarquistas / presos e deportados em 1917 e 1919 resultou desse tipo de estratégia da polícia paulistana. E, conforme informava o jornal O Combate , os operários

"...só desconfiaram de que se tratava de espiões quando verificaram que a polícia os deixava em paz quando prendia em massa todos os outros nas mesmas condições e até alguns que não se manifestavam com tanto ardor (...) Descoberto o fio da meada, os dois 'secretas' desapareceram, não sendo mais vistos nos pontos que antes / freqüentavam, nem em parte nenhuma. É possível que se tenham ausentados de São Paulo..."(18).

Havia, também, um outro tipo de espionagem que cobria as ações dos operários e dos anarquistas, que podemos designar / por vigilância estrangeira. Referimo-nos ao serviço de vigilância do consulado italiano em São Paulo, o qual tinha um funcionário - agente policial da Itália - nomeado para o fim específico de vigiar os anarquistas de origem italiana que atuavam no movimento o-

perário na Capital e nas principais cidades do interior, como Santos, Campinas, Sorocaba e Ribeirão Preto. Entre 1900 e 1915, o consulado da Itália manteve esse serviço de vigilância e espionagem, cuja função era relatar em detalhes, ao governo italiano, todos os passos e ações dos anarquistas italianos que residiam no Estado de São Paulo (19).

É ilusão acreditar que a polícia não tenha capacidade de produzir outras coisas senão a pura e simples repressão. O procedimento misterioso da polícia não é o de reprimir, mas o de controlar, de vigiar e, principalmente, o de fornecer uma escrita e sinais simbólicos que qualifiquem ou desqualifiquem as condutas que são vigiadas e controladas. A polícia estuda silenciosamente os comportamentos dos agentes sociais subalternos e marginais, em suas relações no interior da sociedade. A polícia detém os segredos dos atos dos homens que praticam alguma forma de delito (crime ou contravenção). Em síntese, a polícia detém preciosas informações que interessam à Justiça e ao Poder Executivo, como complemento de força para perseguir, controlar e vigiar.

O poder de vigilância da polícia é um exercício de terror, pois atua na esfera da consciência, ou, se quisermos, no plano do espírito. A vigilância tem por medida silenciar possíveis ações, engendrar o temor e o medo, objetivando produzir tensões e incertezas nas pessoas vigiadas ou sob controle. A polícia se ocu-

pava de tudo o que acontecia na esfera do movimento operário - e isto implicava no estabelecimento de uma ordem de registro do que ocorria ou viesse a ocorrer nos meios operários. Daí, então, a necessidade de se ter espiões, investigadores e 'secretas' em todos os espaços de circulação dos trabalhadores e dos anarquistas.

Os agentes de vigilância se empenhavam em produzir todas as informações possíveis, encaminhando-as diretamente ao gabinete de investigação da polícia de São Paulo e ao delegado geral, que estava subordinado ao Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado. O cargo de delegado geral foi criado em dezembro de 1916, cuja nomeação competia ao governador. Ao delegado geral se atribuía autoridade sobre todo o serviço policial. Eram de responsabilidade do delegado todas as medidas e ações planejadas da polícia, como, por exemplo, o sistema de vigilância que a polícia paulista estabeleceu para controlar a classe trabalhadora e os anarquistas. Em suma, o delegado geral era a extensão dos poderes executivo e judiciário, tanto no que se referia à prevenção dos delitos quanto à manutenção da ordem pública (20).

A informação que a polícia coletava, organizava e sistematizava constituía-se em verdadeiro aparelho de registro para a planificação de suas ações. E, ao mesmo tempo, era um mecanismo de

persuasão e censura, na medida em que objetivava inibir e constranger quaisquer ações contrárias à ordem e à lei. Não se pode esquecer que a vigilância policial registrava todo e qualquer movimento, qualificando-o como fato, em seus mínimos detalhes. Essa informação era o instrumento de prova e, portanto, a justificativa para a eventual prisão do militante anarquista, como ocorreu com Edgard Leuenroth, Gigi Damiani e muitos outros libertários do movimento operário brasileiro.

A estratégia da vigilância produzia um duplo efeito: atemorizava, interditava ações e construía, ostensivamente, os meios legais para a detenção e conseqüente processo penal. Note-se, a vigilância não se estendia sobre toda a classe trabalhadora, mas tão somente sobre os seus principais representantes ou grupos ativos de militantes. A polícia tinha um critério de vigilância para determinar quem seria vigiado. Geralmente, a vigilância recaía sobre aqueles militantes que detinham o poder de arregimentação e capacidade de sedução pelo discurso nos meios operários. A vigilância, antes de tudo, demarcava uma intenção: repôr ordem e obediência à lei e interditar as ações que pudessem comprometer as atividades produtiva, como as que ocorreram em julho de 1917.

5.2. O caso Edgard Leuenroth

Edgard Leuenroth, jornalista e militante anarquista, era diretor e sócio do jornal A Plebe de São Paulo (21). Sua radicalidade libertária não era tolerada pelo governo nem pelos industriais, e muito menos pela imprensa conservadora. Leuenroth esteve envolvido diretamente na greve geral de julho de 1917, em São Paulo. Sua atuação no acordo entre operários, industriais e governo, para pôr fim à greve, foi muito importante, principalmente para acalmar os ânimos dos grupos de grevistas mais exaltados (22). Contudo, se houve tolerância por parte do governo e da polícia durante a semana do acordo, em julho, depois do assalto ao Moinho Santista e de outros estabelecimentos comerciais, a atitude foi bem outra.

No dia 11 de julho, durante a greve, a polícia paulista prendeu em flagrante 16 pessoas de diferentes nacionalidades, profissões e idade (23). Com o flagrante, todos tiveram que responder a interrogatórios no inquérito policial instaurado - o que os levaria à condenação por roubo. No entanto, depois de passada uma semana da prisão dos envolvidos no saque aos estabelecimentos comerciais, todos os presos foram postos em liberdade, conforme despacho do delegado Bandeira de Melo, anexado aos autos do pro-

cesso, que, estranhamente, foi arquivado. A libertação dos presos foi uma condição imposta pelo Comitê de Defesa Proletária, no acordo feito com os industriais e o governo, através da mediação de um grupo de jornalistas (24).

No inquérito policial, vários indiciados foram instados a responder perguntas sobre a atuação de alguns líderes do movimento da greve de julho, como era o caso de Edgard Leuenroth, citado como um dos principais 'incitadores' do assalto do Moinho Santista e de outros estabelecimentos comerciais. Segundo Maurício de Lacerda, "...só há referências em depoimentos de que num discurso ele (Edgard Leuenroth) falara em expropriação..."(25). Foi aberto um inquérito policial e Edgard Leuenroth foi arrolado como autor intelectual do assalto ao Moinho Santista.

Em 20 de setembro, o inquérito foi encaminhado ao juiz do Fórum Criminal, o qual pediu a prisão preventiva de Leuenroth como mandante do crime e, respectivamente, dos demais envolvidos enquanto mandatários. Porém, o delegado Bandeira de Melo prendeu apenas Edgard Leuenroth, não cumprindo o mandato de prisão dos demais indiciados. Repudiando a atitude do delegado Bandeira de Melo, dizia o deputado Maurício de Lacerda:

"Quer dizer que, dada a denúncia contra mandante e mandatários, a polícia vai só prender o mandante, cuja ordem ou instigação / ao crime se resume em discursos teóricos ,

relativos à expropriação da propriedade privada (...) e não a apropriação. Ao passo que os executores desse crime de roubo, presos em flagrante, são logo exculpados pelo perdão prematuro ou anistia policial, porque o se crime era de difícil prôva, e o mandante era levado pela denúncia do promotor a julgamento, enquanto que a polícia não se incomoda com os mandatários..."(26).

No final do mês de setembro, o sumário de culpa estava pronto e foi encaminhado ao Forum para o despacho de pronúncia pelo juiz da 4ª Vara Criminal. Leuenroth foi denunciado pela Justiça como incurso nas penas do artigo 356, combinado com o artigo / 18, § 2º, do Código Penal (27). Depois de confirmada a pronúncia, pôde, então, o juiz encaminhar o processo para audiência e julgamento em sessão de júri. A defesa foi devidamente notificada em relação ao dia e hora em que Edgard Leuenroth seria julgado. Participaram da defesa os advogados Marrey Júnior e Evaristo de Moraes. No dia do julgamento, mais precisamente na hora da sessão do júri, o juiz, sem nenhum motivo legal e sem dar explicação, decidiu cancelar os trabalhos na audiência de julgamento (28). O jornal O Combate criticou duramente o juiz pela suspensão da sessão do júri, atribuindo à magistratura paulista a prática de 'truques' para impedir ou retardar o julgamento de Edgard Leuenroth e, provavelmente, para obstar a defesa que estava sendo feita por Evaristo de Moraes. Afirmava o jornal O Combate :

"Desde ontem desmascararam-se as baterias do juiz da 4ª Vara Criminal. Por todos os corredores (...) propalou-se francamente que o Dr. Matheus Chaves / não quer que o ilustre advogado Dr. Evaristo de Moraes produza a defesa do jornalista Edgard Leuenroth. O juiz que pronunciou o honrado moço deseja evitar, para ser agradável ao governo, que o jurista carioca ponha a nu toda a monstruosidade deste processo..."(29).

C que o jornal O Combate questionava era o fato de os 16 presos em flagrante, no saque ao Moinho Santista, não serem processados pela Justiça, embora os seus nomes constassem do despacho de pronúncia do juiz da 4ª Vara e com ordem de prisão preventiva decretada. A própria promotoria não se manifestou diante do fato de o delegado Bandeira de Melo não ter cumprido a ordem de prisão das pessoas acusadas de serem as mandatárias do assalto ao Moinho Santista (30). Observava o jornal O Combate:

"Prevaricou o delegado Bandeira de Melo , quando ordenou que fossem soltas as 16 pessoas presas em flagrante na ocasião do assalto ao Moinho Santista; Prevaricou o promotor público, que não teve palavras para protestar contra o ato da polícia / que soltou réus de crime inafiançável e presos em flagrante (...) Prevaricou o juiz de direito, quando mandou prender novamente, depois de pronunciados os 16 co-reus, executores materiais do crime, para ordenar que fossem de novo postos em liberdade, antes do julgamento, conservando apenas na Cadeia Pública o autor 'psíquico e intelectual..."(31).

A acusação à magistratura, pelo jornal O Combate, já havia sido feita anteriormente, mostrando a ligação que havia entre a oligarquia paulista e a Justiça, no sentido de prejudicar a defesa de Edgard Leuenroth sob a responsabilidade dos advogados Evaristo de Moraes e Marrey Júnior. A propósito dessa questão, indagava o jornal:

"Sabe-se, desde já, por todos os meios, há quem pretenda impedir a defesa produzida pelo intemerato advogado carioca. Seria / possível que até a esse ponto queira descer a magistratura paulista?..."(32).

A estratégia da Justiça e da polícia, a partir do mandato de prisão de Edgard Leuenroth, era a de produzir uma imagem / negativa desse militante anarquista, transformando-o de intelectual libertário à mentor intelectual, mandante e responsável pelo roubo de produtos alimentícios do Moinho Santista e de outros estabelecimentos comerciais de São Paulo, em 11 de julho de 1917, durante a greve geral do proletariado paulista. Para o jornal O Combate, a prisão de Leuenroth foi tramada pela polícia do delegado Bandeira de Melo, a pedido das autoridades do governo do Estado de São Paulo (33).

Pretendia a Justiça e o governo que Edgard Leuenroth fosse responsabilizado criminalmente como mandante do assalto ao / Moinho Santista, caracterizando-o como criminoso e ladrão, conforme estabelecia o artigo 386 e o artigo 18, § 2º, do Código

Penal de 1890:

"Artigo 18 - São autores: § 1º, os que diretamente resolverem e executarem; § 2º, os que, tendo resolvido a execução do crime, provocarem e determinarem outros a executá-lo por meio de dádivas, promessas, mandato, ameaças, constrangimentos, abusos ou influência de superioridade hierárquica. § 3º, os que antes e durante a execução pretsraem auxílio, sem o qual o crime não seria cometido. § 4º, os que diretamente executarem o crime por outrem resolvido. Artigo 19 - Aquele que mandar, ou provocar alguém a cometer crime é reponsável como autor..."(34).

Ao atribuir a Leuenroth a responsabilidade por ter praticado um crime contra a propriedade, a Justiça visava a produzir uma verdade sobre o comportamento do anarquista, como convinha às autoridades do governo de São Paulo. Leuenroth foi incurso, também, no artigo 356, que dizia:

"Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, fazendo violência à pessoa ou empregando força contra a coisa..." (35).

A pena prevista para Edgard Leuenroth, segundo a avaliação do juiz e do próprio Código Penal, era de 2 a 8 anos de prisão celular e multa de 20% (36).

Conforme acusações do jornal O Combate, o processo Edgard Leuenroth só foi possível de ser forjado pelo Secretário da Justiça e pela polícia de São Paulo, graças à colaboração de testemunhas falsas que receberam 100\$000 cada uma para depor e acusar Leuenroth como autor intelectual do roubo, no dia 11 de julho de 1917 (37). Para o advogado Roberto Feijó, da Federação Operária de São Paulo,

o processo Leuenroth era uma "invenzione" da polícia, com o fim de desprestigiar no conceito público o nome honestíssimo desse batalhador valoroso..."(38).

Em uma análise mais acurada do despacho de pronúncia, é possível perceber algumas das intenções mais sutis da Justiça, ao pretender julgar Leuenroth como mandante do assalto ao Moinho Santista. Com base nos artigos 18 e 356, do Código Penal, a promotoria imputava ao acusado a co-autoria por crime contra a propriedade. Como se sabe, a aversão que os anarquistas tinham em relação à propriedade privada estava na raiz do discurso crítico do anarquismo com respeito ao capitalismo. Logo, a intenção da Justiça era a de estabelecer uma relação de causa e efeito, identificando o anarquista como potencialmente afeito ao crime contra a propriedade.

Edgard Leuenroth, ao depor no inquérito, fez questão de acentuar a sua condição de anarquista - o que levou a promotoria a inferir que esta condição caracterizava uma certa prática muito singular entre os anarquistas: a propaganda ideológica. a incitação à violência e a agitação nos meios operários. Daí, então, a Justiça associou a 'incitação' à ação, que teria resultado no roubo dos produtos alimentícios das casas comerciais em São Paulo. Enquanto anarquista, o acusado, racionalizava a promotoria,

"...se julgava com o direito de pôr-se à frente do operariado para guiar-lhe o passo, encaminhando-lhe a sua ação reivindicadora e assim poder eficaz e praticamente servir-se dele para a conquista de seus ideais políticos..."(39).

Para a Justiça, Edgard Leuenroth havia premeditado o crime - o que caracterizava a existência de um plano consciente e previamente estudado, a fim de ser executado pelo proletariado (40).

A figura do 'homem honesto' , 'trabalhador', 'bom esposo', 'bom pai' e 'possuidor de convicções firmes' , conforme construção feita pelos defensores de Leuenroth, eram argumentos morais e éticos que precisavam ser desfeitos por um outro / discurso. Os conceitos de 'bom moço' e 'homem honrado' , de domínio público, tinham que ser destruídos por uma outra verdade: a verdade da lei e da Justiça. A questão é que havia todo um consenso - idealizado ou não - em torno de Edgard Leuenroth, como 'homem digno' e popular entre os operários e difundido pela imprensa libertária e liberal, inclusive por jornais próximos ao governo (41). A Justiça/polícia, para se opor aos discursos de elogio do anarquismo, precisava construir o seu discurso de verdade, que era uma estratégia própria de combate aos anarquistas. Nesse sentido, o discurso da Justiça tinha que ser teoricamente factível e derivado do texto legal, o que significava impor um

discurso de verdade para caracterizar Edgard Leuenroth como um delinqüente.

Durante o transcorrer do processo judicial, a imprensa libertária e operária foi proibida de publicar qualquer manifestação de solidariedade ou de desagravo em favor de Edgard / Leuenroth. Com essa providência policial, a imprensa operária / ficou impedida de defender publicamente o acusado. A estratégia da polícia era a de silenciar as vozes e apagar as imagens positivas em torno de Edgard Leuenroth. Daí a razão da censura. Contudo, nada impediu que outros jornais liberais, como a A Razão, do Rio de Janeiro, e O Combate, de São Paulo, tomassem a defesa de Edgard Leuenroth e criticassem a Justiça, a polícia e as autoridades oligárquicas de São Paulo. A Aliança Anarquista de / São Paulo mandou publicar, em O Combate, protesto pela prisão e instauração de processo judicial contra Edgard Leuenroth:

"A Comissão de correspondência da Aliança Anarquista, à qual aderem os grupos e centros libertários de Ribeirão Preto, Bragança Paulista, Campinas, Uberaba, Taquaritinga, Jardinópolis, Bauru e mais localidades, além da União Libertária Paranaense e agremiações da Capital Federal, têm recebido, nestes últimos dias, várias comunicações com referencia ao processo que vai responder o companheiro Edgard Leuenroth. São vibrantes protestos e declarações de solidariedade que a censura não / consentiria fossem publicadas, mas para que não passem totalmente ignoradas, a

secretaria da Aliança faz esta comunicação à imprensa independente, impossibilitada de fazê-la em órgãos próprios..." (42).

A trama que a polícia e o Judiciário promoviam contra Edgard Leuenroth objetivava desqualificar a figura do militante anarquista e sua influência no movimento operário brasileiro . O processo contra Edgard Leuenroth era na verdade um procedimento político e ideológico articulado entre a polícia, o Judiciário e o executivo estadual, e fazia parte de um dispositivo de poder mais geral, de um regime de verdade que se estendia por toda a sociedade (43).

Houve uma série de impedimentos tecnicamente considerados legais, interpostos pelo juiz, Dr. Matheus Chaves, para dificultar a defesa de Edgard Leuenroth, pelos advogados Marrey Júnior e Evaristo de Moraes. Adiar o julgamento, prorrogar o prazo para completar o processo na fase de acusação, etc., foram / procedimentos táticos da Justiça para reter Leuenroth mais tempo no cárcere. O juiz da 4ª Vara Criminal interditou o trabalho de defesa do advogado Evaristo de Moraes, alegando que sua jurisdição era o Rio de Janeiro e, portanto, não poderia ser advogado titular na defesa do jornalista de A Plebe .

O processo Leuenroth foi encerrado, com sumário de culpa e despacho de pronúncia, em 24 de setembro de 1917, e previa

juízo pelo júri no mês de janeiro de 1918. No entanto, na primeira sessão do júri, marcado para dois dias de trabalho, o juiz, sem motivo aparente, cancelou o segundo dia do julgamento, quando então o júri daria a sentença. Tratava-se de mais uma tática da Justiça para prorrogar o julgamento de Leuenroth. Este só se efetivou em março de 1918, depois de vários entraves colocados pela Justiça. Edgard Leuenroth foi absolvido por unanimidade (44) - o que, no momento, pouco importava à Justiça e às autoridades da República, pois o objetivo de levar o anarquismo ao banco dos réus já havia sido atingido.

O interessante na acusação da promotoria foi o texto/ argumento utilizado. A acusação formal contra Edgard Leuenroth baseou-se nos depoimentos de dois policiais, que disseram ter ouvido o acusado 'aconselhar' a multidão de operários a assaltar as casas comerciais, no dia 11 de julho de 1917. Leuenroth afirmou ter empregado em seu discurso - como fizera em outras oportunidades - a expressão 'expropriação', como consta da teoria da revolução do anarquismo, e, em momento algum usou o termo 'apropriação', como insinuou a promotoria.

O ilícito penal - argumentava a promotoria - como o roubo, por parte de populares em praça pública, ocorreu devido ao 'incitamento' feito por meio de discursos. Assim, a Justiça informava que Leuenroth estava sendo processado por induzir a popula-

ção a assaltar os amázenas particulares, o que significava um atentado ao direito à propriedade privada. A promotoria valorizou os depoimentos das testemunhas, alegando que estas estavam presentes ao local do crime e 'ouviram' Leuenroth aconselhar a multidão a 'apropriar' as mercadorias estocadas nos estabelecimentos comerciais no centro de São Paulo. É pouco provável que as testemunhas arroladas pudessem distinguir o significado das palavras 'apropriar' e 'expropriar' - o que facilitou a tática e o trabalho de acusação da promotoria. Edgard Leuenroth foi identificado pela Justiça como o mandante do crime de roubo, e por instigar a multidão ao delito. Essa verdade era o bastante para os objetivos pretendidos pelas autoridades do governo de São Paulo, enquanto estratégia de combate ao anarquismo.

A figura jurídica utilizada pela promotoria contra Edgard Leuenroth, para conferir sentido e verdade ao ilícito penal (mandante direto do crime), foi baseada na teoria da 'provoação ao delito'. O aconselhamento, portanto, era uma forma de mandato e de ordem - o que caracterizava Edgard Leuenroth como / mandante do assalto aos estabelecimentos comerciais de São Paulo. Nesse caso, o roubo foi praticado - conforme argumento da promotoria - por mentor e executores. Note-se que a acusação converteu o vocábulo 'expropriação' em 'apropriação', inferindo depois /

que 'aconselhar' significava 'mandar'. Logo, Leuenroth passou de provocador do delito a mandante direto do crime. Em síntese, a certeza legal da promotoria baseou-se em provas testemunhais instruídas pela própria polícia e em teorias penais que não constavam do Código Penal da República Velha.

NOTAS

- (1) AMERICANO, Jorge - São Paulo nesse tempo: 1915-1935. São Paulo, Melhoramentos, s/d., p.162.
- (2) Idem, ibidem.
- (3) "...Não nos lembramos de cenas tão brutais e cruéis como as que se deram em várias ruas do Brás, da Mooca e do Ipiranga, onde os soldados de cavalaria, aliados aos famigerados caceiteiros denominados 'secretas' praticaram os mais ferocíssimos atos que à sua perversidade inata os seus cérebros de tarado sugeriu..." A Plebe, 10-05-1919, p.1. IN: PINHEIRO, Paulo Sérgio e HALL, Michael M. - A classe operária no Brasil. Documentos - (1889 a 1930). O Movimento Operário. Vol.I, São Paulo, Alfa-Omega, 1979, p.238. (Os grifos são nossos).
- (4) Gigi Damiani, em carta enviada ao jornal O Combate, de 2 de outubro de 1917, denunciava José Bastone e sua mulher como / introdutores de moeda falsa em São Paulo e em Santos. A polícia, conforme indica Damiani, usava esse casal como 'secretas para vigiar os operários e os anarquistas de São Paulo.
- (5) A participação de operários como 'secretas' da polícia paulista foi denunciado pelo jornal O Combate : "...Quais foram os espões da polícia no operariado? Além de José Bastone, a respeito de cuja ação já publicamos informações completas, que não puderam ser contestadas, a polícia teve mais dois espões o barbeiro Montesano e Michel Gargano. Como operários frequentavam as reuniões das Ligas. Mostravam-se anarquistas exaltados, discursando com calor. Assim, iludiram até o fim os verdadeiros operários (...) Essa fuga veio confirmar que Montesano e Gargano não eram mais do que espões, agentes provoca-

dores que se incumbiram de atentar agitação e de fornecer à polícia a lista dos nomes dos operários que foram presos ou deportados..." O Combate, São Paulo, 5-10-1917. A vigilância da polícia, através dos 'secretas', era feita também nas fábricas e nas associações operárias, como revelam as denúncias feitas por O Combate : "...Esteve ontem reunida na assembléia magna na respectiva sede social, a classe da construção civil, cujo escopo era discutir a questão da greve (...) Em meio da reunião, pediram para fazer uso da palavra alguns indivíduos desconhecidos, mas que não eram senão agentes da polícia (...) É preciso cuidado com tais pescadores de águas turvas...." O Combate, São Paulo, 14-09-1917. O jornal O Combate, de 28-08-1917 continuava com suas denúncias: "...Em várias fábricas têm sido colocados como operários agentes da polícia, com a missão de espionar o que se diz e o que se faz, tomando nota de quais são os mais 'perigosos' anarquistas...". A questão da espionagem policial é também apontada pelo jornal A Plebe, em 10-05-1919: "...logo que os operários formularam os seus pedidos pelos jornais, declarando os motivos pelos quais se atiravam à greve, os mastins policiais começaram a vigiar as comissões de fábricas, a acompanhar os que supunham ser as cabeças da parede e a prender os oradores que nos comícios operários expunham idéias orientando os companheiros ...", IN: PINHEIRO, Paulo Sérgio e HALL, Michael M. - op. cit. p.238-239.

- (6) A ligação da polícia com os empresários industriais, com o propósito de reprimir ou prender os militantes operários / dentro das fábricas, era freqüente em relação aos associados do Centro dos Industriais de Fiação e Tecelagem de São

Paulo e os industriais de Sorocaba. Cf. DEAN, Warren - A industrialização de São Paulo, 1880-1945. 3ª ed., Trad. de Octávio Mendes Cajado, São Paulo/Rio de Janeiro, Difel, 1975, p.174-179; LEME, Marisa Saenz - A ideologia dos industriais brasileiros, 1919-1945. Petrópolis, Vozes, 1978, p.107-110; LEWIKOWICZ, Ida - Aspectos do Pensamento dos Industriais Têxteis Paulistas, 1919-1930. Dissertação de Mestrado apresentado à Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, 1978, p. 52-54. A ação conjunta da polícia com os industriais de São Paulo pode ser exemplificada através de um documento do Centro dos Industriais de Fiação e Tecelagem de São Paulo: "Nada impede que as fábricas, doravante, expurguem o seu pessoal de agitadores profissionais, que operam na classe operária como um fermento de desordem e de morte. Quando qualquer dos senhores associados quiser livrar-se de um agitador, nada mais tem a fazer do que comunicar-se com este Centro e o Centro providenciará imediatamente no sentido de ser o elemento perigoso afastado da fábrica, pela polícia identificado..." Documento anexo à Circular nº 10, 4 de abril de / 1921 do C.I.F.T.S.P. IN: PINHEIRO, Paulo Sérgio e HALL, Michael M. - A Classe Operária no Brasil, 1889-1930. Documentos. Condições de vida e de trabalho, relações com os Empresários e o Estado. Vol. II, São Paulo, Brasiliense/Fucamp, 1981, p.197. Em Sorocaba, os industriais adotam a mesma estratégia do Centro dos Industriais de Fiação e Tecelagem de São Paulo: "... Hoje, em Sorocaba, o operário que deseja trabalhar numa das suas fábricas, é mandado à polícia regional, como primeira formalidade; identificado a rigor, enceta a / sua vida de trabalho. No seu dossiê a polícia regional vai fazendo um esquema do seu viver e, na hipótese de ser ex-

cluído da sua fábrica, por qualquer ato delituoso ou reprovável, tem sua carreira terminada em Sorocaba..." O Estado de São Paulo, 21 de dezembro de 1923, IN: CARONE, Edgard - O Pensamento Industrial no Brasil, 1880-1945. São Paulo/Rio de Janeiro, Difel, 1977, p.387-388. O jornal O Combate, de 22-05-1918, relata as perseguições e as prisões que sofreram alguns operários da construção do matadouro da Lapa, que lideraram um movimento de reivindicações por melhores condições de trabalho e de salários. As prisões ocorreram porque os proprietários da construtora entregaram uma relação de nomes, principalmente àqueles que estiveram à frente do movimento.

- (7) O jornal O Combate, de 15 de setembro de 1917, denuncia a presença de agentes policiais à paisana nas reuniões da Federação Operária de São Paulo.
- (8) O Combate, São Paulo, 28 de agosto de 1917.
- (9) Idem. "...Para combater a União Geral dos Ferroviários, está organizando uma sociedade que é uma verdadeira contrafação daquela. Denomina-se Sindicato de Defesa dos Empregados Ferroviários. Os seus iniciadores são os próprios patrões e ela nada tem a ver com a Federação Operária, que só reconhece a União Geral. Estes fatos foram trazidos ao nosso conhecimento por membros do Comitê Administrativo Interino da Federação, que assim querem prevenir os operários contra a cilada que lhes está sendo feita..." O Combate, São Paulo, 28 de agosto de 1917.
- (10) O Combate, de 28 de agosto e 3 de setembro de 1917, divulga denúncia de operários, a propósito dos espões da polícia / dentro das fábricas em São Paulo.

- (11) "...Ontem à noite esteve reunida a comissão administrativa da Federação Operária. Após demoradas deliberações, ficou resolvido lembrar-se ao Conselho Federal a necessidade de não se fazer atualmente nenhum movimento de reação para não dar pretexto à ação do czarismo policial..." O Combate, São Paulo, 4 de setembro de 1917.
- (12) *Idem.*
- (13) O Combate, São Paulo, 3 de outubro de 1917.
- (14) O Combate, São Paulo, 15 de setembro de 1917.
- (15) O Combate, São Paulo, 28 de agosto de 1918. Outras denúncias de infiltração da polícia e de espões pagos por industriais foram feitas em O Combate, nas edições de 25 de setembro e 27 de novembro de 1918.
- (16) O Combate, São Paulo, 2 de outubro de 1917.
- (17) O Combate, São Paulo, 5 de outubro de 1917.
- (18) *Idem.*
- (19) O comissário de polícia do Consulado italiano, em São Paulo, relatava sua experiência de vigilância sobre os anarquistas de origem italiana: "... Minha ação de reservada vigilância sobre todos estes não foi por isso mais fácil e segura. Justamente por esse caráter instável e malicioso, direi, da maioria desses compatriotas, saídos em grande parte da Itália / por delitos comuns ou políticos, estreitamente ligados aos primeiros, é necessário segui-los, como procedo quotidianamente, em suas manifestações, em seus movimentos (...) Hoje desaparecem dez deles, amanhã reaparecem outros tantos (...) Quem não foi perigoso até agora poderia tornar-se e, sozinho, sem ajudante realmente seguro, faço o que posso, com relações diretas e indiretas, para estar em dia com pequenos fatos que

lhes dizem respeito; de modo que, todas as vezes para conhecer o sobrenome e sobretudo o lugar de nascimento, que a maioria ciumentamente esconde, de alguns deles, para pedir depois na pátria oportunas informações, devo servir-me das mais diferentes formas de investigação; mantendo sempre reserva, que me é imposta pela minha situação no exterior, e a necessidade absoluta de não suscitar clamores sobre a minha ação..." Relatório do Comissário de Segurança Pública, Cesare Alliata-Bronner, funcionário do serviço especial de vigilância junto ao Consulado italiano em São Paulo. IN: / PINHEIRO, Paulo Sérgio e HALL, Michael M. - A Classe Operária no Brasil, 1889-1930. Documentos. O Movimento Operário. Vol.I, São Paulo, Alfa-Omega, 1979, p.113.

- (20) Revista dos Tribunais. Ano VI, Fasc.108, Vol.XX, de 2 de dezembro de 1916. São Paulo, p.49. Na expressão de Isidore Silver, a polícia presta serviços a vários órgãos, mas geralmente serve ao Poder Executivo. Todos os órgãos estatais são criados por lei e são políticos, para desempenhar e servir a papéis e funções legais. Cf. Citado por THOMPSON, Augusto - Quem são os criminosos ? Rio de Janeiro, Achiamé, 1983 , p. 134.
- (21) Edgard Leuenroth (1881-1968) era filho de imigrante alemão e mãe brasileira. Foi impressor e jornalista, tendo vivido uma experiência política com um grupo de socialistas em / 1903. Participou ativamente de quase todos os congressos operários no Brasil. Escreveu matérias para vários jornais libertários, como O Trabalhador Gráfico, A Terra Livre, a Lanterna e A Plebe, a qual foi fundada por ele em 1917. Cf. KARAM, Sheldon Leslie - op. cit. p.85.
- (22) Maurício de Lacerda chama a atenção para essa atitude de

- ponderação de Edgard Leuenroth. Cf. Discurso de Maurício de Lacerda, op. cit., p.691.
- (23) Os presos em flagrante eram: Luiz Maziero, de 19 anos; Eduar do Villas Boas, de 20 anos; Nicolao Ventura Baptista, de 30 anos; Carmine Pedro, de 15 anos; Thomaz Gimenez, de 26 anos; Domingos Carnevale, de 50 anos; Sacconi Jão, de 25 anos; Sabino Bianchi, de 15 anos; Felisbino Gonçalves, de 17 anos; Francisco Pereira, de 40 anos; Bernardo Corrêa, de 60 anos; Vicente Catello, de 17 anos; João Manoel, de 37; Alberto Augusto, de 17; José Pereira, de 35; José Loureiro, de 25. IN: Discurso de Murício de Lacerda, op. cit., p.691.
- (24) O Comitê de Defesa Proletária foi organizado durante a greve geral de julho de 1917. Esse Comitê era "composto de militantes de várias tendências ideológicas, mas predominavam os anarquistas e anarco-sindicalistas. O Comitê atuou na orientação do movimento, buscando imprimir uma certa unidade de ação entre as muitas categorias de trabalhadores e de sindicatos, unificando todas as reivindicações do operariado, embora estas variassem de um sindicato para outro e de uma categoria a outra. Nesse sentido, o Comitê de Defesa Proletária teve / que homogeneizar uma diversidade de interesses e reivindicações específicas, para poder negociar num nível de força com os industriais e o governo..." ALVES, Paulo - Anarquismo, Movimento Operário e o Estado. Suas relações no contexto capitalista da Primeira República, 1906-1922. Dissertação de Mestrado apresentada à PUC/SP - 1981 (mimeo.), p.183. Veja-se também Discurso de Maurício de Lacerda - op. cit. p.691-692.
- (25) Discurso de Maurício de Lacerda, op. cit. , p.692
- (26) Idem.
- (27) Conforme informação publicada pelo jornal C Combate, São / Paulo, edições dos dias 19 e 25 de setembro de 1917.
- (28) Depoimento de Edgard Leuenroth à Revista Civilização Brasi-

- leira. Caderno Especial, nº 01, Rio de Janeiro, novembro de 1967, p.330.
- (29) O Combate, São Paulo, 10 de janeiro de 1918.
- (30) O Combate, São Paulo, 25 de setembro de 1918.
- (31) O Combate, São Paulo, 10 de janeiro de 1918.
- (32) O Combate, São Paulo, 8 de janeiro de 1918.
- (33) O Combate, São Paulo, 17 de setembro de 1917.
- (34) Código Penal Brasileiro . 2ª ed., São Paulo, Typographia da Companhia Industrial de São Paulo, 1893, p.21.
- (35) Idem.
- (36) Idem.
- (37) O Combate, São Paulo, 17 de setembro de 1917.
- (38) O Combate, São Paulo, 18 de setembro de 1917.
- (39) Despacho de Pronúncia publicado parcialmente pelo jornal O Combate, em 25 de setembro de 1917.
- (40) Despacho de Pronúncia publicado pelo jornal O Combate, São Paulo, 17 de setembro de 1917.
- (41) Defesa apaixonada feita por O Combate, São Paulo, em 17 de setembro de 1917, sob o título: 'Labeo que honra'.
- (42) O Combate, São Paulo, 9 de setembro de 1918.
- (43) Veja-se a conceituação que Michel Foucault elaborou a respeito do 'regime de verdade' enquanto uma 'política geral de verdade', em Microfísica do Poder. 4ª ed., Trad. de Roberto Machado, Rio de Janeiro, Graal, 1984, p.12.
- (44) O Conselho de Sentença era formado por três advogados, um jornalista, um industrial e por funcionários públicos. Cf. Discurso de Maurício de Lacerda - op. cit. p.693. Sobre a defesa de Edgard Leuenroth, feita por Evaristo de Moraes na sessão do júri, consultar RODRIGUES, Edgar - Nacionalismo e Cultura Social, 1913-1922. Rio de Janeiro, Laemmert, 1972, p.163-168.

SEXTO CAPÍTULO

6. A REPRESSÃO: HISTÓRIA E HISTORIOGRAFIA

"A fé na autoridade é a fonte da consciência:
esta não é pois a voz de Deus no coração do
homem e sim a voz de alguns homens no homem"

(F. Nietzsche - O viandante e sua sombra)

6.1. Teses, problemas e novas perspectivas sobre a repressão.

Neste último capítulo, vamos nos restringir a algumas questões mais específicas da historiografia, relacionadas ao tema repressão, e sobre as quais estendemos nossas considerações críticas de acordo com o tratamento analítico que desenvolvemos ao longo desta pesquisa.

Na análise que os historiadores fazem do movimento operário, o Estado republicano é visto como instrumento de defesa da burguesia, enquanto em relação aos trabalhadores é um agente de controle e de repressão. Essa era a atitude do Estado face às lutas e reivindicações empreendidas pelos operários, os quais estavam submetidos a precárias condições de trabalho e de vida, sobrevivendo com poucos salários diante do crescente aumento do custo de vida nas cidades.

Os historiadores afirmam também que o Estado agia de modo repressivo por causa das pressões e das greves que os operários desenvolviam contra os patrões. Assim, as relações de trabalho nas fábricas eram controladas por vias repressivas com fundamento legal no Código Penal de 1890 (1). Paulo Sérgio Pinhei

ro, por exemplo, reforça essa tese, afirmando que, ao

"...nível jurídico-político, dada a inexistência de meios institucionais e de soluções legislativas para a consideração dos problemas operários, a política do Estado em face da classe operária era quase limitada à repressão policial"(2).

Não menos diferente é a posição de Maria Nazareth Ferreira. Para esta autora,

"...a crise que pairava sobre os primeiros tempos da República e a situação social do trabalhador levaram o Estado a tomar medidas repressivas contra as mas sas trabalhadoras..."(3).

A tese de um Estado republicano repressivo é largamente comprovada pelas inúmeras leis coercitivas que foram promulgadas durante a República Velha. Essa perspectiva é apontada por toda a historiografia do movimento operário no Brasil (4). Um outro indicador, muito citado e que justifica a ação do Estado republicano, seriam as greves operárias que ocorreram no Brasil no período de 1906 a 1921. Muitos historiadores levantaram dados relativos à ocorrência dessas greves, descrevendo minuciosamente o andamento das mesmas nos principais centros urbanos do Brasil (5).

Uma outra perspectiva da interpretação historiográfica aponta, também, o empresariado industrial como agente social exclusivamente repressivo em relação aos seus operários, exce-

tuando apenas alguns casos isolados em que os patrões eram mais conciliadores ou então adotavam estratégias de controle de seus empregados sem priorizar tão somente a repressão física (6).

Warren Dean, por exemplo, indica que o Centro dos Industriais de Fiação e Tecelagem de São Paulo

"...era uma associação mercantil fundada principalmente com o propósito de controlar os trabalhadores (...) seu secretário geral, Pupo Nogueira (...) criou e operou uma rede de informações bem coordenadas, dirigida contra os sindicatos (...) Sua idéia mais inspirada foi a de uma lista negra (...) Nogueira voltou-se, então ao projeto ainda mais grandioso de compilar dossiês de todos os trabalhadores, de modo a que se pudesse averiguar-lhes continuamente a fidedignidade e os trabalhadores em greve fossem impedidos de encontrar emprego em outras fábricas..."(7).

Caso semelhante é analisado por Marisa Saez Leme, referindo-se a Sorocaba, onde o delegado regional, Bráulio Mendonça entrara

"...em entendimento com os patrões (...) e resolutamente aplica ao operariado o sistema de identificação em uso na polícia de São Paulo (...) Em fins de 1923, a situação na cidade de Sorocaba (...) é a seguinte: o operário que desejar trabalhar numa fábrica é mandado à polícia regional, como primeira formalidade; identificado a rigor, exceta sua vida de trabalho. No seu dossiê a polícia regional faz um esquema do seu viver, e, na hipótese de ser excluído da sua fábrica, tem a sua carreira terminada em Sorocaba..." (8).

Em que pese essa atitude aberta dos industriais, favoráveis a medidas repressivas por eles organizadas, não se deve enfatizar essa estratégia como sendo uma regra geral entre todos os capitalistas - advertem alguns autores. Luiz Werneck Vianna chama a atenção para esse problema, lembrando que as ações dos industriais contra o proletariado não podem ser entendidas como recursos únicos de controle da classe operária (9). Esse autor considera, ainda, que a burguesia industrial, ao apelar para a ação repressiva, com o objetivo de controlar o operário, revelava sua fraqueza e sua impotência, pois não se transformara em classe social hegemônica na sociedade brasileira (10).

Um outro aspecto que a historiografia analisa é referente às estratégias de paternalismo e de conciliação que alguns industriais adotaram para controlar a classe operária. É preciso lembrar que as ações paternalistas e conciliadoras não implicavam na exclusão da repressão ostensiva. Jorge Stret, por exemplo, acreditava que a única forma de a elite culta controlar os trabalhadores era dando-lhes melhores salários e condições adequadas de trabalho e habitação. Com essas medidas, imaginava Street, se evitaria a introdução da luta de classes no Brasil (11). Francisco Matarazzo, empresário paulista bem sucedido, gabava-se de ter uma personalidade carismática, por ser respeitado e admirado

do entre os seus operários. As questões relacionadas a reivindicações, condições de trabalho ou paralisações em suas empresas - segundo sua afirmação - eram resolvidas pessoalmente e sem qualquer ameaça aos operários. Alegava Matarazzo que sua empresa era uma comunidade de trabalhadores, da qual ele fazia parte como 'um igual' dentro dessa 'coletividade'. Matarazzo reiterava que sua relação com os operários era harmoniosa, pois ouvia os 'problemas' pessoais de cada um, aconselhando-os e com eles mantendo freqüentes contatos fraternos (12).

A intenção patronal parece simbolizar uma vontade humanizadora quanto ao tratamento que deveria dar aos operários. A outorga de melhores condições de trabalho e de vida, através de fábricas higiênicas, construção de moradias populares nos limites da propriedade da fábrica, estabelecimento de equipamentos sociais, como escolas, farmácias, creches, armazéns e até espaços de lazer, era uma estratégia burguesa de controle da classe operária (13). O empresário pretendia, com a implantação desses equipamentos sociais privados, fixar a força de trabalho na unidade da produção capitalista. Margareth Rago e Maria Auxiliadora Guzzo de Decca observam que

"...alguns industriais constróem vilas operárias, a exemplo da Votorantim, onde / havia jardins públicos, lojas, cinema, clubes, escolas, quadra de tênis, piscina, cam

pos de futebol, água encanada, luz elétrica e esgoto. Certamente, iniciativas como estas são exceções à regra, a exemplo da Vila Maria Zélia, considerada como empreendimento modelar pelo conforto proporcionado aos trabalhadores e suas famílias. Outras instalações habitacionais e recreativas podiam ser encontradas junto às fábricas de Antônio Penteado, no Brás, ou ainda na Cia Antártica, cujas casa eram especialmente reservadas para os cervejeiros, ou então na Cia de Calçados Clark..."(14).

É de se notar que, tanto a atitude hostil e repressiva, quanto a paternalista/populista do empresariado, eram estratégias de classe que expressavam um mesmo objetivo: controlar a classe trabalhadora e reduzir a sua capacidade de luta e de organização enquanto classe. Da mesma forma, a relação da classe operária com o Estado republicano passava, também, por mecanismos de controle acionados pelas autoridades políticas em articulação / com o empresariado. Nesse sentido, a função repressiva do Estado não tem outra finalidade senão a de desorganizar a classe trabalhadora. O Estado aciona a lei que é parte da ordem repressiva, a qual se realiza enquanto um código da violência pública. Esse aspecto legal e público da repressão é próprio do funcionamento do poder político (15).

No entanto, não se pode ver nos documentos tão somente as ações do Estado repressivo, onde estaria identificada a polí

tica praticada pelas autoridades republicanas contra os movimentos de reivindicações e de lutas dos trabalhadores urbanos.

Nada esconde mais do que as evidências. Estas apenas espelham uma prática que é parte de uma intenção, de um projeto mais ambicioso das autoridades republicanas. O delineamento de um projeto de dominação burguesa era um horizonte possível que estava inscrito nos procedimentos táticos da repressão, seja ao nível da legislação penal, do controle empresarial dentro das fábricas, ou na instauração de uma nova moral para reger os comportamentos dos trabalhadores. O projeto burguês de dominação / comporta pedagogicamente a repressão, pelos efeitos que ela produz sobre a consciência dos trabalhadores. Não se trata apenas de incutir o medo pela ameaça, mas instituir toda uma estratégia articulada de longa duração para permitir o enquadramento de toda a população trabalhadora dentro de uma ordem orgânica de funcionamento da sociedade. Instituir regras e sinais que comandassem ou que tornassem funcional a sociedade, sem a ebulição freqüente dos grupos de contestação, era o único caminho / que poderia assegurar o controle burguês em todos os níveis das atividades sociais e econômicas da Primeira República.

Discutir o caráter repressivo do Estado ou a atitude hostil da burguesia industrial - como pretendeu a historiografia - sem indagar a respeito da natureza de seus efeitos, pouco

ilumina ou acrescenta à compreensão da sociedade que os republicanos pretendiam construir. Por mais pragmática que seja / uma medida repressiva do Estado ou do patronato, para conter a crescente ebulição dos trabalhadores por direitos que não possuíam, os seus efeitos se convertem em normas efetivas de obediência e resignação. Se a legislação repressiva instituída pelo Estado republicano era pensada como instrumento de punição e castigo, o seu efeito de longa duração efetivou-se como uma técnica, como uma pedagogia de autocontrole interiorizada na consciência dos trabalhadores urbanos. O poder mais efetivo, que se estende para além do imediato, o poder que se perpetua por ressonância e que se transforma numa norma, num valor, e se interioriza no 'espírito', é uma verdadeira potência (16).

A arte do poder ou o exercício do poder não se realizam por uma submissão à autoridade do chefe imediato, do patrão ou do governante, mas por uma manipulação dos símbolos e dos valores que expressam esse poder. As práticas penais, a legislação normatizadora, os regulamentos e outros dispositivos de natureza repressiva, mobilizados contra os trabalhadores urbanos e suas lideranças ideológicas, tiveram um alcance histórico para além do que imaginaram os seus promotores e executores. Tais medidas, na extensão de seus efeitos, produziram todo um conjunto de valores políticos e ideológicos. Uma nova estratégia de tratamento das relações de trabalho/capital passa

agora por uma ética e uma moral. Inaugura-se uma concepção de trabalho; fundam-se outros valores pertinentes ao modo de agir e de se comportar nas fábricas, nas ruas e nas associações de classes. Pode-se dizer que houve uma sacralização da obediência em torno dos novos valores morais e éticos, a partir dos quais se começa a escrever uma outra história, uma outra ordem de verdade. Os valores, como virtude no âmbito da política e moral na esfera do trabalho, têm uma função sedutora e, ao mesmo tempo, exercem sobre todos os indivíduos uma espécie de intimidação e persuasão (17).

A repressão, no sentido dos seus efeitos, transcende o seu objetivo primeiro, São efeitos que se instalam no no 'espírito' e na consciência como coisas reais, como valores fundados na crença ou no medo. As regras de moral são estratégias práticas, saber pedagógico/cultural que 'civiliza' o trabalhador e ainda o orienta para canalizar suas demandas de classe através de procedimentos legais, observando-se o que é ou não permitido.

As medidas repressivas na Primeira República, ao contrário da interpretação da historiografia (18), não se destinavam apenas ao controle das massas operárias 'agitadoras' e indisciplinadas ou para repor a ordem pública violada. A repressão tinha, também, o intuito de assegurar a obediência às auto-

ridades. Não foi por outra razão que o Presidente Arthur Bernardes (1922-1926) solicitou autorização do Congresso Nacional para renovar periodicamente o estado de sítio e organizar uma polícia própria para garantir o prestígio das autoridades republicanas. E só é prestigiada a autoridade que é obedecida. A obediência é um valor de âmbito moral - e isto significa dizer que os cidadãos precisam incorporar esse valor (a ética da obediência) à sua própria consciência. Face ao descontrole dos operários, a desobediência civil e a 'anarquia mental' - na expressão de Arthur Bernardes - impunha-se a necessidade de uma autoridade com poderes excepcionais: o estado de sítio e leis de repressão à imprensa, às associações operárias e ao anarquismo.

Edgard Carone sintetiza bem o desenrolar dessas medidas, que visavam, aparentemente, a repor a ordem e a segurança públicas:

"...o governo continua a tomar medidas contra as camadas populares e classes médias. Toda a agitação popular é abafada pelo estado de sítio, quando as autoridades tomam atitudes drásticas contra qualquer manifestação política ou social: a lei que proíbe as associações (1921) representa um baque para o anarquismo; agora o estado de exceção permite...(19).

As regras do jogo da repressão são infinitas e múltiplos são os seus efeitos, que engendram outros fins, mas precisam ser compreendidos ao longo do percurso que realizam. Note-

se:nenhuma autoridade se dispõe a ser objeto de crítica e de desobediência. A desobediência é um ato de resistência à autoridade, porquanto é considerada delito grave, como se pode verificar no texto do Código Penal de 1890, A autoridade, antes de ser uma investidura de poder (com poderes), é uma figura moral, um valor que se convencionou repetir como algo / sagrado e real. O que se respeita não é a pessoa que possui transitoriamente a investidura da autoridade, mas tão somente o seu valor abstrato (mas real), que parece ter uma existência em si mesma. O que se obedece, portanto, é o símbolo visível da autoridade: uma imagem que se incorpora culturalmente. Mas, a autoridade é também uma 'ameaça' que paira no interior da consciência e, ao mesmo tempo, um signo da ordem. Antônio Cândido, numa feliz alegoria, a propósito do papel da polícia, diz que as siglas e os distintivos usados pela instituição policial correspondem à sua face visível como símbolos da autoridade (20).

Da mesma forma como se incorporam as normas legais e . nunciadas por uma autoridade também se consagra solenemente a obediência como parte intrínseca da consciência e da cultura. No caso da repressão durante o governo Bernardes, como vimos, a "desordem" era compreendida pelo Presidente como um ato de indisciplina e desobediência às leis e às autoridades. Ora, a de-

sordem significava a anormalidade, o não-conforme e, ainda mais, o desprestígio da figura da autoridade encarnada fisicamente por Arthur Bernardes. Nesse caso, a obediência no sentido de valor moral não estava ainda incorporada à consciência e à cultura das massas operárias e, certamente, menos ainda o valor autoridade. Aqui, o papel da repressão tem caráter pedagógico/cultural para repor o sentido e o princípio moral de autoridade e de obediência. Assim, pode-se inferir que a lei, ao reprimir, se manifesta como

"...expressão de uma vontade soberana e, nesse sentido, norma, regulamento. Com isso, a desordem é a revolta, a rebelião ou a insubmissão contra a vontade soberana..."(21).

O processo de sacralização dos valores morais - pois a desobediência e a desordem significam a falta ou a ausência da moral - requeria para a República proclamada em 1889 a continuidade do controle social pela repressão. A polícia e a Justiça continuariam a realizar a sua função complementar de formação da consciência: instituir o saber da ordem, da disciplina, o valor moral do dever e da obediência às autoridades. Essa relação da polícia com a consciência das pessoas é apontada por Nietzsche como uma problemática da própria constituição da autoridade em - quanto um ordem do campo moral:

" A consciência, a boa reputação (...) em certas circunstâncias a própria polícia, não permitiam nenhuma imparcialidade; em presença da moral (...), como em face de toda autoridade, não se deve pensar, e muito menos falar: aqui se - obedece! Desde que há mundo nenhuma autoridade ainda teve boa vontade para se deixar tomar como objeto de crítica..."(22).

É interessante notar que o filósofo neo-freudiano, Erich Fromm, se refere à questão da formação da consciência / pela introjeção dos valores morais através da coerção emanada de múltiplas autoridades:

"Na formação da consciência, contudo, autoridades como os pais, a Igreja, o Estado, a opinião pública são aceitas conscientemente como legisladores éticos e morais, cujas leis e sanções se adotam, interiorizando-as dessa forma. As leis e sanções da autoridade externa tornam-se parte da pessoa, e ao invés de sentir-se responsável perante algo interno a ela extrínscico, ela se sente responsável perante algo interno, isto é, a sua consciência..."(23).

A necessidade de se respeitar as leis e as autoridades passa pela mediação da polícia, a qual exerce estrito controle e vigilância sobre os agentes sociais que se movem errantes, descontrolados e ausentes das atividades produtivas ou informalmente ligados a elas. A tarefa da polícia, antes de tudo, é a de manter observância aos costumes e hábitos normatizados nos espaços

onde circulam e vivem as pessoas. A convivência urbana é um problema, pois as contradições são difíceis de serem controladas sem regras e normas comuns. Mas, a assimilação de um padrão normatizador das relações sociais é um processo lento e de complicada maturação. As normatizações são destinadas a controlar os atos anti-sociais, obrigando seus autores a se integrarem efetivamente ao mundo da ordem e da disciplina. É por essa razão que aparece uma seqüência de leis que se reportam ao estabelecimento de posturas quanto ao modo de trabalhar e de habitar o espaço urbano. Pode-se falar da necessidade de um estatuto de normas cívicas para regular todo o conjunto das relações sociais, principalmente para inculcar nas camadas pobres das cidades os valores morais e políticos, como o respeito às autoridades e a obediência às leis. Esse processo, no entanto, não se desenvolveu através de normas cívicas, mas pela repressão policial. A prisão por desordem ou por desrespeito à autoridade foi o primeiro encontro do cidadão-popular com a polícia e a Justiça. Era preciso que o infrator tomasse conhecimento de que a sua atitude não seria tolerada pelas autoridades. Nesse caso, o que a repressão impõe ao infrator é a vontade da autoridade. Assim, a repressão é a condição da obediência.

O lado pedagógico da punição resulta do discurso que é produzido pelo inquérito policial e pela sentença dada pela

Justiça. A partir desse procedimento, aparentemente banal, começa-se um saber de natureza moral que se estende por todos os poros do tecido social. Foi assim que se concebeu a propriedade privada como inviolável e sagrada, defendida por um princípio de valor moral, através da punição àqueles que a violassem. Portanto, é a repressão que está na base da constituição dos valores e das normas e sua conseqüente incorporação às mentalidades coletivas. Nossa perspectiva, neste trabalho, pretende ver este outro lado da repressão, não considerado pela historiografia.

Bóris Fausto diz que a política republicana não pôde ignorar a questão social nos anos 1917-1920, pois o movimento operário, pelas suas ações e reivindicações, tornou-se uma força social e política que não poderia ser mais desconsiderada. Na tese de Fausto, a classe dominante variou na sua ação quanto ao enfrentamento com a classe operária. Ora tratou a questão operária como uma modalidade de subversão, recorrendo então às medidas puramente repressivas, ora procurou integrar os trabalhadores através da implantação de alguns direitos trabalhistas (24).

No tocante à análise da legislação repressiva, Bóris Fausto não faz qualquer referência aos seus efeitos reais e sutis ao nível da consciência dos trabalhadores. É na exteriori-

dade da repressão que está o seu efeito mais devastador, pois atinge a fundo o 'espírito' e a consciência, na medida em que impõe um outro sentido à vontade e ao pensamento do trabalhador urbano. A repressão, pelos seus efeitos, introjeta na consciência outros valores e outras regras como procedimentos naturais no campo da relação trabalho/capital e trabalho/poder político. É nessa medida que a repressão se prestou a uma nova estratégia e a um novo projeto burguês de educação e disciplina moral do trabalhador urbano, para o desdobramento do processo de reprodução do capital no Brasil depois dos anos trinta.

A polícia e a Justiça não funcionavam apenas por uma necessidade de punição aos delitos e às contravenções praticadas pelos criminosos e desordeiros, como pensavam os juristas republicanos. Não se pode, também, acreditar inteiramente que a polícia e a Justiça tenham um papel preponderante no sentido de controlar as tensões sociais pela repressão e garantir a ordem pública. Essas interpretações não acrescentam nada de novo à compreensão da natureza e do papel da polícia e da Justiça na sua relação com a sociedade durante a Primeira República.

Ao longo desta pesquisa, procuramos demonstrar que a polícia e a Justiça funcionavam como agências educativas e propagadoras de 'mensagens' para formar o espírito de obediência e disciplina nos segmentos sociais subalternos da socie-

dade brasileira, nas primeiras décadas do século XX, particularmente em relação aos trabalhadores urbanos. É nesse sentido que se deve entender a face oculta da repressão que se estendeu sobre o movimento operário brasileiro na Primeira República.

Se a historiografia avançou no sentido de esmiuçar as práticas repressivas e engenhosas que levaram à derrota do movimento operário e do anarquismo no final dos anos vinte (25), por outro lado, ela não percebeu os efeitos e os desdobramentos sutis e espetaculares da repressão. Essa verdade, esse lado / obscuro da repressão, não deixa sinal escrito. É tão somente uma introjeção subjetiva que se interioriza lentamente na consciência dos segmentos sociais subalternos.

A repressão na sua extensão, teve um papel fundamental na produção de valores morais na esfera da cultura das classes trabalhadoras na República Velha. Certamente, essa educação do 'espírito' está associada à necessidade de controle social, mas é preciso ressaltar a sua natureza enquanto um processo pedagógico/cultural. Somente a partir dos anos trinta, com a expansão das escolas públicas, é que o processo de produção de valores morais vai ganhar um sentido mais formal e propriamente pedagógico-cultural. É preciso lembrar que a formação do espírito de obediência é um trabalho prévio, ou como diriam Guattari e Rolnik, um processo de produção de subjetividade (26) para a conformação das forças produtivas.

NOTAS

- (1) "Os trabalhadores nacionais que tivessem participação nos sindicatos de resitência estavam sujeitos ao disposto nos artigos 205, 206 e 304 do Código Penal, com seus parágrafos e ítems acrescidos do revigoroamento dos decretos nºs 1.162 de 12 de dezembro de 1890 e 6.6994 de 19 de junho de 1908..." BERNARDO, Antônio Carlos - Tutela e Autonomia Sindical: Brasil, 1930-1945. São Paulo, T.A. Queiroz, 1982, p.55
- (2) PINHEIRO, Paulo Sérgio de M.S. - Política e trabalho no Brasil: dos anos vinte a 1930. 2ª ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977, p.101
- (3) FERREIRA, Maria Nazareth - A imprensa Operária no Brasil, / 1880-1920. Petrópolis, Vozes, 1978, p.36
- (4) Dentre os principais autores que estudaram a legislação repressiva na Primeira República, podemos citar: FAUSTO, Bóris - Trabalho urbano e Conflito Social (1890-1920). São Paulo/Rio de Janeiro, Difel, 1976; MARAM, Sheldon Leslie- Anarquistas, Imigrantes e o Movimento Operário Brasileiro, 1890-1920. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979; CARONE, E.- A República Velha (Instituições e Classes Sociais). 2ª ed. São Paulo, Difel, 1972; LANG, Alice B. S. Gordo - Adolfo Gordo, Senador da Primeira República: Representação e Sociedade. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Ciências Sociais da USP - 1986. Numa perspectiva puramente jurídica, os trabalhos de MACIEL, Anor Butler - A expulsão de estrangeiros. Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, 1953 e de MAGALHÃES, Teodoro - As leis de expul-

são e o dogma constitucional. Rio de Janeiro, Oscar N. Soares, 1919, são bastante elucidativos.

- (5) Sobre o levantamento das greves operárias, consultar: KHOURY, Iara Aun - As greves de 1917 em São Paulo e o processo de organização proletária. São Paulo, Cortez/Autores Associados, 1981; FAUSTO, Bóris - op. cit.; FAUSTO, Bóris - "Conflito social na República oligárquica: a greve de 1917". Estudos Cebrap, (10): 79-109, 1974; SIMÃO, Azis - Sindicato e Estado. São Paulo, Dominus, 1966; WEINSTEIN, Bárbara - "Impressões da Elite sobre os movimentos da Classe operária. A cobertura da greve em O Estado de São Paulo - 1902-1907". Apêndice, IN: CAPELATO, Maria Helena e PRADO, Maria Lígia - O Bravo Matutino (Imprensa e Ideologia no jornal O Estado de São Paulo). São Paulo, Alfa-Omega, 1980, p.135-176 e MAGNANI, Sílvia Langa - O Movimento Anarquista em São Paulo. São Paulo, Brasiliense, 1982. Outros dados sobre as greves ocorridas entre 1900 e 1935 podem ser encontrados em: RODRIGUES, José Albertino - Sindicato e Desenvolvimento no Brasil. 2ª ed. São Paulo, Símbolo, 1979; LINHARES, Hermínio - Contribuição à História das lutas operárias no Brasil. São Paulo, Alfa-Omega, 1977; BEIGUELMAN, Paula - Os Companheiros de São Paulo. São Paulo, Símbolo, 1977; RODRIGUES, Edagar - Trabalho e Conflito (Pesquisa histórica - 1900-1935). Rio de Janeiro, Arte Moderna, s/d. e DIAS, Everardo - História das lutas sociais no Brasil. 2ª ed. São Paulo, Alfa-Omega, 1977.
- (6) Vários autores enfocam essa questão: DEAN, Warren - A industrialização de São Paulo, 1880-1945. Trad. de Octávio Mendes Cajado, São Paulo/Rio de Janeiro, s/d.; LEME, Marisa Saenz - A ideologia dos industriais brasileiros, 1919-1945. Petrópolis, Vozes, 1978; SIMÃO, Azis - op. cit. ; LEWKOWICZ, Ida - /

- Aspectos do pensamento dos industriais têxteis paulistas, 1919-1930. Dissertação de Mestrado apresentado à USP - 1978 (mimeo.).
- (7) DEAN, Warren - op. cit. p.174 e 176-177.
- (8) LEME, Marisa Saenz - op. cit. p.109.
- (9) VIANNA, Luiz Werneck - Liberalismo e sindicato no Brasil. 2ª ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978, p.64.
- (10) Idem, p.64.
- (11) DEAN, Warren - op. cit. p.154-155.
- (12) MARTINS, José de Souza - Empresário e empresa na biografia do Conde Matarazzo. São Paulo, Hucitec, 1974. p.99.
- (13) O tema 'fábricas higiênicas' e tratado por RAGO, Luzia Margaret - Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar: Brasil, 1890-1930. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1985, p. 15/59.
- (14) Idem, p.35; DECCA, Maria A. Guzzo - A vida fora da fábrica. Dissertação de Mestrado, apresentada à UNICAMP, 1983, p.52.
- (15) POULANTZAS, Nicos - op. cit. p.86.
- (16) O que provoca o uso da violência por parte do Estado está dado no presente, mas o seu efeito se registra no futuro, ao contrário da tese de Niklas Luhmann, o qual afirma que "a violência é apresentada como um acontecimento futuro, cuja ocorrência ainda pode ser evitada, no presente, pois as condições de sua provocação são conhecidas..." Poder. Trad. de Martine Creusot de Rezende Martins. Brasília, Editora da UNB, 1985, p.54.
- (17) Expressão que tomamos de empréstimo de Friedrich Nietzsche.
- (18) Cf. SIMÃO, Azis - op. cit. ; PINHEIRO, Paulo Sérgio de M.S. - op. cit.; FAUSTO, Bóris - op. cit. ; KARAM, Sheldon Leslie - op. cit. ; RODRIGUES, Leôncio Martins - Sindicalismo e Conflito

- to industrial no Brasil. São Paulo, Difel, 1966.
- (19) CARONE, Edgard - A República Velha (Evolução Política). São Paulo, Difel, 1971, p.368.
- (20) CÂNDIDO, Antônio - Teresina etc. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1980, p.114-115.
- (21) ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon - Metáforas da Desordem. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978, p.18.
- (22) NIETZSCHE, F. - Obras incompletas. 3ª ed. São Paulo, Abril Cultural, 1983 (Os Pensadores), p.18.
- (23) FROMM, Erich - op. cit. p.128.
- (24) FAUSTO, Bóris - op. cit. p.217-243.
- (25) A tese da derrota do movimento operário e do anarquismo é defendida por FAUSTO, Bóris- op. cit. ; RODRIGUES, Leôncio Martins - op. cit. ; MARAM, Sheldon Leslie - op.cit. ; CARONE , Edgard- A República Velha (Evolução Política). São Paulo, Difel, 1971; PINHEIRO, Paulo Sérgio - " O proletariado industrial na Primeira República". IN: FAUSTO, Bóris (Coord.) - História Geral da Civilização Brasileira. São Paulo/Rio de Janeiro, Difel, 1977, Tomo III, Vol. 2, p.137-178; GOMES, A. Maria de Castro - A invenção do trabalhismo. São Paulo/Rio de Janeiro, Vértice/IUPERJ, 1988.
- (26) GUATTARI, Félix e ROLNIK, Suely - Micropolítica: Cartografia do desejo. Petrópolis, Vozes, 1986, p.31.

7. Considerações finais.

'A verdade da repressão' não é uma tese sobre a repressão, mas tão somente uma reflexão sobre a 'verdade' constituída pela repressão. A repressão em si mesma é um conjunto de procedimentos do poder; é uma prática que objetiva instituir o controle sobre os movimentos e os pensamentos das pessoas. Contudo, o seu efeito constitui um novo fenômeno histórico que é da ordem da linguagem e do poder. Refiro-me aos discursos da moral, à concepção de ordem e à invenção de valores e normas que vão se conectar ao processo social como 'princípios' naturais e verdadeiros.

A repressão mobiliza e desencadeia outras práticas; obriga as instituições de poder a refazerem suas regras e a produzirem outros discurso que não são senão aperfeiçoamentos técnicos de poder. Os discurso são valores, idéias e expressam ambigualmente o modo de ser e de pensar das pessoas nas suas relações cotidianas. Mas os discursos também se referem às práticas enquanto uma escrita que se dirige aos agentes sociais para nortear os seus limites e estabelecer uma opinião, uma verdade ou uma moral, sobre o certo e o errado, o bom e o mau, en-

quanto designações do senso comum e de efeito utilitário.

Se tomarmos a lei como pressuposto para entender a repressão, não iremos além de uma constatação ou identificação dessa lei com o castigo. A lei é uma representação do ato de castigar, mas a sua utilidade ou seu efeito está associado à necessidade da ordem e para engendrar a obediência. No entanto, a razão da lei não se esgota no princípio da obediência. A lei, na verdade, se relaciona com a ordem e a disciplina, mais do que com o castigo, como muito bem assinalou Michel Foucault.

Ao longo deste trabalho, procuramos demonstrar que a repressão é pressuposto para a instauração de outros dispositivos de controle social, principalmente em relação aos agentes sociais que resistiam à ordem política republicana, como os anarquistas, os militantes do movimento operário, os desempregados, os vadios, os conspiradores, os sediciosos, os capoeiras e outras categorias sociais que eram enquadradas como contraventoras ou delinqüentes.

A legislação repressiva da República Velha procurou demarcar os movimentos de todas as categorias sociais subalternas, nomeando suas atitudes como transgressoras à ordem pública, combatendo sua resistência à autoridade e desobediência às

leis, e classificando seus comportamentos habituais como inconvenientes. A lei vai assumindo, cada vez mais, um sentido de valor moral ao dizer o que devia fazer (o que considerava certo) e o que era condenável (o que era errado e deveria ser / combatido). Embora a lei estabeleça a punição como medida de correção disciplinar, o seu efeito mais extensivo é de ordem moral, pois atinge a consciência, não só do punido, mas de toda a sociedade, e institui o sentimento de obediência.

O Código Penal de 1890 previa prisão celular àqueles que provocassem a suspensão do trabalho ou que desviassem os trabalhadores de seus postos de trabalho; os vadios seriam presos e levados às casas correccionais, a fim de se adaptarem ao hábito do trabalho através de medidas coercitivas e disciplinares. A internação forçada atingia também os mendigos, os capoeiras e os desordeiros. Eram presos todos os que andassem pela cidade e não tivessem residência fixa, vivendo na ociosidade, os que andassem armados pelas ruas provocando tumultos, correrias e assustando os transeuntes nas vias públicas; os que atentassem contra a ordem pública fazendo 'algazarras' ou incutindo terror na população urbana, ou em reuniões públicas, ou durante as festas cívicas.

A lei estabelecia o critério para aferir se o sujeito era ou não mendigo, vadio, desordeiro ou capoeira e se possuía

ou não aptidão para o trabalho. Nesse caso, o que se nota é a função da lei em qualificar ou dar significado de 'verdade' aos comportamentos sociais. Em outros termos, a lei é em si um dispositivo de atribuição de significado e de sentido; é a lei que constrói a verdade, que nomeia e qualifica o comportamento considerado certo ou errado.

Os trabalhadores urbanos e seus militantes incorporaram a repressão policial, judicial e patronal como parte de experiência cotidiana. A presença da polícia na vida do trabalhador e do militante, no bairro onde moravam, nas fábricas em que eram explorados e nos espaços por onde transitavam - indica o modo pelo a República Velha concebia a existência da classe trabalhadora.

A repressão ao movimento operário e aos anarquistas, por parte da polícia ou do Poder Judiciário, era sempre oportunidade para a constituição de discursos morais, principalmente através da imprensa, das autoridades republicanas e dos empresários. É esse o sentido histórico que se deve dar à verdade da repressão, pois são discursos morais que se transformam em dispositivos intermitentes e que constróem as 'verdades'. Em síntese, a República assim ia escrevendo a sua história e fundando os seus valores morais e éticos para toda a sociedade.

A construção de determinados valores, noções, concepções ou conceitos se funda por pressuposição de uma 'verdade' que estaria contida nesses enunciados. O processo pelo qual se constituem os valores tem uma história - como demonstrou Nietzsche - que não é exterior às práticas sociais, mas, sim produto ou efeito delas. No entanto, os valores adquirem uma autonomia ou - dito de outra maneira - perdem a sua historicidade e, portanto, o seu sentido de origem. A constituição de um discurso moral de verdade tem um percurso real derivado das práticas sociais, mas pouco a pouco vai se afastando delas até adquirir / completa independência, como se seu sentido estivesse encerrado em si mesmo.

A prova empírica de que os anarquistas eram pessoas 'perigosas' à sociedade estava dada pelo senso comum, segundo o qual se a lei, a polícia e a Justiça eram acionadas pelas autoridades e pelos patrões, para combater as ações e o pensamento dos militantes operários, é porque havia algum fundamento de verdade nesse enunciado. A imaginação do senso comum conclui que se a polícia persegue e a Justiça castiga alguém por seus atos e idéias, é por que existem razões verdadeiras ou motivos reais. É esse o efeito que a repressão engendra na consciência das pessoas. É esse discurso de valor moral que a repressão produz e que se estende aos poros da sociedade.

Era lugar comum no discurso do Poder republicano, em seus diferentes níveis (Executivo, Legislativo e Judiciário) , a concepção da necessidade de se manter a sociedade estabilizada e ordenada. Nesse sentido, a sociedade era identificada como um organismo funcional, embora sujeito a reações sociais bruscas. Poderia ocorrer uma 'reação social', motivada provavelmente por ações de grupos sociais que poderiam direcionar a sociedade contra os poderes constituídos da República. Havia também o consenso, entre alguns políticos republicanos de que uma reação social, enquanto um fato previsível na sociedade, poderia surgir como resultado das desigualdades sociais, isto é, devido às perdas de meios de sobrevivência de grande parcela da sociedade e, conseqüentemente ao seu empobrecimento generalizado.

Essa perspectiva que, aparentemente dividia a classe dominante - a propósito da teoria da 'reação social' - era constituída sob a forma de um valor ou de uma verdade. Os discursos republicanos atribuíam à 'reação social' uma ordem de causas que era classificada como 'artificial' (quando provocada por grupos isolados da sociedade) ou 'natural' (em se tratando de ocorrência circunstancial ou devido às desigualdades sociais).

A agitação social 'artificial' seria motivada por uma ação exterior ao agente produtor da 'agitação' e, portanto, os objetivos a serem alcançados não seriam os mesmos. Quer dizer, o

agente que estimula e impulsiona a agitação tem propósitos opostos aos dos agentes que produzem a "reação social". Nesse caso, o fenômeno da 'agitação social' é identificado pelos seus efeitos: a desordem. Portanto, a desordem, que produz a 'agitação social' artificial é um fenômeno derivado de uma ação política, enquanto a 'reação social', natural, teria origem no sistema econômico-social, o qual seria adverso aos interesses das classes trabalhadoras. Essas opiniões, expressas sob a forma de uma verdade, eram defendidas nos discursos dos políticos republicanos e na imprensa. O contexto real que possibilitava a emergência desses discursos de verdade não era outro senão a própria repressão republicana. Pretendia-se, com esses discursos, produzir um fato, uma verdade: a agitação social operária era artificial, por ser provocada por grupos de anarquistas, embora se reconhecesse, às vezes, serem insuportáveis as condições de vida e de trabalho dos operários.

Ao governo caberia, então, distinguir o operário do anarquista, para estabelecer as medidas de contenção das desordens provocadas pela 'agitação artificial'. Os operários, nesse caso, não seriam homens da desordem, mas tão somente os anarquistas. Por último, atribuíam-se aos operários o direito de manter suas associações, mas afastadas da influência dos anarquistas. Esse discurso liberal, de alguns políticos republicanos, associava a idéia

de ordem à idéia de trabalho, como sendo uma atitude própria do operariado, e que era um procedimento compatível com a ordem social a ser mantida.

Os comportamentos anti-sociais e as 'desordens' colocavam em causa o valor da ideologia liberal. Ser anti-social significava a ausência de responsabilidade e de compromisso com as instituições e a sociedade. Conforme o discurso moral de verdade dos republicanos, era preciso regular as relações do Estado com a sociedade - o que implicava impor responsabilidades e disciplinar as categorias sociais que resistiam ao controle da lei e da ordem.

Enquanto um valor de verdade, o princípio de utilidade do ordenamento jurídico da sociedade pressupunha um combate aos comportamentos anti-sociais. Há nessa tese republicana uma preocupação em organizar modernamente as instituições, normatizando os comportamentos sociais e combatendo as práticas 'ociosas', as quais eram consideradas a antítese da razão. Nesse sentido, para se atingir a modernidade na República, era preciso / organizar as práticas sociais segundo um padrão de produtividade e adequação racional do comportamento social.

O discurso jurídico republicano, ao condenar a improdutividade - o mendigo, o vadio, o desordeiro e o agitador - expres-

sava uma visão racionalista da sociedade, imprimindo às demais categorias sociais o valor moral da responsabilidade e da ordem. Instituíam-se a lei republicana com um poder de mais disciplinar do que punir, tal como apontavam as modernas teorias penais para a conformação e ajustamento das relações sociais nas sociedades de classes.

8. FONTES E BIBLIOGRAFIA

8.1. Fontes

BRASIL. Congresso Nacional. Anais da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1917-1918.

BRASIL. Leis, Decretos, Código Penal. Código Penal Brasileiro. 2ª ed. São Paulo, Typographia Industrial de São Paulo, 1893. Contendo Decisões dos Tribunais, Avisos do Governo, Cálculo das Penas e Figurados todos os casos, organizado por Manoel Clementino de Oliveira Escorel.

BRASIL. Leis, Decretos, Código Penal. Código Penal Brasileiro, org. por Affonso Dionysio Gama. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1929. Annotado de accordo com a legislação pátria e estrangeira, e jurisprudência dos nossos Tribunais, contendo todas as modificações que lhe tem sido feitas até hoje, bem como o prazo relativo à prescrição de cada crime, delicto ou contravenção e o cálculo de graduação das respectivas penas.

BRASIL. Lei, Decretos. Appendice. Leis e dispositivos penaes posteriores ao Código Penal e a elle referentes, org. por Affonso Dionysio Gama, 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1929.

BRASIL. Leis e Decretos. Coleção de Leis da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1903 e 1926.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. CAMPANHOLE, A. & CAMPANHOLE, H. L. (orgs.) - Todas as Constituições do Brasil. São Paulo, Atlas, 1971.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Revista do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1916, 1918 e 1923.

O Combate, São Paulo, 1917 a 1921.

8.2. Bibliografia

- ALBUQUERQUE, José A. Guilhaon - Metáforas da Desordem. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978.
- ALVES, Paulo - Anarquismo, Movimento Operário e o Estado: suas relações no contexto capitalista da Primeira República, 1906-1922. Dissertação de Mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - 1981.
- _____ "O anarquismo e o Estado no início do século XX".
Projeto História (6): 41-53, São Paulo, agosto, 1986.
- AMERICANO, Jorge - São Paulo nesse tempo, 1915-1935. São Paulo, Melhoramentos, 1962.
- ARENDT, Hannah - A condição Humana. Traç. de Roberto Raposo, Rio de Janeiro, São Paulo, Forense/Edusp, 1981.
- ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO - Brasil: nunca mais. 9ª ed. Petrópolis, Vozes, 1985.
- AZEVEDO, Arolão de - Arnolfo de Azevedo, Parlamentar da Primeira República, 1868-1942. São Paulo, Nacional, 1968.
- BARBOSA, Rui - Trabalhos Jurídicos. Rio de Janeiro, MEC, 1964, Tomo II (Obras Completas).
- BANDEIRA, Moniz et alii - O ano vermelho. A Revolução Russa e seus reflexos no Brasil. 2ª ed. São Paulo, Brasiliense, 1980.

- BASBAUM, Leôncio - História Sincera da República, de 1889 a 1930.
4ª ed. São Paulo, Alfa-Omega, 1976, Vol. 2
- BARRETO, Lima - Bagatelas. 2ª ed. São Paulo, Brasiliense, 1961,
Vol.IX (Obras Completas).
- BECCARIA, C. - Dos delitos e das penas. Trad. de Paulo M. Oliveira, Rio de Janeiro, Edições de Ouro, 1969.
- BELC, José Maria - História da República, 1889-1954. 7ª ed. São Paulo, Nacional, 1976.
- BEIGUELMAN, Paula - Os Companheiros de São Paulo. São Paulo, Símbolo, 1977.
- BENTHAM, Jeremy - Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. Trad. de Luiz J. Baraúna, São Paulo, Abril Cultural, 1974 (Os Pensadores).
- BERNARDO, Antônio Carlos - Tutela e Autonomia Sindical: Brasil 1930-1945. São Paulo, T.A. Queiroz, 1982.
- BUENO, Clodoaldo " A Diplomacia da Consolidação: a intervenção estrangeira na Revolta da Armada (1893-1894)". História, (3): 33-52, São Paulo, 1984.
- CABRAL, Reinaldo & LAPA, Ronaldo - Desaparecidos Políticos. Rio de Janeiro, Edições Opção/CBA-RJ, 1979.
- CARONE, Edgard - A República Velha (Instituições e Classes Sociais). 2ª ed. São Paulo, Difel, 1972

- CARONE, Edgard - A República Nova (1930-1937). São Paulo, Difel, 1974.
- _____ O Pensamento industrial no Brasil, 1880-1945.
São Paulo/Rio de Janeiro, Difel, 1972.
- _____ A República Velha. (Evolução Política). São Paulo, Difel, 1971.
- _____ O movimento Operário no Brasil, 1887-1944. São Paulo/Rio de Janeiro, 1979.
- CAPELATO, Maria Helena & PRADO, Maria Légia - O Bravo Matutino. Imprensa e ideologia: o jornal O Estado de São Paulo. São Paulo, Alfa-Omega, 1980.
- CARDOSO, Fernando Henrique - "Dos governos militares a Prudente/Campos Sales". IN: FAUSTO, Bóris (Coord.) - História Geral da Civilização Brasileira. São Paulo, Difel, 1975, Tomo III, Vol. I.
- CASTRO, Lola Anyar de - "Sistema penal e sistema social: a criminalização e a descriminalização como funções de um mesmo processo". Revista de Direito Penal. (30):11-27, julho/desembro de 1980.
- CÂNDIDO, Antônio - Teresina etc. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1980.
- CAMPANHOLE, Adriano & CAMPANHOLE, Hilton Lôbo - Todas as Cons-

- tituições do Brasil. São Paulo, Atlas, 1971.
- COSTA, Edgard - Efemérides judiciárias. Rio de Janeiro, INC/MEC, 1961.
- DEAN, Warren - A industrialização de São Paulo, 1880-1945. 3ª ed. Trad. de Octávio M. Cajado, Rio de Janeiro/São Paulo, Difel, s/d.
- DECCA, Maria A. Guzzo - A vida fora da fábrica. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Estadual de Campinas, Unicamp, 1983.
- DOSTOIEVSKI, Fiódor - Memórias da Casa dos Mortos. Trad. de Natália Nunes, Rio de Janeiro, Edições de Ouro, 1968.
- DIAS, Everardo - História das lutas sociais no Brasil. 2ª ed. São Paulo, Alfa-Omega, 1977.
- DULLES, John W. Foster - Anarquistas e comunistas no Brasil, 1900/1935. Trad. de César Parreiras Horta, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1977.
- DURKEIM, Emílio - De la división del trabajo social. Buenos Aires, Editorial Schapire, 1973.
- FAUSTO, Bóris - Trabalho urbano e conflito social no Brasil, 1890-1920. São Paulo, Difel, 1976.
-
- "Conflito social na República oligárquica: a greve de 1917". Estudos Cebrap. (10):79-109, outubro/dezembro, 1974.

- FERREIRA, Maria Nazareth - A imprensa operária no Brasil, 1880/1920. Petrópolis, Vozes, 1978.
- FOUCAULT, Michel - Microfísica do Poder. 4ª ed. Trad. de Roberto Machado, Rio de Janeiro, Graal, 1984.
- _____ A verdade e as formas jurídicas. 4ª ed. Rio de Janeiro, Cadernos da PUC/RJ, nº 06/74, 1979.
- _____ Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Trad. de Lígia M. Pondé Vassallo, Petrópolis, Vozes, 1983.
- FREIRE, Felisbello - História da Revolta de 6 de setembro de 1893. Brasília, Editora da UNB, 1986.
- FROMM, Erich - A análise do Homem. Trad. de Octávio Alves Velho, Rio de Janeiro, Zahar, 1968.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo - Um estadista da República. Afrânio de Melo Franco e seu tempo. Rio de Janeiro, José Olympio, 1955, Vol. II.
- GAMA, Affonso Dionysio (Org.) - Código Penal Brasileiro. São Paulo, Saraiva Editores, 1929.
- GOMES, Maria Angela de Castro - A invenção do trabalhismo. São Paulo/Rio de Janeiro, Vértice/IUPEJ, 1986.
- GUATTARI, Félix & ROLNIK, Suely - Micropolítica: cartografia do desejo. Petrópolis, Vozes, 1986.
- GRAMSCI, Antônio - Maquiavel, A Política e o Estado Moderno. 2ª ed. Trad. de Luiz M. Gazzaneo, Rio de Janeiro, Civiliz-

- zação Brasileira, 1976.
- HELLMAN, Lillian - A caça às bruxas. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1981.
- HOBBS, Thomas - Leviatã. Trad. de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva, São Paulo, Abril Cultural, 1974 (Os Pensadores).
- KAFKA, Franz - O Processo. Trad. de Torrieri Guimarães, Rio de Janeiro, Edições de Ouro, 1968.
- KHOURY, Iara Aun - As greves de 1917 em São Paulo e o processo de organização proletária. São Paulo, Cortez/Autores Associados, 1981.
- LACERDA, Maurício de - A evolução legislativa do Direito Social Brasileiro. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1980.
- LANG, Alice B. S. Gordo - Adolfo Gordo, Senador da Primeira República: Representação e Sociedade. Tese de Doutorado em Ciências Sociais apresentada à Universidade de São Paulo - 1986.
- LEWKOWCZ, Ida - Aspectos do pensamento dos industriais textéis paulistas, 1919-1930. Dissertação de Mestrado em História apresentada à Universidade de São Paulo - 1978.
- LEME, Marisa Saenz - A ideologia dos industriais Brasileiros, 1919-1945. Petrópolis, Vozes, 1978.

- LEBRUN, Gérard - O que é Poder. São Paulo, Brasiliense, 1981
- LOCKE, John - Segundo Tratado sobre o Governo. Trad. de E. Jacy Monteiro, São Paulo, Abril Cultural, 1973 (Os Pensadores).
- LINHARES, Hermínio - Contribuição à História das lutas sociais no Brasil. São Paulo, Alfa-Ômega, 1977.
- LUHMANN, Nihlas - Poder. Trad. de Martins Creusot de Rezende, Brasília, Editora da UNEB, 1985.
- MACIEL, Anor Butler - A expulsão de estrangeiros. Rio de Janeiro, Departamento de Imprensa Nacional, 1953.
- MAGALHÃES, Teodoro - As leis de expulsão e o dogma constitucional. Rio de Janeiro, Oscar N. Soares, 1919.
- MAGNANI, Silvia Lang - O movimento anarquista em São Paulo, 1906-1917. São Paulo, Brasiliense, 1982
- MAQUIAVEL, N. - O Príncipe. Escritos Políticos. 4ª ed. Trad. de Lívio Xavier, São Paulo, Nova Cultural, 1987.
- MACPHERSON, C. B. - Teoria política do individualismo possessivo, de Hobbes a Locke. Trad. de Nelson Dantas, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979.
- MARAM, Sheldon Leslie - Anarquistas, Imigrantes e o Movimento Operário Brasileiro, 1890-1920. Trad. de José Eduardo R. Moretzohn, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979.

- MARCUSE, Herbert - Razão e Revolução. Hegel e o advento da Teoria Social. Trad. de Marília Barroso, Rio de Janeiro, Saga, 1969.
- MARTINS, José de Souza - Empresário e empresa na biografia do Conde Matarazzo. São Paulo, Hucitec, 1974.
- MESQUITA, Elpídio de - Estrangeiros expulsos, Violação de Habeas corpus. Rio de Janeiro, S/ed., 1895.
- MELLO, Maurício Martins (org.)-Memória e História. São Paulo, Livraria e Editora Ciências Humanas, 1981.
- MORAES, Evaristo de - Da monarquia para a República, 1870-1889. 2ª ed. Brasília, Editora da UNB, 1985.
- MONTESQUIEU, Charles Louis Secondat - O Espírito das Leis. Trad. de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues, Brasília, Editora da UNB, 1982.
- NIETZSCHE, F.W. - Obras Incompletas. 3ª ed. São Paulo, Abril Cultural, 1983 (Os Pensadores).
- NEQUETE, Lenine - O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência: A República. Porto Alegre, Livraria Sulina Editora, 1973, Vol. II.
- PEREIRA, Astrojildo - Ensaio Histórico e Político. São Paulo, Alfa-Omega, 1979.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio de M.S. - Política e Trabalho no Brasil: dos anos vinte a 1930. 2ª ed. Rio de Janeiro, Paz e

Terra, 1977.

PINHEIRO, Paulo Sérgio de M. S. - "O proletariado industrial na Primeira República". IN: FAUSTO, Bóris (Org.) - História Geral da Civilização Brasileira, São Paulo/Rio de Janeiro, Difel, 1977, Tomo III, Vol 9, p.137-178.

PINHEIRO, Paulo Sérgio de M.S. & HALL, Michael M. - (orgs.) - A classe operária no Brasil, 1889-1930. São Paulo, Alfa-Omega, 1979, vol. I

A classe Operária no Brasil, 1889-1930.

São Paulo, Brasiliense/Fucamp, 1981, vol.II.

PIERANGELLI, José Henrique (org.) - Códigos Penais do Brasil: Evolução histórica. Bauru/São Paulo, Jalovi, 1980.

POULANTZAS, Nicos - O Estado, O Poder, O Socialismo. Trad. de Rita de Lima, Rio de Janeiro, Graal, 1980.

QUIRINO, Célia Galvão & SOUZA, Maria Teresa S. R. de (orgs.) - O pensamento político clássico: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau. São Paulo, T.A. Queiroz, 1980.

RAGO, Luzia Margareth - Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar: Brasil, 1890-1930. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1985.

REVISTA CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA. Caderno Especial, nº 01, Rio de Janeiro, novembro de 1967.

REVISTA TEMPO BRASILEIRO. nº 36/37, Janeiro/junho, Rio de Janeiro, 1974.

RIBEIRO, Renato Janine - Ao leitor sem medo. Hobbes escrevendo contra o seu tempo. São Paulo, Brasiliense, 1984.

_____ A marca do Leviatã. (Linguagem e Poder em Hobbes). São Paulo, Ática, 1978.

RODRIGUES, Edgar - Nacionalismo e Cultura Social, 1913-1922. Rio de Janeiro, Laemmert, 1972.

_____ Alvorada Operária. Os Congressos Operários no Brasil. Rio de Janeiro, Mundo Livre, 1979.

_____ Trabalho e Conflito. Pesquisa histórica, 1900-1935. Rio de Janeiro, Arte Moderna, s/d.

RODRIGUES, Leôncio Martins - Sindicalismo e Conflito Industrial no Brasil. São Paulo, Rio de Janeiro, Difel, 1966.

RODRIGUES, Lêda Boechat - História do Supremo Tribunal Federal, 1891-1898. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1965, Vol. I.

_____ História do Supremo Tribunal Federal, 1899-1910. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1968, Vol. II.

SIMÃO, Azis - Sindicato e Estado. Suas relações na formação do proletariado de São Paulo. São Paulo, Dominus, 1966.

- SILVA, Hélio e CARNEIRO, Maria C. Ribas - História da República Brasileira, 1888-1894. Rio de Janeiro, Editora Três, 1975, Vol. I.
- SWINGEOD, Alan - Marx e a Teoria Social Moderna. Trad. de Carlos Nayfeld, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1978.
- SZNIK, Valdir - Delito habitual. São Paulo, Sgestões Literárias, 1980.
- THOMPSON, Augusto - Quem são os criminosos? Rio de Janeiro, Achiamé, 1983.
- TREVISAN, Leonardo - A República Velha. São Paulo, Global, 1982.
- VIANNA, Luiz Werneck - Liberalismo e sindicato no Brasil. 2ª ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978.